FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO:20173334334
Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO:20173334334
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=[EM BRANCO], ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO:20173334334
Dados: 2011.11.28 11:34:36 -03'00'

DJ 2774
28/11/2011

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–**DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2774**–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA 1
DIRETORIA GERAL....3
TRIBUNAL PLENO....4
1ª CÂMARA CÍVEL 5
2ª CÂMARA CÍVEL 9
1ª CÂMARA CRIMINAL....14
2ª CÂMARA CRIMINAL....15
RECURSOS CONSTITUCIONAIS....15
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS....17
1ª TURMA RECURSAL....17
2ª TURMA RECURSAL....17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO....24

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 491/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 43664 (11/0100393-3), **resolve nomear,** a partir desta data, **Carlos Galvão Castro Neto,** para o cargo de provimento efetivo de **Analista Judiciário.**

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Decisão

REFERÊNCIA: PA 44041 (11/0102036-6)
ORIGEM: ESC. SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
REQUERENTE: DIRETORIA GERAL DA ESMAT
REQUERIDO: DIRETORIA GERAL DO TJ/TO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PALESTRA – CURSO CONTABILIDADE PÚBLICA

DECISÃO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nº. 1132/2011 (fls. 43/48), com o qual anuiu a Controladoria Interna, consoante Despacho nº. 1228/2011 (fls. 49/50), bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 29) e, no exercício das atribuições legais, RATIFICO o Despacho nº 1788/2011, exarado pelo Senhor Diretor-Geral, por meio do qual reconheceu a inexigibilidade da licitação nos autos do PA 44041, nos termos do inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº. 8.666/93, visando à contratação da empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, para ministrar o curso "Contabilidade Pública e a Nova Estrutura do Plano de Contas Obrigatório para a União, Estados, Municípios: Teoria e Prática", com carga horária de 30 horas/aula, para 30 (trinta) servidores deste Poder Judiciário, no valor total de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), a realizar-se nos dias 28 a 30 de novembro de 2011, conforme proposta de fl. 08 dos autos.

Publique-se.

À Diretoria Financeira para emissão de Nota de Empenho.

Após, à Diretoria Administrativa, para coleta das assinaturas no contrato e demais providências pertinentes.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 25 de novembro de 2011.

Desembargadora *JACQUELINE ADORNO*
Presidente

REFERÊNCIA: PA 43551 (11/0099747-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERIDO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL – ANEXO I DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

DECISÃO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 1052/2011, de fls. 77/83, da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, a justificativa apresentada à fl. 56, a comprovação dos preços praticados no mercado, conforme Laudo de fls. 53/57, bem como, existindo disponibilidade orçamentária (fl. 76) e, no exercício das atribuições legais, DISPENSO a licitação de acordo com o art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93, visando à locação do imóvel para abrigar as instalações do Anexo I, da Comarca de Araguaína, em favor do Senhor Walter Ata Rodrigues Bittencourt e da Senhora Janete Maria Carvalho Bittencourt, no valor mensal de R$ 8.000,000 (oito mil reais), e AUTORIZO à Diretoria Financeira, por conseguinte, a emissão de Nota de Empenho em nome dos locadores.

Na mesma oportunidade, desacolho o Despacho n.º 1091/2011, da Controladoria Interna, de fl. 84, porque a possibilidade de indenizar os locadores quando da entrega do imóvel, estipulada na Cláusula Décima Primeira da minuta do contrato de fls. 57/72, busca tanto ensejar que este Tribunal cumpra com a obrigação legal e contratual de restituir o imóvel no estado em que o recebeu, quanto atender ao princípio da economicidade, na medida em que o desincumbe de proceder às reformas necessárias.

Por fim, ratifico o despacho de fl. 86.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, à Diretoria Financeira, para emissão da nota de empenho e, finalmente, à Diretoria Administrativa, para as demais providências pertinentes.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, 25 de novembro de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Despacho

REFERÊNCIA: **PA 43955 (11/0101652-0)**
ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/TO**
REQUERENTE: **DIRET. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**
REQUERIDO: **DIRETORIA GERAL**
ASSUNTO: **AQUISIÇÃO DE ESTABILIZADORES**

DESPACHO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 1150/2011, de fls. 109/112, exarado pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, o Despacho nº 1237/2011, de fl. 113, da Controladoria Interna, bem assim a indicação orçamentária, fl. 94, AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços nº 37/2011, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para aquisição de 600 (seiscentos) estabilizadores, potência 2000VA, com vistas a atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense, em face da similitude do objeto, da vantajosidade do preço registrado comparado ao valor de mercado, a aquiescência do órgão gerenciador e da empresa SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, oportunidade em que APROVO a Minuta Contratual de fls. 96/104.

Encaminhem os autos à Diretoria Financeira, para emissão da Nota de Empenho em favor da empresa SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ 48.715.759/0001-87, no valor de R$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais).

Após, à Diretoria Administrativa, para as demais providências pertinentes.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 25 de novembro de 2011.

Desembargadora *JACQUELINE ADORNO*
Presidente

REFERÊNCIA: **PA 43053 (11/0097006-9)**
ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ/TO**
REQUERENTE: **SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
REQUERIDO: **DIRETORIA ADMINISTRATIVA**
ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE VOZ E DE DADOS**

DESPACHO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, os Pareceres Jurídicos nº. 1147/2011 e 1172/2011, de fls. 373/376 e 419/420, exarados pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, os Despachos nº 1234/2011 e 1241/2011, de fls. 385 e 421, da Controladoria Interna, bem assim a indicação orçamentária, fl. 369, AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços nº 298/2010, da Justiça Federal de 1º Grau – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP e Acesso Móvel a Internet, por meio de modem USB, com vistas a atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense, em face da similitude do objeto, da vantajosidade do preço registrado comparado ao valor de mercado, a aquiescência do órgão gerenciador e da empresa VIVO/SA, oportunidade em que APROVO a Minuta Contratual de fls. 411/417.

Encaminhem os autos à Diretoria Financeira, para emissão da Nota de Empenho em favor da empresa VIVO/SA, CNPJ 02.449.992/0181-01, no valor estimado para o exercício de 2011 de R$ 29.225,24 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Após, à Diretoria Administrativa, para as demais providências pertinentes.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 25 de novembro de 2011.

Desembargadora *JACQUELINE ADORNO*
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 511-A/2011-GAPRE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e especialmente, considerando a necessidade de prorrogação do prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos, conforme solicitação feita pela Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 429/2011-GAPRE, no Memorando nº 006/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria nº 429/2011-GAPRE, referente aos autos PA nº 43871/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de novembro de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 512/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a Portaria nº 504, publicada no Diário da Justiça nº 2771, de 23/11/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a Juíza Substituta **EMANUELA DA CUNHA GOMES**, auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 4ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 25 de novembro a 19 de dezembro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 513/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Corte, **resolve colocar** o servidor **Ilson Silva Queiroz,** Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância, lotado na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, **à disposição da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi,** no período de 28 de novembro de 2011 a 31 de janeiro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 514/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o Contrato nº 218/2011, referente ao PA 43053, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa VIVO S/A, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de telefonia móvel (SMP), e serviço de acesso móvel à internet por meio de modems USB, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor MARCO AURÉLIO GIRALDE, matrícula nº. 352395, como Gestor do Contrato nº 218/2011, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2011.

DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Presidente

PORTARIA Nº 515/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 219/2011, referente ao PA 43955, celebrado por este Tribunal de Justiça e a Empresa SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, que tem por objeto a aquisição de estabilizadores, incluindo os serviços de assistência técnica *on site* e garantia, para atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor WAGNER WILLIAN VOLTOLINI, matrícula nº 292635, como Gestor do contrato nº 219/2011 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2011.

DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Presidente

PORTARIA Nº. 516/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o Contrato nº. 166/2011, celebrado por este Tribunal de Justiça e os SENHORES WALTER ATA RODRIGUES BITTENCOURT e JANETE MARIA CARVALHO BITTENCOURT, que tem por objeto à locação de 449,42m² do imóvel urbano, registrado sob o nº. R 9.406, matrícula 4.190, situado à Rua Ademar Vicente, n.º 1255, antiga Praça JK Quadra 13 lote n.º 10, Centro, Araguaína - TO, para abrigar o Anexo I do Fórum da Comarca de Araguaína – TO

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA, matrícula nº. 157837, como Gestora Contrato nº.166/2011 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da

Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2011.

DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Presidente

PORTARIA Nº 517/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 44101/2011, que trata do afastamento da Juíza Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, titular da Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, bem como a realização da Semana Nacional de Conciliação no Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, o Juiz **Silas Bonifácio Pereira,** nos dias 28 de novembro de 2011, 1º e 2 de dezembro de 2011, e o Juiz **Roniclay Alves de Morais,** no dia 29 de novembro de 2011, para responderem pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

ANEXO

PORTARIA Nº 1288/2011

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o Contrato nº 208/2011, referente ao PA 44041, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA,** que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização do Curso Contabilidade Pública e a Nova Estrutura do Plano de Contas Obrigatório para União, Estados e Municípios – Teoria e Prática.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **Jadir Alves de Oliveira – Matrícula nº 352356,** como Gestor do Contrato nº 208/2011 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, 25 de novembro de 2011.

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1287/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Ofício nº 92/2011/DTINF, de 08.11.2011, resolve **retificar** a Portaria nº 1267/2011-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2772, de 24.11.2011, para **onde se lê**: **FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**, Analista Judiciário, secretário da 2º Câmara Criminal, matrícula 188528, **leia-se**: **FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**, Diretor Judiciário, matrícula 188528.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 25 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1286/2011-DIGER

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 332/2011, resolve conceder aos servidores **Vinicius Rodrigues de Sousa, Analista Judiciário A1/Assessor Jurídico de Desembargador, Matrícula 209356, Afonso Alves da Silva Júnior, Assessor Jurídico de 1º Instância - Daj5, Matrícula 288621, Gizelson Monteiro de Moura, Analista Técnico - S813 / Chefe de Divisão - Daj5, Matrícula 156546, Claudio de Souza Rabelo, Técnico Judiciário de 2ª Instância - S621, Matrícula 167245, Jhonne Araujo de Miranda, Motorista Efetivo, Matrícula 204861,** o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias por seus deslocamentos às Comarcas de Taguatinga, Aurora do Tocantins e Arraias no período de 28/11/2011 a 02/12/2011, com a finalidade de realizar Correição Geral Ordinária nas Comarcas e nas serventias extrajudiciais dos distritos afetos, em cumprimento à Portaria nº 072/2011, que alterou o calendário anual de correições para o ano de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 25 de novembro de 2011.

Jose Machado do Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1283/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos autos PA 43766/11 (11/0100883-8), resolve **conceder** à Magistrada **GRACY KELLY SAMPAIO** e à servidora **JAEL OLIVEIRA MELO**, Secretária do Juízo, matrícula 352346, o pagamento de 02 (duas) diárias, por seus deslocamentos aos Distritos de Brasilândia, Presidente Kennedy, Tupiratins, Bernardo Sayão e Juarina, nos dias 24, 26, 30 e 31.05.2011, bem como à servidora **JÚLIA FERREIRA DE MESQUITA FERRAZ**, Assessora Jurídica, matrícula 352081, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seu deslocamento ao distrito de Bernardo Sayão, no dia 31.05.2011, para realizarem Correição Ordinária nos Cartórios Extrajudiciais dos Distritos Judiciários mencionados.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1284/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 44049/2011 (11/0102029-3), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R$ 250,64 (duzentos e cinqüenta reais e sessenta e quatro centavos), por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para participar do "I Encontro de Diretores de Fórum e Gestores do Suprimento de Fundos do Poder Judiciário, nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 25 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1282/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 44049/2011 (11/0102029-3), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) na importância de R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), por seus deslocamentos à Comarca de Palmas, para participar do "I Encontro de Diretores de Fórum e Gestores do Suprimento de Fundos do Poder Judiciário", nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1281/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 44050/2011 (11/0102071-4), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R$ 109,08 (cento e nove reais e oito centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Itaguatins, para exercer as atividades judiciais, nos dias 14 de janeiro, 15, 16 e 17 de junho e no dia 11 de julho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1280/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 44050/2011 (11/0102071-4), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) na importância de R$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Itaguatins, para exercer as atividades judiciais, nos dias 14 de janeiro, 15, 16 e 17 de junho e no dia 11 de julho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1279/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos autos PA 44036 (11/0102033-1), resolve **conceder** à servidora **DIVINA LÚCIA GOMES ARAÚJO LOPES**, Porteira dos Auditórios/Depositária Pública, matrícula nº 246055, o pagamento de ½ (meia) diária, por seu deslocamento às Comarcas de Cristalândia, para auxiliar o Juiz JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, no dia 07 de novembro de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1278/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 44038/2011 (11/0102035-8), resolve **conceder** ao Juiz **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R$ 11,95 (onze reais e noventa e cinco centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Cristalândia, para exercer as atividades judiciais, no dia 07 de novembro de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1277/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 44038/2011 (11/0102035-8), resolve **conceder** ao Juiz **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R$ 105,00 (cento e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Cristalândia, para exercer as atividades judiciais, no dia 07 de novembro de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1276/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43994/2011 (11/0101807-8), resolve **conceder** ao Juiz **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R$ 685,46 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Ananás e Xambioá, para exercer as atividades judiciais nos dias 02, 04, 05, 12, 18, 19, 25 e 26 de agosto, 01, 02 e 06 de setembro e nos dias 20 e 21 de outubro e na Comarca de Xambioá nos dias 19, 20, 26 e 27 de agosto e 02 e 06 de setembro de 2011.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1275/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43994/2011 (11/0101807-8), resolve **conceder** ao Juiz **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, o pagamento de 10 (dez) diárias na importância de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Ananás e Xambioá, para exercer as atividades judiciais, nos dias 02, 04, 05, 12, 18, 19, 25 e 26 de agosto, 01, 02 e 06 de setembro e nos dias 20 e 21 de outubro e na Comarca de Xambioá nos dias 19, 20, 26 e 27 de agosto e 02 e 06 de setembro de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 24 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1144/2011-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos autos PA 43795/11 (11/0100974-5), resolve **conceder** ao Magistrado **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO** e às servidoras **ROSIMEIRE PEREIRA BARBOSA OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, matrícula 137845, e **DIVINA HELENA DE ALMEIDA SILVA**, matrícula 97630, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seus deslocamentos ao distrito de São Salvador, no dia 27.09.2011, para realização de audiências no Distrito Judiciário mencionado.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de novembro de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 23/2011)
19ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL
16ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia **1º** (primeiro) do mês de **dezembro** do ano dois mil e onze **(2011)**, **quinta-feira**, a partir das **14 horas**, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

SESSÃO JUDICIAL
FEITOS A SEREM JULGADOS

01. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5001663-86.2011.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA LEONOR PORTO MARINHO
Advogados: Coriolano Santos Marinho, Rubens Dário Lima Câmara, Luana Gomes Coelho Câmara e Sandro de Almeida Cambraia
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

02. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000312-78.2011.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADRIANA PATRÍCIA PEREIRA BRANDÃO
Advogado: Antonione Mendes da Fonseca
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

03. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000712-92.2011.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAFAELA MILHOMEM DA SILVA
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR. MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

04. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001010-84.2011.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: THIAGO FRANCO SANTANA
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

05. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50001566520114040000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIS DA SILVA LOPES
Def. Publ.: Estellamaris Postal e Maria do Carmo Cota
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

06. NOTICIA CRIME Nº 1517/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
QUERELANTE: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
Advogado: Antonio Ianowich Filho
QUERELADO: FÁBIO VASCONCELLOS LANG
Advogados: Renato Duarte Bezerra e Rogério Gomes Coelho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

SESSÃO ADMINISTRATIVA
FEITOS A SEREM JULGADOS

01. RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 6237/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA DE FREITAS
REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FL. 22/24
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

02. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38404/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARINERGES CERQUEIRA MOREIRA
REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 29/33
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2011.(a) **Wagne Alves de Lima**

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

APELAÇÃO Nº 13888/2011
ORIGEM:COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE:(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 99744 - 5/07 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC. GERAL DO MUNICÍPIO: MILTON ROBERTO TOLEDO.
APELADO(A):MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROM. DE JUSTIÇA:MARCELO LIMA NUNES.
RELATOR(A): Juiz(a) SILVANA PARFIENIUK EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza SILVANA PARFIENIUK – em Substituição. – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Apelação Cível em Ação Civil Pública interposta pelo Município de Gurupi-TO (fls.86/105), em razão da sentença monocrática de fls. 80/85, a qual o condenou "nas custas, despesas e honorários, ora arbitrados em 15% do valor dado à causa". Aduz, em suas razões recursais, em síntese, que:1) não foi condenado a fornecer o medicamento, mas sim, mas custas, despesas e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor de causa;2) a sentença açoitada não pode prevalecer, visto que, figura no pólo passivo da ação tanto o apelante, quanto o Estado do Tocantins, sendo ambos sucumbentes;3) recentes decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, asseveram o descabimento de honorários advocatícios em ações movidas tanto pelo Ministério Público como pelas Defensorias Públicas, contra a Fazenda Pública, em quaisquer dos níveis; e,4) há vedação expressa no artigo 44, I, do Lei 8.625/93, com relação à percepção de honorários advocatícios ou participação deste ao Ministério Público.Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, visando a reforma da sentença objurgada no sentido de estender a isenção do pagamento das custas e despesas processuais concedida ao Estado do Tocantins e deixar de condená-lo nos ônus sucumbenciais, bem como, julgando improcedente o pedido de verbas honorárias concedido em favor do Ministério Público Estadual, face aos impedimentos legais.Em sede de contrarrazões (fls.109/115), o Parquet de 1ª Instância rebateu todos os argumentos da parte apelante, sendo que, ao final, requereu o improvimento do recurso interposto e, consequentemente, a manutenção da sentença a quo, em todos os seus termos.Os presentes autos foram remetidos à este egrégio Tribunal de Justiça, por força do despacho de fl.108.Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, de fls.122/129, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente recurso ante a sua evidente intempestividade; e, caso esta seja superada, que o mesmo fosse improvido, mantendo-se inalterada a sentença açoitada. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO.Apesar das razões da parte apelante, apresentadas às fls.86/105, observo a presença de óbice intransponível ao recebimento e conhecimento do presente apelo, qual seja, o da tempestividade, pois, todo recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, cujo cômputo obedece às regras gerais sobre contagem dos prazos processuais. Nesta monta, estabelece o artigo 508-1, do nosso Código de Processo Civil, que o prazo para interpor e para responder ao recurso de apelação é de 15(quinze) dias, o qual, em virtude da qualidade da parte apelante, deve ser contado em dobro, por força do artigo 188-2, do CPC.Ora, extrai-se dos autos que a sentença monocrática (fls.80/840) foi prolatada no dia 10.09.2008 e, a parte apelante, tomou ciência pessoal dela em 11.03.2010 (quinta-feira), conforme faz prova o ciente presente na fl.84v, tendo os autos sido, pelo causídico da parte apelante, retirados com carga na mesma data e devolvidos em 11.05.2010, tudo nos termos da certidão e do carimbo de devolução, ambos presentes na fl.85.Desse modo, o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 184, "caput"3, do CPC, iniciou-se no dia 12.03.2010 (sexta-feira), com término em 10.04.2010 (sábado); sendo prorrogado, por força do artigo 184, §1º4, do CPC, para a data de 12.04.2010 (segunda-feira).Neste ínterim, ao ter protocolado o presente recurso em 11.05.2010 (terça-feira), a parte apelante o fez intempestivamente, o que impede o seu conhecimento. Coadunando com o presente entendimento, colaciono os seguintes julgados:"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. 1 - Revelando-se intempestiva a apelação interposta, cumpre ao relator negar-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2 – (…). Agravo Regimental conhecido e desprovido". (TJGO, APELACAO CIVEL 379581-20.2008.8.09.0087, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2011, DJe 853 de 05/07/2011).Só mais uma, para não alongar muito:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO EXCEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo o apelo sido interposto já superado o prazo recursal, mesmo contado em dobro para a Fazenda Pública, falta-lhe requisito objetivo de admissibilidade, forçosa a negativa de seguimento. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO". (Apelação Cível Nº 70033712324, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 10/12/2009).Em se tratando de norma cogente, não pode o prazo ser ampliado, salvo justa causa, prevista no artigo 183, § 1º5, do CPC, o que não ocorreu no presente caso, não constando dos autos qualquer alegação de justo impedimento que impossibilitasse a interposição do recurso a tempo, ou de obstáculo conhecido, sequer invocado. Frise-se que, não se encontra o apelante amparado, ainda, no art. 175-6, do Código de Processo Civil. Vale sublinhar que "A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal (RSTJ 34/456)"7, segundo Theotonio Negrão, referindo, ainda: RTJ 88/359; RF 251/330, JTA 87/354. Anoto, por oportuno, que a circunstância do juízo, na origem, ter conhecido da apelação aviada, constitui apenas mero erro de direito in procedendo, que não pode induzir, muito menos levar à tempestividade do recurso. Neste sentido é a lição do Professor Nelson Nery Júnior-8, verbis: "A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão ad quem. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo a quo para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo a quo pode ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência".A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: "APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - PUBLICAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORANEO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. – (...). Ao tribunal destinatário cabe o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso, não tendo qualquer vinculação com o juízo de admissibilidade proferido pelo juízo a quo." (TJMG. Rel. Des. Eilas Camilho, AP 1.0024.01.041.453-0/001, j. 16.08.2007). (Grifei).Ex posittis, com fulcro no artigo 557, "caput"9, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, ante a sua intempestividade.Custas ex lege. Ulteriormente ao trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se os presentes autos à comarca de origem, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 16 de NOVEMBRO de 2011..". (A) Juíza SILVANA PARFIENIUK – em Substituição. – Relator(a).
1-Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.
2- Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.
3-Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
4-Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum;II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.
5-§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
6-Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.
7-NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual e vigor. 37.ed., São Paulo: Saraiva, 2005, nota 1a ao art. 508.
8-in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 1ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/2000, pág. 46.9-Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

APELAÇÃO Nº 13668/2011
ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAINA – TO..
REFERENTE:(AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 70442 - 3/06 – DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. DO ESTADO:TEOTÔNIO ALVES NETO.
APELADO:M. R. F. CARNEIRO.
RELATOR(A): DES. BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DES. BERNARDINO LUZ. – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposta pela Fazenda Pública Estadual, conta a sentença proferida às fls.36, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, o qual, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, extinguiu a execução fiscal em epígrafe.Aduz a recorrente, nas suas razões recursais (fls.39/47), sintetizada e preliminarmente, a nulidade da sentença fustigada, por ter decretado a prescrição sem antes ouvir a apelante, afrontado o disposto no artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal nº6.830/80. No mérito, sustenta a inexistência da prescrição intercorrente, argumentando

que a citação extemporânea do executado deu-se por inércia do aparelho judiciário, não incidindo, "in caso", o qüinqüídio legal, para efeito de prescrição.No final, requer o provimento do presente recurso e a anulação da sentença açoitada.Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de fls.57/62, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se integralmente a sentença objurgada.É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO.Ab inittio, quanto à preliminar aventada, data venia, razão não assiste à apelante, quanto à necessidade de sua oitiva, para reconhecimento da prescrição, porque o art. 40, no seu parágrafo 4º1, da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051/2004, determina que antes de decidir sobre a prescrição seja dada oportunidade à Fazenda Pública, para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Todavia, se não foi intimada a Fazenda Pública, para aquele propósito, e o juiz lançou sentença proclamando a prescrição, deve a exeqüente, nas suas razões do apelo alegar e comprovar as causas de suspensão ou interrupção. Se não o fez, como ocorreu in casu caso, a manutenção da decisão fustigada se impõe, para se evitar perda de trabalho e tempo, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. OCORÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INEXITOSA. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PUBLICA. DESNECESSIDADE. I - O § 4º do art. 40 da Lei 8.630/80, introduzido pela Lei 11.051/2004, determina que antes de decidir sobre a prescrição seja dada oportunidade à Fazenda Pública para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Todavia, se não intimada a Fazenda para aquele propósito e proferida sentença proclamando a prescrição, deve a Fazenda nas razões de apelação alegar e comprovar as causas de suspensão ou interrupção. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II - Revelando-se absolutamente infrutífera a execução, sem nenhuma perspectiva para frente, sem nenhuma utilidade, se não ocupar espaço nos escaninhos e o tempo do Judiciário, faz necessária a extinção do crédito tributário, por operada a prescrição (CTN - art. 156, V), mesmo porque o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária. Apelo desprovido. Unânime". (Apelação Cível Nº 70042771683, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 08/06/2011).Desse modo, rejeito a preliminar argüida pela parte apelante.Quanto ao mérito, fulcrado no art. 515, § 3º2, do nosso CPC, verifico na CDA de fl.04, que realmente o crédito executado encontra-se prescrito, sendo cediço que, nos termos do art. 219, § 5º3, do CPC, é possível a decretação da prescrição até mesmo "ex officio" e em qualquer fase do processo, inclusive, nesta instância revisora. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, havendo. Porém, outro momento é imposto à atuação da Administração Pública, para torná-la exigível, pois, quando da ocorrência do fato gerador, ela não se apresenta líquida e certa.Somente por meio do lançamento administrativo-fiscal é que a administração positiva, então, os quesitos de liquidez e certeza, constituindo, formalmente (sob os princípios da publicidade e respectiva motivação do ato administrativo) o crédito tributário, particularizando a "obligatio" fiscal, dando a parte como devedora da Fazenda Pública. É, por assim dizer, o procedimento administrativo destinado à verificação, "in concreto", da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo (art. 142-4, do CTN). Concretizado o lançamento, o devedor deve ser notificado para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento, ou impugnar o ato, através de procedimento administrativo. Decorrido o prazo, sem pagamento, ou interposição de recurso, haverá a constituição definitiva do crédito tributário e sua inscrição pública em dívida ativa - corolário, este, do "due process of law" (em sentido formal e material), pois que, a inscrição constitui ato derradeiro de não menos formal processo tributário administrativo correspondente.Aludida inscrição nada mais é do que a formalização definitiva do título jurídico, dotado, "ex vi legis", de certeza e liquidez, hábil a compelir o contribuinte ao cumprimento compulsório do seu dever legal. Não se confundem, pois, constituição provisória (o lançamento em si) com constituição definitiva (a inscrição pública, em dívida ativa, após concluído o devido processo legal-tributário, de revisão compulsória do lançamento) do mencionado crédito tributário. Na visão doutrinária de Marcelo Alexandrino-5, o crédito tributário é: "A própria obrigação tributária em um segundo momento. É a obrigação tributária tornada líquida e certa, portanto exigível, como decorrência do lançamento".O art. 151-6, do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, e o art. 174-7, do mesmo diploma legal, em sua redação original (antes da alteração introduzida pela LC 118/2005) - aplicável à espécie, conforme orientação do C. STJ, conforme julgado abaixo colacionado, delimita a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário e as causas de sua interrupção.Portanto, não há dúvida de que a lei estatui, como termo "a quo" da contagem prescricional quinquenal tributária, o momento da constituição definitiva do crédito tributário e o colendo Tribunal da Cidadania ao se posicionar a respeito, decidiu que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o previsto no art.174, do Código Tributário Nacional: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. (...). 2. No caso, todavia, inexiste omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou explícito que, nos termos do caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva', além do que, conforme dispunha o inciso I do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, na redação vigente à época dos fatos, a prescrição se interrompe 'pela citação pessoal feita ao devedor'. 3. Enfatiza o acórdão embargado, ainda, que, para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 que pretende antecipar o momento da interrupção da prescrição para a data do despacho judicial que ordena a citação, uma vez que, em tais casos, deve ser observada a norma originalmente prevista no inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, com status de lei complementar. (...)" (EDcl no REsp 671043/PR - 1ª Turma - Rel. Denise Arruda - pub. 17.12.2007). Continuando:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. Trata-se de embargos à execução em que se discute a prescrição dos créditos tributários advindos de imposição de auto de infração. 2. No que toca à violação dos arts. 150 e 173 do CTN, 8º da Lei n. 6.830/80 e 791 do CPC o recurso não pode ser conhecido, pois não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. Incide, no caso, a Súmula 282/STF. 3. Infere-se dos autos que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (16.07.1993) e da citação válida (26.03.1999) decorreram mais de cinco anos, impondo-se, na espécie, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exeqüendo, nos termos preconizados pelo art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 929015/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 230).No caso dos autos, extrai-se da Certidão de Dívida Ativa de fl.04, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 17/09/2002 e, a presente ação foi proposta dia 04/12/2002 (fl.02). Entretanto, consoante a regra do art. 174, I, do CTN, aplicável, em sua primitiva redação, a casos anteriores à edição da LC 118/2005 e, conforme interpretação do STJ, em aresto já transcrito nesta fundamentação, a prescrição somente é interrompida com a citação pessoal do devedor, sendo que, a executada não foi citada até o presente momento, conforme se verifica dos autos.Assim, tornou-se inequívoca a prescrição do direito de cobrança do presente crédito tributário, vez que constituído em setembro de 2002, portanto anterior à vigência da LC 118/2005, que alterou o art.40, da Lei das Execuções Fiscais, na medida em que o seu prazo final expirou-se em setembro de 2007, por inexistir citação válida nos autos, como demonstrado acima. Ex posittis, fulcrado no artigo 557, "caput"8, do CPC., nego seguimento ao presente recurso, ante a evidente prescrição do crédito tributário, confirmando definitivamente a sentença açoitada e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, inciso IV9, do CPC, determinando a devolução dos autos à comarca de origem, com as cautelas legais.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 24 de NOVEMBRO de 2011.(A) DESEMBARGADOR(A) BERNARDINO LUZ – RELATOR(A).1-§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.2-§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3-§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.4-Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.5-In Manual de Direito Tributário. Ed. Impetus, Niterói, 2005. 6-Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.7-Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo Único. A PRESCRIÇÃO se interrompe: I – pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Sublinhei).8-Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.9-Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...); IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1592/09

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAINA - TO.
REFERENTE:(AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48818 - 2/08 - DA 2º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
EMBARGANTE/APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC. DO ESTADO:FERNANDO PESSÔA DA S. MELLO.
EMBARGADO/APELADO: COMAFE – COMECIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO:ALEXANDRE GRACIA MARQUES E OUTROS.
RELATOR(A):JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS em Substituição ao Desembargado(a) LIBERATO PÓVOA – RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a petição de fls. 138/141, em que o embargante almeja efeito modificativo ou infringente, determino a intimação do embargado para contrarrazoar os presentes embargos de declaração, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, volvam – me conclusos os presentes autos.Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de novembro de 2011.". (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUSBSTITUIÇÃO.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9050

ORIGEM:	COMARCA DE PEIXE
REFERENTE:	AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 23707-2/09 DA COMARCA DE PEIXE/TO
APELANTE:	DIBENS LEASING S.A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA:	HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO
APELADO:	JÚNIOR CÂNDIDO DA SILVA
RELATORA:	JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA PELOS CORREIOS E RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Para fins de reintegração de posse de veículo, adquirido com reserva de domínio, via contrato de arrendamento mercantil, não é imprescindível prévio protesto do título para o efeito de comprovar-se a mora. 2. Para tanto, é válida a notificação extrajudicial, levada a

efeito por Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de circunscrição diversa da do domicílio do devedor, desde que certificado o recebimento no endereço declinado pelo mesmo. Aplicação analógica do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/96, vez que a essência do preceito esculpido no art. 1.071, do Código de Processo Civil, é a constituição em mora, para a qual o protesto seria apenas um meio, suprido pela notificação extrajudicial, mormente quando evidenciada a mora "*ex-re*". Precedente do STJ – REsp 685.906/SP. 3. Sentença monocrática que, desconsiderando a notificação extrajudicial, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que o protesto do título constituir-se-ia em pressuposto da ação, cassada. Retorno dos autos à origem para o processamento da ação. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso de apelação, dando-lhe provimento, para cassar a sentença de 1ª instância, e, por via de conseqüência, restituir os autos ao Juízo de origem para o devido processamento da ação, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16/11/2011. VOTARAM:

Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão

Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 9653/09 – 09/0077134-8

ORIGEM	: COMARCA DE TAGUATINGA – TO
REFERENTE	: ACÓRDÃO DE FLS. 187/188
EMBARGANTES	: ROBERT SOLIVA JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADOS	: RONALDO AUSONE LUPINACCI E OUTRA
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO CARMO GODINHO
RELATOR	: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO – REJEIÇÃO IMPERATIVA. Os embargos de declaração, instrumento processual previsto no art. 535 do CPC, servem exclusivamente ao saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade que acometa o julgado, devendo ser manejados tão somente para complementá-lo ou para que se esclareça seu conteúdo total ou parcialmente. Inexistentes os vícios em questão, sua rejeição se impõe. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação nº. 9653/09, em que figuram como embargantes Robert Soliva Júnior e Outra e embargado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados, porém, negou-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Juízas Silvana Parfieniuk e Adelina Gurak.

O Juiz Helvécio de Brito Maia Neto deixou de votar por motivo de ausência momentânea. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 14088/11 – 11/0096676-2

ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE	: DECISÃO DE FLS. 199/200
AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO	: NIVAIR VIEIRA BORGES
AGRAVADO	: ALBENIZA SOUSA LIMA
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RELATOR	: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – INTIMAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO – COMARCA COM ÚNICA VARA – PRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – VÍCIO QUE NÃO INIBE A IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO OU O TEOR DO PROVIMENTO – ATO DE CIENTIFICAÇÃO VÁLIDO.Não se exige a intimação da parte acerca da distribuição de ação quando a Comarca possui única vara com competência para o processamento da demanda. É válida a intimação da sentença quando, embora contenha alguma falha, é possível a identificação do processo e o teor da decisão judicial que se dá ciência. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental na Apelação nº. 14088/11, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravado Albeniza Sousa Lima. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto, Silvana Parfieniuk. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 14220/11 – 11/0097106-5 – PRIORIDADE

ORIGEM	: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTE	: M. DOS S. S.
DEF. PÚBLICA	: KARINE C. B. BALLAN
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROM. DE JUSTIÇA	: SIDNEY FIORI JÚNIOR
PROC. DE JUSTIÇA	: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR	: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA - ATO INFRACIONAL TIPIFICADO NO ARTIGO 155 "CAPUT" C/C COM O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTÁVEIS – RECONDUÇÃO À VIDA SOCIAL – MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO E AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO TOXICOLÓGICO, DESCRITO NO INCISO VI DO ARTIGO 101 DO ECA. Tendo sido comprovado nos autos que o menor tem sido apanhado constantemente na prática de pequenos delitos, todos representados por objetos de valores pequenos, e em pelo menos três desses atos o adolescente assume sua condição de usuário de crack há cerca de cinco anos e ainda que o produto do furto lhe serviria para o sustento do vício. Ora, o menor revelou em audiência ter abandonado os estudos ainda criança (na terceira ou quarta série), não tem se aplicado a nenhuma atividade pedagógica ou de aprendizagem laborativa, tendo, ao que me é apresentado, dedicado sua vida de parcos anos, somente ao consumo desta famigerada droga. Desta feita, resta concretizada a necessidade de inclusão do apelante em programas de recuperação e desintoxicação, pois a mera aplicação de uma medida sócio educativa seja de semiliberdade ou ainda que de internação, em nada contribuirá para sua recondução à vida em sociedade, fadando o menor a um destino certo, seja a morte ou à uma vida criminosa. Razões estas que me convencem da extrema necessidade de cumulativamente à medida de semiliberdade aplicar a medida protetiva prevista no inciso VI, artigo 101 do ECA para incluir o apelante em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos. Recurso conhecido, parcialmente provido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 14220/11, em que figuram como apelante M. dos S. S. e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, declinou pela parcial procedência do apelo, no sentido de afastar a medida sócioeducativa de internação, porém estando comprovado que o adolescente cometeu o delito descrito artigo 155, *"caput"* c/c com o artigo 14, II, ambos do código penal e noticiado nos autos que é reincidente na prática de atos infracionais da mesma espécie (mais de três atos), corrobora-se a necessidade da aplicação da medida de semiliberdade oferecida pelo estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 120, cumulada com a inclusão deste em programa de auxílio, orientação e tratamento toxicológico, descrito no inciso VI do artigo 101 do ECA, considerando a sua evidente dependência de substância toxicológica (crack), tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Silvana Parfieniuk. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº. 14218/11 – 11/0097100-6 – PRIORIDADE

ORIGEM	: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTE	:M. DOS S. S.
DEF. PÚBLICA	: KARINE C. B. BALLAN
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROM. DE JUSTIÇA	: SIDNEY FIORI JÚNIOR
PROC. DE JUSTIÇA	: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR	: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA -ATO INFRACIONAL TIPIFICADO NO ARTIGO 155 "CAPUT" C/C COM O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTÁVEIS – RECONDUÇÃO À VIDA SOCIAL – MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO E AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO TOXICOLÓGICO, DESCRITO NO INCISO VI DO ARTIGO 101 DO ECA. Tendo sido comprovado nos autos que o menor tem sido apanhado constantemente na prática de pequenos delitos, todos representados por objetos de valores pequenos, e em pelo menos três desses atos o adolescente assume sua condição de usuário de crack há cerca de cinco anos e ainda que o produto do furto lhe serviria para o sustento do vício. Ora, o menor revelou em audiência ter abandonado os estudos ainda criança (na terceira ou quarta série), não tem se aplicado a nenhuma atividade pedagógica ou de aprendizagem laborativa, tendo, ao que me é apresentado, dedicado sua vida de parcos anos, somente ao consumo desta famigerada droga. Desta feita, resta concretizada a necessidade de inclusão do apelante em programas de recuperação e desintoxicação, pois a mera aplicação de uma medida sócio educativa seja de semiliberdade ou ainda que de internação, em nada contribuirá para sua recondução à vida em sociedade, fadando o menor a um destino certo, seja a morte ou à uma vida criminosa. Razões estas que me convencem da extrema necessidade de cumulativamente à medida de semiliberdade aplicar a medida protetiva prevista no inciso VI, artigo 101 do ECA para incluir o apelante em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos. Recurso conhecido, parcialmente provido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 14218/11, em que figuram como apelante M. dos S. S. e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, declinou pela parcial procedência do apelo, no sentido de afastar a medida sócioeducativa de internação, porém estando comprovado que o adolescente cometeu o delito descrito artigo 155, *"caput"* c/c com o artigo 14, II, ambos do código penal e noticiado nos autos que é reincidente na prática de atos infracionais da mesma espécie (mais de três atos), corrobora-se a necessidade da aplicação da medida de semiliberdade oferecida pelo estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 120, cumulada com a inclusão deste em programa de auxílio, orientação e tratamento toxicológico, descrito no inciso VI do artigo 101 do ECA, considerando a sua evidente dependência de substância toxicológica (crack), tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Silvana Parfieniuk. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 14219/11 – 11/0097105-7 - PRIORIDADE

ORIGEM	: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTE	: M. DOS S. S.
DEF. PÚBLICA	: KARINE C. B. BALLAN
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROM. DE JUSTIÇA	: SIDNEY FIORI JÚNIOR
PROC. DE JUSTIÇA	: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR	: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA - ATO INFRACIONAL TIPIFICADO NO ARTIGO 155 "CAPUT" C/C COM O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL – AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTÁVEIS – RECONDUÇÃO À VIDA SOCIAL – MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE – INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO E AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO TOXICOLÓGICO, DESCRITO NO INCISO VI DO ARTIGO 101 DO ECA. Tendo sido comprovado nos autos que o menor tem sido apanhado constantemente na prática de pequenos delitos, todos representados por objetos de valores pequenos, e em pelo menos três desses atos o adolescente assume sua condição de usuário de crack há cerca de cinco anos e ainda que o produto do furto lhe serviria para o sustento do vício. Ora, o menor revelou em audiência ter abandonado os estudos ainda criança (na terceira ou quarta série), não tem se aplicado a nenhuma atividade pedagógica ou de aprendizagem laborativa, tendo, ao que me é apresentado, dedicado sua vida de parcos anos, somente ao consumo desta famigerada droga. Desta feita, resta concretizada a necessidade de inclusão do apelante em programas de recuperação e desintoxicação, pois a mera aplicação de uma medida sócio educativa seja de semiliberdade ou ainda que de internação, em nada contribuirá para sua recondução à vida em sociedade, fadando o menor a um destino certo, seja a morte ou à uma vida criminosa. Razões estas que me convencem da extrema necessidade de cumulativamente à medida de semiliberdade aplicar a medida protetiva prevista no inciso VI, artigo 101 do ECA para incluir o apelante em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos.Recurso conhecido, parcialmente provido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 14219/11, em que figuram como apelante M. dos S. S. e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, declinou pela parcial procedência do apelo, no sentido de afastar a medida sócioeducativa de internação, porém estando comprovado que o adolescente cometeu o delito descrito artigo 155, *"caput"* c/c com o artigo 14, II, ambos do código penal e noticiado nos autos que é reincidente na prática de atos infracionais da mesma espécie (mais de três atos), corrobora-se a necessidade da aplicação da medida de semiliberdade oferecida pelo estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 120, cumulada com a inclusão deste em programa de auxílio, orientação e tratamento toxicológico, descrito no inciso VI do artigo 101 do ECA, considerando a sua evidente dependência de substância toxicológica (crack), tudo em conformidade com o relatório e o voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Silvana Parfieniuk.Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº. 13558

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA N. 30608-6/10 DA ÚNICA VARA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
APELADO: MARCELO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: LEANDRO JEFFERSON CABRAL DE MELLO
RELATORA: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. FATOS EXTINTIVOS E/OU MODIFICATIVOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA OBRIGATÓRIA. PROVAS REQUERIDAS. OPORTUNIDADE PARA QUE SEJAM ESPECIFICADAS E JUSTIFICADAS. JULGAMENTO IMEDIATO PREMATURO. SENTENÇA CASSADA.

Ocorrência de cerceamento de defesa. Em contestação a parte postulou pela produção de prova pericial médica juntando novos documentos. Julgador sentenciou o processo sem intimar a parte autora para dizer sobre os documentos juntados que podem acarretar extinção ou modificação do direito pleiteado – art. 326, CPC. A apelante deve ser intimada para especificar as provas justificando-as.

Contestação acompanhada de documentos. Necessária a abertura de vista ao autor para que se manifeste sobre eles. A obrigatoriedade de se conceder vista à parte sobre a juntada de documento aos autos e oportunizar sua real impugnação, com apresentação de contraprova mediante a juntada de outro documento. Violação do princípio do contraditório e ampla defesa – art. 5º, LIV e LV da CF. 3. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 5ª. Turma Julgadora da 1ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA DE VOTOS, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, e, por conseqüência, votou pela cassação da sentença proferida, com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para seu regular processamento, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 39ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 16/11/2011. VOTARAM: Voto vencedor:

Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão.

A Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

Voto vencido: A Sra. Juíza SILVANA PARFIENIUK votou no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e passar ao EXAME DE MÉRITO.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. DEMÓSTENES DE ABREU.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1649/11 – 11/0091561-0

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMONIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CLASSE – PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – ARTIGO 44 DO CÓDIGO CIVIL.Estando fundado o conflito quanto à natureza jurídica da parte autora, associação de representação de classe, a qual tem natureza estritamente privada, compreende-se por competente para conhecer e apreciar a demanda, uma das varas cíveis. Conheço do presente conflito negativo e defino a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas (Juízo Suscitante) como competente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito de Competência nº. 1649/11, em que figuram como suscitante Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO e suscitado Juiz de Direito substituto da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente conflito negativo e definiu a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas (Juízo Suscitante) como sendo competente ao processamento da ação intentada, determinou que sejam os autos de imediato remetidos ao juízo competente para seu devido processamento, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto, Silvana Parfieniuk e Célia Regina Régis.

A Juíza Adelina Gurak absteve-se de votar. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 10401/09 – 09/0080258-8

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 234/235
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDREY DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : TAURUS COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO – IMPOSSIBILIDADE. Por omissão entendemos que é o ponto sobre o qual deveria o julgado se manifestar, mas não logrou fazer. *In casu* não denota-se a hipótese suscitada. O julgado encontra-se formalmente perfeito, tendo sido enfrentadas todas as questões de Direito trazidas à baila, da mesma forma houve manifestação de todos os pedidos conduzidos a esta corte. O objetivo característico dos embargos declaratórios não reside em produzir reforma do julgado. Não pode tal providência recursal ser utilizada como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, tendo a mesma sido exaustivamente debatida no acórdão embargado. Embargos declaratórios IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação nº. 10401/09, em que figuram como embargante Companhia de Seguros Aliança do Brasil e embargado Taurus Comércio de Suprimentos para Informática Ltda. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, recebeu os embargos manejados, porém negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão fustigada, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Silvana Parfieniuk.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 8973/09 – 09/0074919-9

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 260/261
EMBARGANTE : WAGNER AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA LINS
1ª EMBARGADA : RECOFARMA – INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOUZA PINHEIRO E OUTRO
2ª EMBARGADA : AGÊNCIA CLICK MÍDIA INTERATIVA S/A
ADVOGADA : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR MAIORIA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO VOTO VENCIDO – OMISSÃO CARACTERIZADA.

Ocorrendo o proferimento de voto oral em julgamento de recurso de apelação, ainda que vencido no resultado final, imperioso que se promova a escrituração do pronunciamento minoritário, face ao "princípio da documentação" que rege a prática dos atos processuais e ao dever de fundamentação constante do art. 458, II, do CPC e art. 93, IX, da Magna Carta. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação nº. 8973/09, em que figuram como embargante Wagner Aguiar dos Santos e 1º embargada Recofarma Indústria do Amazonas Ltda e 2ª embargada Agência Click Mídia Interativa S/A. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual posicionou pela remessa dos autos ao prolator do voto vencido para devida escrituração de sua decisão, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Juízas Silvana Parfieniuk e Adelina Gurak. O Juiz Helvécio de Brito Maia Neto deixou de votar por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 12410/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 239/240
EMBARGANTE : ELVIS ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ BEZERRA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO – REJEIÇÃO IMPERATIVA. Os embargos de declaração, instrumento processual previsto no art. 535 do CPC, servem exclusivamente ao saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade que acometa o julgado, devendo ser manejados tão somente para complementá-lo ou para que se esclareça seu conteúdo total ou parcialmente. Inexistentes os vícios em questão, sua rejeição se impõe, posto não servir de meio para rediscutir a causa ou obtenção de novo julgamento em razão de mero inconformismo. Recurso conhecido e improvido.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental na Apelação nº. 12410/10, em que figuram como embargante Elvis Andrade da Costa e embargado José Bezerra Machado Júnior. Sob a Presidência do Juiz Eurípedes Lamounier, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16 de novembro de 2011, a 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, arcando o embargante com a multa adrede fixada, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Silvana Parfieniuk. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 23 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº:9793/09

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 916/01 – ÚNICA VARA)
APELANTE: DEUSDETE BORGES PEREIRA
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
APELADA: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS E OUTROS
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA COMPROVADA. CORTE DO FORNECIMENTO. LEGALIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO SOFRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Descabe a discussão acerca da suposta ilegalidade do corte, uma vez que os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, comprovam que o apelante utilizou-se de ligação clandestina na rede elétrica de sua residência, para "*compartimento comercial*" de sua propriedade, localizado nas proximidades, máxime porque a Portaria nº 466/97 de 12.11.97, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, vigente à época dos fatos, em seu artigo 75, autoriza o concessionário a suspender o fornecimento de energia elétrica, em caso de ocorrência de interligação clandestina.
2. Não há que falar em responsabilização civil da concessionária de energia, ora apelada, posto que ausente o nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pelo apelado.
3. Assistência judiciária concedida. Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 39ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 16.11.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso de apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA CONCEDER AO APELANTE O BENEPLÁCITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DISPENSANDO-O DO PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES E DA VERBA HONORÁRIA, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.
Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão, Exma. Juíza Célia Regina Régis, Exmo. Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9033

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA N. 52583-7/07 DA 2ª. VARA CÍVEL
APELANTE: VIVO S/A
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO e OUTROS
APELADO: RAIMUNDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ e OUTRO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA POR TERCEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 43 DO CDC. DANOS MORAIS DEVIDOS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO NA APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. *In casu*, o apelado foi surpreendido com a negativação de seu nome, por supostas compras de aparelhos celulares junto à empresa apelante, que jamais efetivou, restando configurado o dano moral, passível de ser indenizado.
2. Ausência de comprovação nos autos, de que a empresa apelante, no ato da habilitação das linhas, teria sido diligente na verificação da idoneidade dos documentos da vítima que recebera para celebração do contrato, ou se realmente os recebeu. Inexistência de qualquer notificação prévia à inscrição por parte da empresa, dando conhecimento do débito ao apelado. Violação do § 2º do art. 43 do CDC.
3. Consideradas as peculiaridades do caso, o valor fixado em sentença se mostra exacerbado, porquanto escapa à razoabilidade e se distancia dos precedentes adotados por esta Corte de Justiça, bem assim do STJ, merecendo ser reduzido para o montante de R$ 10.000,00.
4. Nos casos de indenização por danos morais, os juros moratórios, assim como a correção monetária, devem incidir a partir do momento em que fixado o valor definitivo para condenação, que no caso em análise, ocorreu com a data do julgamento do recurso de apelação, face a redução do valor inicialmente arbitrado. Em se tratando de matéria de ordem pública, a ausência de questionamento expresso acerca de aludidas parcelas, não inviabiliza o seu pronunciamento de ofício. Precedentes do STJ.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para R$ 10.000,00, com incidência de juros e correção monetária a contar da data do arbitramento, no julgamento do recurso de apelação, mantendo a sentença intacta em seus demais termos.
ACÓRDÃO: Sob a presidência do Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso de apelação interposto pela empresa VIVO S/A., dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, a título de danos morais, para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO, qual seja, A DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo aludida sentença intacta em seus demais termos, conforme o voto da relatora, na 39ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 16/11/2011.
VOTARAM:
Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão.
Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.
Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.
Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procuradora de Justiça.

APELAÇÃO Nº. 8975

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA N. 46790-8/08 DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
APELANTE: ELAIZE FONSECA DE ARRUDA
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
APELADO: JOSÉ TRAJANO FEITOSA
ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA. SEPARAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. PATRIMÔNIO VIGOROSO DIFICULDADE FINANCEIRA. CUSTAS DIFERIDAS DEFERIDAS EM CONSONÂNCIA COM O PROVIMENTO N. 001/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
1. O apelo é próprio (art. 17 da Lei 1.060/50).
2. Parte não dispõe da totalidade do patrimônio. Alimentos dispensados não seriam capazes de suportar o pagamento de mais de R$ 40.000,00 para que se inaugure o processo.
3. Deferido o pedido de "custas diferidas". Processo de separação em andamento. Patrimônio Vigoroso em discussão. Falta de liquidez momentânea para pagamento de custas processuais. Inteligência do Provimento n. 001/2002 da Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins.
4. Recurso de apelação conhecido e provido.
ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª. Turma Julgadora da 1ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar o pagamento das custas diferidas na forma do Provimento n. 001/2002 da CGJ-TO, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 39ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 16/11/2011.
VOTARAM:
Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão.
Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Exma. Sra. SILVANA PARFIENIUK
A Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS deixou de votar por motivo de impedimento.
O Exmo Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência momentânea.
Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. DEMÓSTENES DE ABREU.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação ás Partes

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002769-83.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
NATUREZA: AÇÃO ANULATÓRIA
APELANTE: BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA: HAIKA M. AMARAL BRITO (NÃO CADASTRADA NO SISTEMA E-PROC)
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A): ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DESPACHO: "De acordo com Portaria 413/2011, publicada no Diário da Justiça no 2738, do dia 29 de setembro de 2011, determino a 2ª Câmara Cível a intimação dos patronos dos processos: *AP 5002730-86; AP 5002731-71; 5002785-37; AP 5002769-83; AP 5003049-59; AP*

5002874-60, via Diário da Justiça, para providenciarem cadastramento e validação no sistema e-Proc/TJTO, a fim de que possam, doravante acompanhar os atos processuais. Palmas – TO, 18 de novembro de 2011.Desembargador MARCO VILLAS BOAS". ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, fica Vossa Senhoria intimado a efetuar seu cadastramento no sistema de processo eletrônico E-PROC/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2011. Orfila Leite Fernandes – Secretária da 2ª Câmara Cível.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002769-83.2011.827.0000
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
NATUREZA: AÇÃO ANULATÓRIA
APELANTE: BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA: HAIKA M. AMARAL BRITO (NÃO CADASTRADA NO SISTEMA E-PROC)
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A): ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DESPACHO: "De acordo com Portaria 413/2011, publicada no Diário da Justiça no 2738, do dia 29 de setembro de 2011, determino a 2ª Câmara Cível a intimação dos patronos dos processos: *AP 5002730-86; AP 5002731-71; 5002785-37; AP 5002769-83; AP 5003049-59; AP 5002874-60*, via Diário da Justiça, para providenciarem cadastramento e validação no sistema e-Proc/TJTO, a fim de que possam, doravante acompanhar os atos processuais. Palmas – TO, 18 de novembro de 2011.Desembargador MARCO VILLAS BOAS". ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, fica Vossa Senhoria intimado a efetuar seu cadastramento no sistema de processo eletrônico E-PROC/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2011. Orfila Leite Fernandes – Secretária da 2ª Câmara Cível.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 13503 (11/0094461-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 88106-0/09 – DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA –TO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
EMBARGADO: COMERCIAL COLMÉIA LTDA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de *Embargos de Declaração*, opostos pelo *ESTADO DO TOCANTINS*, contra acórdão denegatório de provimento ao seu recurso de apelação, interposto contra sentença extintiva da execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face de *COMERCIAL COLMÉIA LTDA*. A extinção se deu sob argumento de prescrição. Por acórdão unânime, esta Corte manteve a sentença. Nestes embargos, o *ESTADO DO TOCANTINS* alega não ter sido apreciado o pedido de aplicação do enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina o afastamento da prescrição quando decorrente de demora inerente aos mecanismos da Justiça. Reitera as teses defendidas no processo, e pede o exame do tema, com modificação do julgado, mediante atribuição de efeito infringente aos embargos, ou ao menos para fim de prequestionamento, por entender que este Tribunal não se manifestou expressamente sobre a aplicação da aludida súmula. É o relatório. Decido. Como se sabe, *"Os embargos declaratórios têm por objetivos expungir do julgamento dúvidas, obscuridades, contradições ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, não se prestando para renovar a discussão em torno da fundamentação da decisão, ou mesmo efetuar consulta acerca de procedimentos judiciais".* Ao contrário do que argumenta o embargante, este Tribunal se manifestou expressamente sobre a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o teor da ementa do acórdão combatido: *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Proposta a execução fiscal antes do advento da Lei Complementar 118/2005, observar-se-á a regra estampada no art. 174 do CTN, texto original, segundo o qual a prescrição somente é interrompida com a citação pessoal do devedor. Passados mais de cincos anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição da dívida exeqüenda. Inaplicável à hipótese a Súmula 106 do STJ, pois, quando do ajuizamento da ação fiscal, a pretensão executiva do Estado já se encontrava fulminada pelo instituto jurídico da prescrição".* – Grifei. Desse modo, a lide foi satisfatoriamente resolvida, com expressa justificação de argumento diretamente contrário à Súmula a qual a Fazenda pretende aplicar, o que afasta a hipótese de omissão. O recurso em exame revela o nítido interesse do embargante em rediscutir a matéria versada nestes autos, amplamente apreciada nos dois graus de jurisdição. A iniciativa passa muito perto de submetê-lo às penalidades previstas para recursos protelatórios, e sua reiteração poderá, de fato, acarretar a incidência da multa aplicável à espécie. Esta Corte tem o firme e reiterado posicionamento de não admitir embargos declaratórios quando ausentes hipóteses legais de cabimento, na esteira das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento segue na linha da orientação pacífica da Corte Superior, no sentido de que *"mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material)".* Aplicável, destarte, a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil: *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."* – grifei. Posto isso, nego seguimento aos presentes embargos declaratórios. Decorridos os demais prazos recursais, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de novembro de 2011. *Desembargador MARCO VILLAS BOAS*- Relator".

APELAÇÃO Nº 11373 (10/0086376-7)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2205/04 DA 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESPÓLIO DE GILSON NUNES
ADVOGADO(S): MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTRO
APELADO: EURICO GABRIEL BANDINI JÚNIOR
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Espólio de Gilson Garcia Nunes, em face de sentença singular que rejeitou os Embargos a Execução que lhe move Eurico Gabriel Bandini Júnior, sob o fundamento de "*ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a segurança do juízo*". Nas razões do apelo pugna pela anulação da sentença "*baixando-se os autos para que seja analisada a nomeação de bem à penhora*" que efetuou, e prosseguimento do feito até a resolução do mérito. Em contra-razões o Recorrido requer o improvimento do recurso, confirmando-se a sentença de primeiro grau. É, em síntese, o que importa relatar. Decido. É cediço que para o recurso ser admitido e processado, deverá, necessariamente, preencher os pressupostos de admissibilidade que serão verificados pelo relator. Pois bem. No caso dos autos, em análise do caderno processual, confirma-se que a sentença foi prolatada em 22 de setembro de 2009 (fls. 64), ficando as partes intimadas através do Diário da Justiça nº 2302, de 29 de outubro de 2009 (quinta-feira), considerando-se publicada, nos termos do §3º, artigo 4º da Lei 11.419/2006, no dia seguinte, ou seja, em 30 de outubro de 2009 (sexta-feira), conforme certidão às fls. 67, iniciando-se, portanto, o prazo recursal no dia 03 de novembro (terça-feira), em razão do feriado de Finados em 02 de novembro (segunda-feira). Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias previstos no artigo 508, do CPC, para interposição do recurso de apelação, encerrar-se-ia em 17/11/2009 (terça-feira). Todavia, confirma-se às fls. 70, que o apelo fora protocolizado somente em 19 de novembro de 2009 (quinta-feira), o que revela, indubitavelmente, sua intempestividade. Cabe aqui a ressalva de que "*a matéria relativa à admissibilidade do recurso é considerada de ordem pública. Desta feita, mesmo que o recorrido, nas contra-razões do recurso, não argua preliminar de não-conhecimento do recurso por ausência de um dos requisitos de admissibilidade, o tribunal deverá examinar esta questão de ofício*". Ante estas breves considerações, em sendo o apelo inadmissível, em face de sua intempestividade, com esteio no artigo 557, *caput*, do CPC, *e artigo 30, inciso II, alínea 'e', do RITJ,* nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Palmas-TO, 21 de novembro de 2011. Desembargador *DANIEL NEGRY RELATOR".*

APELAÇÃO Nº 12.299/2010.
PROCESSO: 10/0089895-1.
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 24199-7/06, DA 1ª VARA CÍVEL.
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.
ADVOGADOS: Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES.
APELADAS: M.B. DA S., e M. B DA S.,menores impúberes, representadas pelos avós ANTÔNIO BENTO DA SILVA e LAURA COSTA DA LUZ.
ADVOGADO: Dr. CARLOS FRANCISCO XAVIER.
RELATOR: Juiz ZACARIAS LEONARDO, em substituição.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ZACARIAS LEONARDO – Relator em substituição, fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA da seguinte DECISÃO: "Não se conformando com a Decisão de fls. 221/223, que deixou de conhecer da Apelação de fls. 181/196, por evidente irregularidade de representação postulatória, aliás, demonstrada por esta Relatoria, de forma minuciosa, o Apelante manejou o Agravo Regimental de fls. 225/231, com espeque nos artigos 515, § 4º, e 13, ambos do Código de Processo Civil, e apontando orientação jurisprudencial, alega que não havia motivos para que fosse negado seguimento ao Recurso Apelatório que interpusera, porquanto a ele, Apelante, ora Agravante, deveria ter sido facultada a possibilidade de regularizar sua representação processual. Com base nessa argumentação, requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja dado provimento à Apelação, com a conseqüente reforma da sentença de Primeiro Grau. Requer, também, a juntada de instrumentos de mandato, e que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva. Finalmente, pleiteia, se, porventura, não aceitas as teses recursais defendidas, sejam analisadas as regras insertas nos arts. 13, caput, e 514, § 4º, todos do CPC, para efeito de prequestionamento. É o Relatório. Decido. Os instrumentos de mandato, acostados à peça agravativa, trata-se, primeiramente, da Procuração de fl. 233, lavrada por instrumento público, em 08 de janeiro de 2010, pela qual a Agravante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, aos quais concede, em conjunto ou reparadamente, os poderes da cláusula *ad judicia,* para representá-la nos procedimentos, dentre outros, de natureza judicial, relacionados a seguro obrigatório de danos processuais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT. O documento de fl. 236, por sua vez, trata-se de Substabelecimento, com reservas de iguais, passado pela Dra. MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTO, em 19 de novembro de 2009, aos Drs. ERNESTO BORGES FILHO, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, EDYEN VALENTE CALEPIS, VAIR HELENA ARANTES PAULISTA e MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON. O doc. de fl.233, que se acha a instruir o Agravo *in examine*, e pelo qual a Dra. MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS foi constituída procuradora da Agravante, como se constata, tão-somente em 08 de janeiro de 2010, (cf. doc. De fl. 233),demonstra, a escâncaras, que o Substabelecimento de fl. 236, feito pela referida causídica ao Dr. EDYEN VALENTE CALEPIS e Outros, em 19 de novembro de 2009, não é decorrente do Instrumento Procuratório de fl. 233, mas, ao que tudo indica, certamente, de outra procuração *ad. judicia,* até porque substabelecimento procuratório somente pode ocorrer, é óbvio, após a outorga da respectiva procuração que faculta-lo, e, não antes,

como se vê, está a ocorrer no vertente caso. Diante dessa inarredável constatação, inócuo se apresenta, também, neste Caderno Processual, o Substabelecimento de fl.237, efetuado pelo Dr. EDYEN VALENTE CALEPIS, aos Drs. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DUTRA MOTA, que, portanto, não se acham devidamente habilitados neste feito, para subscrever quaisquer petições e/ou recursos, apresentados pela BRADESCO SEGUROS S/A. Destarte, em face de todo o exposto, deixo de conhecer do presente Agravo Regimental, por absoluta falta de representação postulatória, tal qual ocorreu relativamente à Apelação de fls. 181/196. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 22 de novembro de 2011. Juiz ZACARIAS LEONARDO Relator, em substituição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002638-11.2011.827.0000.
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL.
APELANTE: UNIÃO.
APELADO: SALVADOR MOREIRA DE SOUSA.
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ZACARIAS LEONARDO – Relator, em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam estes autos eletrônicos sobre execução fiscal, proposta pela União, Fazenda Pública Nacional, em face de Salvador Moreira de Sousa. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação de execução fiscal acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria envolve interesse da União. Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para apreciar e julgar o presente recurso de Apelação, à consideração de estar o Juízo originário, sob jurisdição federal, sendo, portanto, competente para dele conhecer e analisar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2011. JUIZ ZACARIAS LEONARDO: 128356*".*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11410 (11/0092053-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0203-9/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIATINS –TO
AGRAVANTE: DARLEY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
AGRAVADOS: NEODIR SAORIN E ANTÔNIO MARCO CÂMARA VILA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de *Agravo de Instrumento*, com pedido liminar, interposto por *DARLEY SANTOS DE OLIVEIRA*, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goiatins –TO, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato imputado ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Goiatins –TO. No feito de origem, o impetrante, professor concursado do Município de Goiatins –TO, afirmou ter sido removido, em 26 de janeiro de 2011, para dar aulas em escola distante 45km da sede municipal. Alegou, em síntese, que o ato foi motivado por perseguição política, e feriu seu direito líquido e certo de manter-se em sua anterior lotação. Pediu a suspensão liminar da Portaria de remoção e, para o mérito, sua anulação. A liminar foi denegada no primeiro grau. Inconformado, o impetrante interpôs este agravo, reiterando seus argumentos, mas o pedido urgente foi, novamente, indeferido. O Magistrado não prestou informações, e os agravados não ofertaram contra-razões. Instada a se manifestar, a Cúpula ministerial noticiou o julgamento do mérito do feito de origem. É o relatório. Decido. A prolação de sentença no mandado de segurança originário prejudica o exame deste agravo, pois a hipótese de apreciação do pedido urgente deixou de existir. Esvaziado, portanto, o objeto deste recurso. Posto isso, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por prejudicado, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de novembro de 2011. *Desembargador MARCO VILLAS BOAS*- Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11408 (11/0092050-9)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.204-7/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIATINS –TO
AGRAVANTE: GLÓRIA MARIA MACHADO BOUCINHAS
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
AGRAVADOS: NEODIR SAORIN E ANTÔNIO MARCO CÂMARA VILA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de *Agravo de Instrumento*, com pedido liminar, interposto por *GLÓRIA MARIA MACHADO BOUCINHAS*, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goiatins –TO, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato imputado ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Goiatins –TO.No feito de origem, a impetrante, professora concursada do Município de Goiatins –TO, afirmou ter sido removida, em 26 de janeiro de 2011, para dar aulas em escola distante 45km da sede municipal. Alegou, em síntese, que o ato foi motivado por perseguição política, e feriu seu direito líquido e certo de manter-se em sua anterior lotação. Pediu a suspensão liminar da Portaria de remoção e, para o mérito, sua anulação. A liminar foi denegada no primeiro grau. Inconformada, a impetrante interpôs este agravo, reiterando seus argumentos, mas o pedido urgente foi, novamente, indeferido. O Magistrado não prestou informações. Os agravados, em contra-razões, pedem o não-provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Cúpula Ministerial opina pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. Em pesquisa à página eletrônica deste Tribunal, verifica-se que o feito de origem foi sentenciado. A prolação de sentença no mandado de segurança originário prejudica o exame deste agravo, pois a hipótese de apreciação do pedido urgente deixou de existir. Esvaziado, portanto, o objeto deste recurso. Posto isso, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por prejudicado, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de novembro de 2011. *Desembargador MARCO VILLAS BOAS*- Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003049-54.2011.827.0000
ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
AGRAVANTE: ADAILDO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADOS: **JOSÉ PEDRO DA SILVA E RUTH NAZARETH DO AMARAL ROCHA (NÃO CADASTRADOS NO SISTEMA E-PROC)**
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DESPACHO: " De acordo com Portaria 413/2011, publicada no Diário da Justiça no 2738, do dia 29 de setembro de 2011, determino a 2ª Câmara Cível a intimação dos patronos dos processos: *AP 5002730-86; AP 5002731-71; 5002785-37; AP 5002769-83; AP 5003049-59; AP 5002874-60*, via Diário da Justiça, para providenciarem cadastramento e validação no sistema e-Proc/TJTO, a fim de que possam, doravante acompanhar os atos processuais. Palmas –TO, 18 de novembro de 2011. *Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator*".

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 13.632/11
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS ELVAS E OUTRO
APELADO: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NASCEDOURO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova dos autos indica de forma inequívoca que efetivamente houve a prestação dos serviços pela empresa recorrida, consoante fartamente comprovado nos autos. Desse modo, com base na previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, foram constituídos e provados os fatos referentes à prestação do serviço e a entrega da obra, cabendo ao recorrente, em contrapartida, demonstrar a quitação do preço de forma a desconstituir a pretensão deduzida em juízo, em estrita observância ao artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. 2. No que se refere a verba honorária, necessário sua readequação, em observância à regra contida no artigo 20, §4º, do CPC, tomando em conta as particularidades do caso dos autos, notadamente levado em consideração que um dos elementos de aferição equitativa está relacionado ao tempo exigido para o serviço dispensado, sendo que no caso dos autos a ação tramita desde o ano de 1998.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo parcial provimento, modificando a sentença exclusivamente no que tange ao valor da verba honorária, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a em todos os demais termos, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 14.017/11
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 189/02 – 3ª VFFRP DA COMARCA DE PALMAS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS ELVAS E OUTRO
APELADO: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NASCEDOURO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova dos autos indica de forma inequívoca que efetivamente houve a prestação dos serviços pela empresa recorrida, consoante fartamente comprovado nos autos. Desse modo, com base na previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, foram constituídos e provados os fatos referentes à prestação do serviço e a entrega da obra, cabendo ao recorrente, em contrapartida, demonstrar a quitação do preço de forma a desconstituir a pretensão deduzida em juízo, em estrita observância ao artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. 2. No que se refere a verba honorária, necessário sua readequação, em observância à regra contida no artigo 20, §4º, do CPC, tomando em conta as particularidades do caso dos autos, notadamente levado em consideração que um dos elementos de aferição equitativa está relacionado ao tempo exigido para o serviço dispensado, sendo que no caso dos autos a ação tramita desde o ano de 1998.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo parcial provimento, modificando a sentença exclusivamente no que tange ao valor da verba honorária, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a em todos os

demais termos, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 13.665/11
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS ELVAS E OUTRO
APELADO: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NASCEDOURO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova dos autos indica de forma inequívoca que efetivamente houve a prestação dos serviços pela empresa recorrida, consoante fartamente comprovado nos autos. Desse modo, com base na previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, foram constituídos e provados os fatos referentes à prestação do serviço e a entrega da obra, cabendo ao recorrente, em contrapartida, demonstrar a quitação do preço de forma a desconstituir a pretensão deduzida em juízo, em estrita observância ao artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. 2. No que se refere a verba honorária, necessário sua readequação, em observância à regra contida no artigo 20, §4º, do CPC, tomando em conta as particularidades do caso dos autos, notadamente levado em consideração que um dos elementos de aferição equitativa está relacionado ao tempo exigido para o serviço dispensado, sendo que no caso dos autos a ação tramita desde o ano de 1998.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo parcial provimento, modificando a sentença exclusivamente no que tange ao valor da verba honorária, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a em todos os demais termos, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 13.633/11
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS ELVAS E OUTRO
APELADO: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NASCEDOURO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A prova dos autos indica de forma inequívoca que efetivamente houve a prestação dos serviços pela empresa recorrida, consoante fartamente comprovado nos autos. Desse modo, com base na previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, foram constituídos e provados os fatos referentes à prestação do serviço e a entrega da obra, cabendo ao recorrente, em contrapartida, demonstrar a quitação do preço de forma a desconstituir a pretensão deduzida em juízo, em estrita observância ao artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. 2. No que se refere a verba honorária, necessário sua readequação, em observância à regra contida no artigo 20, §4º, do CPC, tomando em conta as particularidades do caso dos autos, notadamente levado em consideração que um dos elementos de aferição equitativa está relacionado ao tempo exigido para o serviço dispensado, sendo que no caso dos autos a ação tramita desde o ano de 1998.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo parcial provimento, modificando a sentença exclusivamente no que tange ao valor da verba honorária, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a em todos os demais termos, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 13.217/11
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS ELVAS E OUTRO
APELADO: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NASCEDOURO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A prova dos autos indica de forma inequívoca que efetivamente houve a prestação dos serviços pela empresa recorrida, consoante fartamente comprovado nos autos. Desse modo, com base na previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, foram constituídos e provados os fatos referentes à prestação do serviço e a entrega da obra, cabendo ao recorrente, em contrapartida, demonstrar a quitação do preço de forma a desconstituir a pretensão deduzida em juízo, em estrita observância ao artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. 2. No que se refere a verba honorária, necessário sua readequação, em observância à regra contida no artigo 20, §4º, do CPC, tomando em conta as particularidades do caso dos autos, notadamente levado em consideração que um dos elementos de aferição equitativa está relacionado ao tempo exigido para o serviço dispensado, sendo que no caso dos autos a ação tramita desde o ano de 1998.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo parcial provimento, modificando a sentença exclusivamente no que tange ao valor da verba honorária, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a em todos os demais termos, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 13.336/11
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS ELVAS E OUTRO
APELADO: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NASCEDOURO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. A prova dos autos indica de forma inequívoca que efetivamente houve a prestação dos serviços pela empresa recorrida, consoante fartamente comprovado nos autos. Desse modo, com base na previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, foram constituídos e provados os fatos referentes à prestação do serviço e a entrega da obra, cabendo ao recorrente, em contrapartida, demonstrar a quitação do preço de forma a desconstituir a pretensão deduzida em juízo, em estrita observância ao artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. 2. Quanto ao valor da verba honorária, em que pese o recorrente sustentar que deveria ser observada a regra contida no artigo 20, § 3º, do CPC, o § 4º do mesmo artigo é manifesto ao estabelecer de forma contrária quando for condenada a Fazenda Pública. 3. O valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado na sentença para compensação honorária é razoável às particularidades do caso dos autos, notadamente levado em consideração que um dos elementos de aferição equitativa está relacionado ao tempo exigido para o serviço dispensado, sendo que no caso dos autos a ação tramita desde o ano de 1998.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença na íntegra, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 13.215/11
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS ELVAS E OUTRO
APELADO: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NASCEDOURO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A prova dos autos indica de forma inequívoca que efetivamente houve a prestação dos serviços pela empresa recorrida, consoante fartamente comprovado nos autos. Desse modo, com base na previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, foram constituídos e provados os fatos referentes à prestação do serviço e a entrega da obra, cabendo ao recorrente, em contrapartida, demonstrar a quitação do preço de forma a desconstituir a pretensão deduzida em juízo, em estrita observância ao artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. 2. No que se refere a verba honorária, necessário sua readequação, em observância à regra contida no artigo 20, §4º, do CPC, tomando em conta as particularidades do caso dos autos, notadamente levado em consideração que um dos elementos de aferição equitativa está relacionado ao tempo exigido para o serviço dispensado, sendo que no caso dos autos a ação tramita desde o ano de 1998.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo parcial provimento, modificando a sentença exclusivamente no que tange ao valor da verba honorária, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a em todos os demais termos, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix).

A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 13.213/11
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS ELVAS E OUTRO
APELADO: NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.: EDUARDO REZENDE GONÇALVES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NASCEDOURO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A prova dos autos indica de forma inequívoca que efetivamente houve a prestação dos serviços pela empresa recorrida, consoante fartamente comprovado nos autos. Desse modo, com base na previsão do artigo 333, inciso I, do CPC, foram constituídos e provados os fatos referentes à prestação do serviço e a entrega da obra, cabendo ao recorrente, em contrapartida, demonstrar a quitação do preço de forma a desconstituir a pretensão deduzida em juízo, em estrita observância ao artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. 3. No que se refere a verba honorária, necessário sua readequação, em observância à regra contida no artigo 20, §4º, do CPC, tomando em conta as particularidades do caso dos autos, notadamente levado em consideração que um dos elementos de aferição equitativa está relacionado ao tempo exigido para o serviço dispensado, sendo que no caso dos autos a ação tramita desde o ano de 1998.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo parcial provimento, modificando a sentença exclusivamente no que tange ao valor da verba honorária, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a em todos os demais termos, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.798/11
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 110324-3/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADOS:JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO CONEXA DE REVISÃO CONTRATURAL – SUSPENSÃO – INADMISSIBILIDADE - LIMINAR CONCEDIDA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR ENCAMINHADA AO ENDEREÇO POR ELE DECLINADO NO CONTRATO - PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A MORA, AINDA QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA RECEBIDA POR TERCEIRO - COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MA-FÉ – APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 17, II, DO CPC - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. 1 – Sem a purgação da mora o devedor não tem o direito de deter a posse direta da coisa, muito menos, pretender a suspensão da ação de busca e apreensão, isto porque, segundo o enunciado da Súmula n. 380 do STJ *"a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".* 2 – Por outro lado, é suficiente para a comprovação da mora o encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro, mostrando-se escorreita decisão que concedeu a liminar nos moldes do art. 3º, do Decreto 911/69. 3 – Caracterizado nos autos a litigância de má-fé, diante de alegações comprovadamente inverídicas, necessário a imposição de multa nos moldes do artigo 17, II, do CPC.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo improvimento ao presente agravo, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator os Exmos. Juízes Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antonio Félix). Ausência justificada do Des. Marco Vilas Boas. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 25 de novembro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.588/11
REFERENTE: Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 18402-7/11 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
AGRAVANTE: JUVENI FILHO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S.A
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL – CONSIGNAÇÃO – DEPÓSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – BEM FINANCIADO – POSSE DO DEVEDOR – AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. - Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o *quantum* que o devedor entende devido. - Imperiosa a abstenção de inclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, desde que consigne as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido. - Se afastado o inadimplemento com a consignação das parcelas, é justo manter o contratante na posse do bem financiado.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo provimento parcial do presente agravo para determinar que as parcelas a serem consignadas pelo agravante sejam no valor originalmente assumido e, acaso satisfeita tal condição, que seja mantido na posse do bem, abstendo-se o banco credor de negativá-lo junto aos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento definitivo da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.009/10
REFERENTE: Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 8.4051-1/10 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas
AGRAVANTE: MARINA FREITAS DE MELLO
ADVOGADO: FLAVIO PEIXOTO CARDOSO
AGRAVADO: BANCO HSBC S/A
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – CONSIGNAÇÃO – DEPÓSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – BEM FINANCIADO – POSSE DO DEVEDOR – AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. - Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o *quantum* que o devedor entende devido. - Imperiosa a abstenção de inclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, desde que consigne as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido. - Se afastado o inadimplemento com a consignação das parcelas, é justo manter o contratante na posse do bem financiado.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo provimento parcial do presente agravo para determinar que as parcelas a serem consignadas pelo agravante sejam no valor originalmente assumido e, acaso satisfeita tal condição, que seja mantido na posse do bem, abstendo-se o banco credor de negativá-lo junto aos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento definitivo da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.809/10
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS: JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
AGRAVADO: DEOCLECIANO MENDES ARAÚJO NETO
ADVOGADO: HELTON VIEIRA P. DO NASCIMENTO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRANSITO - SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO - VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 1.286/2001 – PARCIAL PROVIMENTO. – Os honorários periciais estipulados em R$ 1.500,00 afiguram-se excessivos, vez que inobservados os parâmetros da lei de custas estadual e os critérios estabelecidos para perícias da mesma natureza, havendo justificativas para a pretendida redução, neste caso, para o importe de R$ 545,00.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para, reformando a decisão combatida, fixar os honorários periciais em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9540/09
REFERENTE: Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 53944-3/09 – 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas
AGRAVANTE: PATRÍCIA MENDONÇA JORGE LIMA
ADVOGADA: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONSIGNAÇÃO – DEPÓSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – EXCLUSÃO APENAS EM CASO DE CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS PACTUADAS – LIMINAR REVOGADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o *quantum* que o devedor entende devido. - Imperiosa a abstenção de inclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, desde que consigne as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, por unanimidade, votou pelo PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, revogando-se a liminar anteriormente concedida, para determinar que as parcelas a serem consignadas pela agravante sejam no valor originalmente assumido e, acaso satisfeitas tal condição, abstenha-se o banco credor de negativar o seu nome, como o de sua avalista, junto aos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento definitivo da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhado o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e o Des. Moura Filho. Ausências justificadas do Des. Marco Villas Boas e da Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antônio Félix). A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Maria Júnior. Palmas, 25 de novembro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 5000497-19.2011.827.0000 – PROCESSO VIRTUAL
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 2010.0001.8202-6/0, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: MATHIAS ALEXEY WOELZ
ADVOGADO: FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO
AGRAVADO: PAULO AUGUSTO PIAZZON
ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO (em substituição ao Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REEDITADA. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. – Não se admite recurso contra decisão que apenas reeditou decisão anterior não impugnada oportunamente, pois operada a preclusão. 2. - Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, de conformidade com a Ata de Julgamento, por maioria de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Votou com o Relator o Juiz de Direito Gil de Araújo Corrêa – Vogal (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). O Desembargador Luiz Gadotti – Vogal proferiu voto oral divergente, para dar provimento ao recurso, eis que quem comparece aos autos e faz defesa direta não precisa ser citado novamente. Compareceu o Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 09 de novembro de 2011.
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º da Portaria 413/11, Publicada no Diário da Justiça nº 2739, de 29 de setembro de 2011 c/c Portaria 116/2011, publicada no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2612, de 23 de março de 2011, fica Vossa Senhoria, **ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS**, intimada a efetuar seu cadastramento no sistema de processo eletrônico E-PROC/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias. SECRETARIA DA 2ª CAMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2011. Orfila Leite Fernandes – Secretária da 2ª Câmara Cível.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 9700 (09/0077385-5)
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1053610/07 DA VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ARTIGO 129, §1º, INCISO I, DO CP
APELANTE : DONIZETE DA SILVA
DEFENS. PÚBL.: FABIANO CALDEIRA LIMA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO — TRIBUNAL DE JÚRI – DESCLASSIFICAÇÃO – APLICABILIDADE DO ART. 492, §1º, DO CPP - CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA – DEFORMIDADES PERMANENTES CONFIRMADAS RECURSO NÃO PROVIDO.
1-Nos termos do artigo 492, § 1º do CPP, "*Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida (...),* norma aplicável ao caso em análise, confirmando a competência do juiz singular para julgar o feito.2-Inviável o acolhimento da tese de ocorrência de lesão corporal grave em detrimento à lesão corporal gravíssima reconhecida na sentença, uma vez que restou comprovado nos autos a existência de deformidades permanentes no apelado, acarretadas pela conduta do apelante, e mesmo porque, "*o fato de o laudo pericial ser indicativo de lesão corporal grave, não serve para amparar o pleito da defesa, porque além de nenhuma prova valer por si só, o julgador não é defeso se subsidiar em outros elementos, desde que consistentes, para formar seu livre convencimento (...)".3-* Apelo conhecido e não provido.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9700, na sessão realizada em 22/11/2011, sob a Presidência da Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença recorrida.Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Juízes Zacarias Leonardo e Maysa Vendramini Rosal.Ausência justificada do Desembargador Marco Antony.Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior.Palmas, 25 de novembro de 2011.

APELAÇÃO Nº 13967 (11/0096275-9)
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REFERENTE: REPRESENTAÇÃO Nº 95707-7/08 – ÚNICA VARA
TIPO PENAL:ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CP
APELANTE: MANAQUES JÚNIOR SOUZA WANDERLEY
DEFENS. PÚBL.: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO –IMPOSSIBILIDADE – PROVAS QUE COMPROVAM A AUTORIA - EMPREGO DE ARMA – PRESCINBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA SUA UTILIZAÇÃO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – APELANTE QUE COMPLETOU 21 ANOS – INAPLICABILIDADE COMPULSÓRIA.
- Não prospera a tese de absolvição por ausência de provas quando se encontra totalmente dissociada do conjunto probatório que comprova de forma veemente a autoria delitiva. - Existindo outros meios de se demonstrar e provar a uso de arma na prática do roubo, prescindível é sua a apreensão e perícia. - Verificando-se que o condenado completou 21 anos, como *in casu*, nos termos do §5º, do artigo 121, do ECA, a inaplicabilidade da medida socioeducativa imposta na condenação se faz imperiosa.- Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13967, na sessão realizada em 22/11/2011, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, tão somente para deixar de aplicar a medida socioeducativa, em estrita observância ao §5º, do art. 121, do ECA, mantendo incólumes os demais termos da sentença. O juiz Zacarias Leonardo reatificou a revisão feita pelo Desembargador Luiz Gadotti.Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Juízes Zacarias Leonardo e Maysa Vendramini Rosal.Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas.Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior.Palmas, 25 de novembro de 2011.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2513/10
COMARCA DE ARAPOEMA
RECORRENTE:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
DEF. PÚBL. :LUIS DA SILVA SÁ
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. JUSTIÇA:JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – MOTIVO TORPE – TRAIÇÃO – MATERIALIDADE E INDICÍOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS – EXISTÊNCIA DE PROVA CLARA E SEGURA – SOLUÇÃO RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
- Para a pronúncia não se exige o mesmo rigor e o mesmo peso no exame das provas que no juízo condenatório, posto que naquela, quanto à autoria, contenta-se a lei tão só com a existência de indícios suficientes, já que o juízo que nela milita é o fundado de suspeita e não o de certeza, Assim, havendo dúvida razoável a respeito, a solução é de ser reservada ao Tribunal do Júri, uma vez que nesta fase impera o princípio *in dubio pro societate*.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 22/11/2011, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, submetendo o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do voto que faz parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Zacarias Leonardo (em substituição ao Des. Luiz Gadotti) e a Juíza Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antonio Félix). Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Junior. Palmas, 24 de novembro de 2011.

APELAÇÃO CRIMINAL: 14.228
Origem: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI – TO
Apelante: SANDY PATRÍCIO PEREIRA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Relator: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO – CRIME – FURTO QUALIFICADO – ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – AGENTE ACOSTUMADO A CONDUTA DELITUOSA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PENA – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 59 DO CP - INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO. - Não obstante o valor almejado no *crime,* não se aplica o princípio da insignificância quando as circunstâncias dos autos revelam ser o agente acostumado à prática do delito de furto. Caso em que a conduta do agente expressa reprovabilidade e relevante periculosidade social. - Não prospera o descontentamento do apelo que se insurge contra a dosimetria da pena, se na fixação da pena base, observou o i. Magistrado o preceito do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, observando aos parâmetros ali inscritos e o sistema trifásico.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima especificados, na sessão ordinária do dia 22/11/11, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator que fica como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de 1º grau. O voto condutor verificou também a possibilidade de o crime perpetrado pelo apelante e discutidos nestes autos ter sido cometido em continuidade delitiva em relação aos dois outros furtos, pelos quais ele foi sentenciados na data de 13 de maio

de 2010 (fls. 104/111). Destaque feito para despertar para a necessária avaliação em sede de execução penal, na hipótese de trânsito em julgado da sentença condenatória. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Juiz Zacarias Leonardo e a Exma. Sra. Juíza Maysa Vendramini Rosal. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior.Palmas, 25 de novembro de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12.443

ORIGEM:	COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE:	AÇÃO PENAL Nº 29841-3/08, DA 1ª VARA CRIMINAL
INFRAÇÃO PENAL:	ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE:	JUSTINO LOPES FERREIRA
DEF. PÚBLICO:	RUBISMARK SARAIVA MARTINS
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:	JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. HOMICÍDIO INCIDENTE EM TRÊS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE DUAS QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTES GENÉRICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA DIFERENTE DE FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não há que se falar em sentença carente de fundamentação quando, a partir de sua análise como um todo, é possível aferir quais circunstâncias agravantes foram consideradas em desfavor do réu. Inexistência de violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da motivação das decisões judiciais (art. 93º, IX, CF/88).
2. Havendo multiplicidade de qualificadoras, nada impede que uma delas sirva para caracterizar o tipo especial, enquanto as demais sejam utilizadas na primeira (circunstância judicial desfavorável) ou segunda (agravante genérica) etapas do critério trifásico. Precedente do STJ (HC 118.890/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).
3. Não se confunde fundamentação concisa com fundamentação ausente. Precedente do TJDFT (20091010000263APR, Relatora Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, julgado em 23/09/2010, DJ 22/10/2010 p. 292).
5. Apelação desprovida.
ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER, nos termos do art. 56 do RI-TJ/TO, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da Apelação interposta, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter incólume, em sua plenitude e integralidade, a sentença penal condenatória recorrida, tudo nos termos do voto exarado pela Excelentíssima Senhora Relatora, Juíza ADELINA GURAK, na 41ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 22.11.2011.
VOTARAM, acompanhando o voto da eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores Juízes CÉLIA REGINA RÉGIS e EURÍPEDES LAMOUNIER.
Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES, Promotor em substituição.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2666/11

ORIGEM:	COMARCA DE ARAPOEMA/TO
REFERENTE:	DENÚNCIA Nº 67269-4/10 – DA ÚNICA VARA
T. PENAL:	ART. 121, § 2º, INCISO IV E ART. 121, *"CAPUT"* C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS C/C ART. 29, TODOS DO CP
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDOS:	CLEISIO FERREIRA E ELISMAR NOLETO LEITE
DEF. PÚBLICO:	LUIS DA SILVA SÁ
RELATORA:	JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MODALIDADES CONSUMADA E TENTADA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. FASE PROCESSUAL EM QUE IMPERA O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO PROVIDO.
1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de prelibação, ou seja, de admissibilidade e viabilidade da acusação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, máxime porque o juiz não pode subtrair à apreciação do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência decorre da própria Constituição Federal.
2. A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Precedente do STJ (REsp 1053714/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. em 05/03/2009).
3. As qualificadoras, na decisão de pronúncia, só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes ou descabidas, mormente porque a sua caracterização deverá ser efetuada pelo Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do juiz natural. Precedente do STJ (HC 175713 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, J. em 19/05/2011).
4. O princípio que deve prevalecer na pronúncia é o do *in dubio pro societate*. Na dúvida, ou, em havendo versão probatória em sentido contrário, ao Tribunal do Júri, em sua soberania, competirá decidir.
5. Recurso conhecido e provido por unanimidade.
ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu e DEU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, para pronunciar os recorridos como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, em ambas as modalidades (consumada e tentada), tudo na forma do art. 69 do CP, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 41ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 22/11/2011.
VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS e Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER.
Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Adriano César P. das Neves, Promotor em substituição.Palmas - TO, 24 de novembro de 2011.***Juíza ADELINA GURAK Relatora***

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1558 (09/0079040-7)

ORIGEM	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE	:	(DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8322/08 DO TJ-TO)
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO – OAB/TO 2345-B E OUTROS
AGRAVADO	:	WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO - OAB/TO 1745-B E OUTRO
RELATORA	:	Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O: "**Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento nº. 8322/08, interposto por **Willamara Leila de Almeida** nos autos da Ação Revisional nº. 7017-0/08. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no AIRE em epígrafe (fls. 287), bem como, o acordo entabulado entre as partes, com a conseqüente liquidação da dívida, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais custas ou taxas judiciais a serem pagas. Em cumprimento ao despacho de fls. 288, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins emitiu a certidão de fls. 240, evidenciando que, às fls. 63v, o Magistrado a quo concedeu à ora recorrida, o benefício de efetuar o pagamento das custas e taxas judiciais iniciais ao final da demanda. Ex positis, **intime-se** a ora recorrida, autora da Ação de Revisão de Contrato Bancário nº. 2008.0000.7017-0/0 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas e taxas judiciais iniciais, juntando cópia do respectivo comprovante. **P.R.I.** Palmas (TO), 23 de novembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente."**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10854 (10/0083129-6)

ORIGEM	:	COMARCA DE PALMAS
REFERENTE	:	(AÇÃO DE COBRANÇA Nº 20094-0/05)
RECORRENTE	:	COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN ZINI AMORIM – OAB/TO 2404 E OUTROS
RECORRIDOS	:	GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1705-B
RELATORA	:	DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E C I S Ã O:** "Cuida-se de **Recurso Especial** interposto por COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – ALUSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do CPC, em face do acórdão de fls. 313, confirmado em Embargos Declaratórios de fls. 339/341, que deixou de conhecer do recurso apelatório, em razão de sua comprovada intempestividade. Inconformada, maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 344/355, aponta, que o r. acórdão vulnera frontalmente "o artigo 520 do CPC", já que a apelação interposta pela recorrente, reúne todas as condições de admissibilidade e processamento, como reconhecido pelo Juízo a quo. Finalizou pugnando pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 359/364, oportunidade em que requereu que o recurso apresentado fosse inadmitido, uma vez que não foi observado o disposto pelo art. 2º da Lei 9.800/99, ou seja, não juntou no prazo legal a versão original do recurso interposto via fax. É o relatório. O recurso é próprio, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e às fls. 352/355 foram anexadas cópias do comprovante do preparo. A manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade do recurso. Com efeito, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 30/03/2011 (quarta-feira), e publicada em 31/03/2011 (quinta-feira), tendo o prazo recursal sido iniciado em 01/04/2011 (sexta-feira), e escoado em 15/04/2011 (sexta-feira). O recurso especial foi protocolizado no dia 13/04/2011, sendo, contudo, interposto por meio de fac-símile, consoante se observa das cópias coligidas às fls. 344/355. Assim, dispunha a recorrente, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/1999, do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do término do interregno recursal, para apresentação da documentação original. Daí porque, não apresentado o recurso original, flagrante se revela a sua intempestividade. Nesse sentido, trilha a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto via fax, com os originais juntados fora do prazo previsto na Lei nº 9.800/99. 2. O prazo para a apresentação da petição original é contínuo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. A contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso. 3. Agravo não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. LEI Nº. 9.800/99. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. 1. É entendimento desta Corte que o prazo de cinco dias, previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, tendo o início da sua contagem no dia seguinte ao envio do fax. 2. Omissis. 3. Agravo regimental desprovido. Ex positis, **Não conheço** do Recurso Especial

impetrado por ser intempestivo. **P.R.I.** Palmas, 23 de novembro de 2011**. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente".**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1576 (09/0078097-5)

ORIGEM	:	COMARCA DE PALMAS
REFERENTE	:	(AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 435988/06 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE	:	PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR - ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO	:	SÉRGIO RODRIGO DO VALE – OAB/TO 547
RECORRIDO	:	ADALZINO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	JOSIRAN BARREIRA BEZERRA – OAB/TO 2240
RELATORA	:	Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E C I S Ã O: "**Trata-se de Recurso Especial interposto com espeque no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, pelo Estado do Tocantins em face do acórdão de fls. 157/158, confirmado pelo acórdão de fls. 194 proferido em Embargos de Declaração nos autos da Apelação em Mandado de Segurança em epígrafe, interposta em desfavor de Adalzino da Costa Silva. Na oportunidade do julgamento, o Colendo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação interposto para manter incólume a sentença vergastada, que decretou a nulidade da avaliação cronológica e determinou, consequentemente, a manutenção do candidato nas demais etapas de certame, ressalvando a Administração Pública o direito de fazer o aludido exame, desde que nos termos legais, com caráter objetivo. O Estado do Tocantins interpôs Embargos de Declaração, tendo os componentes do Colendo Pleno deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitado os mesmos. Inconformado o recorrente interpôs o presente Recurso Especial sustentando que o reconhecimento do direito líquido e certo afronta a Lei do Mandado de Segurança, a antiga Lei n º 1533/51 e a atual, Lei nº 12.016/2009, além de contrariar a jurisprudência de outros Tribunais, inclusive as do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assevera que houve o prequestionamento implícito e explícito, bem como, foram preenchidos todos os requisitos do recurso especial, merecendo ser conhecido e provido por esse Egrégio Tribunal Superior. Finaliza pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a decadência, com a conseqüente extinção do feito com resolução de mérito, ou a integral reforma do v. acórdão recorrido, com o julgamento improcedente de todos os pedidos formulados no presente "mandamus", para que sejam respeitadas a vigência e eficácia dos dispositivos legais violados. Embora devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as suas contrarrazões, (fls. 220). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou – se pela admissibilidade do Recurso Especial. É o relatório. O Recurso Especial foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento a contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. Os pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso em comento dizem respeito ao interesse e legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal, dispensado o preparo, tendo em vista que o Estado do Tocantins/recorrente não se sujeita ao seu recolhimento, na conformidade das disposições contidas no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Passo a análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que a matéria de que trata o dispositivo violado, ou seja, artigo 1º da Lei Federal 12.016/09 foi devidamente enfrentada pelo órgão julgador . Ensina a doutrina que, "o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior" , ou seja, há que se observar expresso juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional e, in casu, no que concerne aos dispositivos que o recorrente julga violados, denota-se que, houve o devido prequestionamento, haja vista a manifestação da matéria no acórdão fustigado. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, o que demonstra a conveniência de submissão do inconformismo à autorizada apreciação da Corte Superior. Posto isso, admito o Recurso Especial com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. **P.R.I.** Palmas (TO), 24 de novembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**.**"**

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11924 (10/0088874-3)

ORIGEM	:	COMARCA DE PARANÃ
REFERENTE	:	(AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE Nº. 68066-2/10 - ÚNICA VARA)
AGRAVANTE	:	EDNAL FERNANDES PARENTE
ADVOGADOS	:	JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO – OAB/TO 849-A E OUTROS
AGRAVADO	:	JOSÉ RONALDO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MÁRIO ALBERTO CAMPOS – OAB/TO 2392 E OUTRO
RELATORA	:	DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 913/983 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Agravada para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao agravo interposto, no prazo legal**. SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS,** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas–TO,** 25 de novembro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1551 (09/0076927-0)

ORIGEM	:	COMARCA DE PALMAS–TO
REFERENTE	:	(AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.5042-2/06- 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/TO 893-B
AGRAVADO	:	KARISE DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	:	CIRAN FAGUNDES BARBOSA – OAB/TO 919
RELATORA	:	DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 240/256 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Agravada para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao agravo interposto, no prazo legal**. SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS,** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas–TO,** 25 de novembro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11118 (10/0084860-1)

ORIGEM	:	COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE	:	(AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 54068-2/10 DA 2ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO	:	NIVAIR VIEIRA BORGES – OAB/TO 1017
AGRAVADOS	:	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1577
RELATORA	:	DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 313/326 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, ficam **INTIMADOS** os agravados para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao agravo interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas–TO, 25 de novembro de 2011. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 13362 (11/0094150-6)

ORIGEM	:	COMARCA DE PALMAS
REFERENTE	:	(AÇÃO CAUTELAR Nº. 36875-8/10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
RECORRENTE	:	R. R. DE S.
DEF. PÚBLICO	:	MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO	:	C. R. C. P. DA S. R.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	:	DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E C I S Ã O:** "Trata-se de **Recurso Especial** com escólio no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, interposto por **R. R. de S**. em face do acórdão de fls. 106, proferido na Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de **C. R. C. P. da S. R.,** nos autos da Ação Cautelar nº. 36875-8/10. No acórdão fustigado o Relator ratificou a sentença de fls. 61/63 que, indeferiu a petição inicial, extinguiu a ação cautelar sem resolução do mérito, retificou de ofício o valor atribuído à causa e indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Assevera o recorrente que, o acórdão fustigado contrariou os artigos 1º e 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigos 1º da Lei nº. 9.625/96, 2º, 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50, posto que, é direito do cidadão necessitado do acesso gratuito à justiça. Requereu o provimento recursal para reformar o acórdão fustigado e conceder os benefícios da justiça gratuita ao insurgente (fls. 112/123). Em razão do indeferimento da petição inicial, não houve estabelecimento de relação processual, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões, haja vista que, a parte contrária sequer fora citada nos autos. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. Dispensado o preparo em razão de que, o mérito recursal versa sobre a necessidade dos benefícios da justiça gratuita e a necessidade de ascensão sem custas fora reconhecida na decisão de fls. 87/88, proferida em Agravo de Instrumento. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do recorrente, proferido em última instância. Para que se observe o prequestionamento basta que, "as questões mencionadas no Recurso Especial tenham sido apreciadas pela instância inferior" e, nesse mister, o requisito do prequestionamento encontra-se preenchido eis que, o acórdão é expresso acerca da propalada assistência judiciária gratuita. O recurso não merece trânsito no que tange aos artigos 1º e 5º, LXXIV da Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação a preceito constitucional, sob pena de se imiscuir na competência do Supremo Tribunal Federal. Ex positis, **admito** parcialmente o processamento do Recurso Especial, quanto ao que foi fundamentado nos artigos 1º da Lei nº. 9.625/96, 2º, 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. **P.R.I.** Palmas, 23 de novembro de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente".**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 10870 (10/0083319-1)

ORIGEM	:	COMARCA DE ITACAJÁ
REFERENTE	:	(AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 39576-0/09 DA VARA ÚNICA)
RECORRENTE	:	RILMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO - OAB/TO 736
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RUDOLF SCHAITL – OAB/TO 163-B E OUTROS
RELATORA	:	DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição dos **Recursos Especial e Extraordinário** de fls. 229/238, 243/254, respectivamente, e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS,** do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas–TO**, 25 de novembro de 2011**.** Pelágio Nobre Caetano da Costa– Secretário.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: **Pregão Presencial nº. 098/2011 - SRP**

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n. º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de material de expediente para atender às necessidades do Poder Judiciário Tocantinense.**

Data: **Dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 25 de novembro de 2011.

Neilimar Monteiro de Figueiredo
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: **Pregão Presencial nº. 097/2011**

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n. º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de material permanente para atender às necessidades do CEI – Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello Vêncio.**

Data: **Dia 13 de dezembro de 2011, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 25 de novembro de 2011.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor José Maria Lima - Juiz Presidente em substituição da 1ª Turma Recursal COMUNICA que partir do dia 17 de novembro até dezembro de 2011, não será designada sessão na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, em virtude de 2/3 dos Juízes encontrarem-se de férias, conforme deliberado na sessão extraordinária realizada no dia 16 de novembro de 2011. Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011).

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2721/11 (JECC- REGIÃO SUL – PALMAS - TO)
Referência: 2005.0000.2515-3
Natureza: Embargos a Execução
Recorrente: Idalencio Crescencio Filho
Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Recorrido: Celi José Ribeiro
Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia
Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE –VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO - NULIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO
CONHECIDO - SENTENÇA CASSADA. 1. A desconsideração da personalidade Jurídica, posta em execução somente pela ausência de bens no patrimônio da Empresa, não tem lugar sem comprovação do considerado abuso cometido elo empresário ou membro da pessoa jurídica; 2. Inobservância do art. 50 do Código Civil; 3. inexistência de bens insuficiente para determinar o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios; 4. Ausência de citação ara manifestação acerca da desconsideração da personalidade jurídica; 5.
Não caracterizados os requisitos para a aplicação, ao caso ora examinado, da disposição contida no artigo 50 o Código Civil; 6. Recurso conhecido. Sentença cassada ante a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica.
ACORDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso n° 2721/11, em que figura como Recorrente Idalêncio Crescêncio Filho e Recorrido Celi José Ribeiro, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Iª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e, de ofício cassar a sentença ante a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme previsão do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Palmas - TO, 04 de novembro de 2011.

2ª TURMA RECURSAL

ATA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

327ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 11/2011, PUBLICADA NO DJ Nº 2723, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2553/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)
Referência: 10.099/2011
Natureza: Ação de Reparação em virtude de ato ilícito c/c danos morais
Recorrente: Geovane Gomes da Silva
Advogado(s): Dra. Surama Brito Mascarenhas
Recorrido: Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - ITPAC
Advogado(s): Dra. Beliza Martins Pinheiro Câmara
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2554/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)
Referência: 9.994/2011
Natureza: Ação de Indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Maurício Farias Júnior
Advogado(s): Dr. Washington Luiz Vasconcelos
Recorrido: Joviano Benuto Dias
Advogado(s): Dr. Juarez Rigol da Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2555/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)
Referência: 19.924/2010
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Nelson Sousa do Nascimento
Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2556/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)
Referência: 13.891/2011
Natureza: Ação de reparação de danos morais e materiais
Recorrente: Walter Farias Leite
Advogado(s): Dra. Caroline Alves Pacheco
Recorrido: Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil – Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado(s): Dra. Cinthya Lanna de Oliveira Cambaúva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2557/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)
Referência: 13.805/2011
Natureza: Ação de restituição de quantia paga c/c reparação por danos morais
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado(s): Dra. Verônica Silva do Prado Disconzi
Recorrido: Weston José Alves
Advogado(s): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2558/11 (JECCÍVEL-TAQUARALTO - PALMAS-TO)
Referência: 2007.0010.6739-5
Natureza: Ação de reparação por danos morais
Recorrente: Laerson Silva Andrade
Advogado(s): Dr. Airton Jorge Veloso
Recorrido: Patrícia de Pádua Santiago da Cunha
Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2559/11 (JECCÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0000.9358-9
Natureza: Ação de restituição de quantia paga
Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes
Recorrido: Eduardo Oliveira Soares
Advogado(s): Dra. Andréia Sousa Moreira de Lima Goseling
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2560/11 (JECCÍVEL-TAQUARALTO - PALMAS-TO)
Referência: 2007.0002.3620-7
Natureza: Impugnação à execução
Recorrente: Companhia Excelsor de Seguros
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Nadir Pereira Lima
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2561/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)
Referência: 2010.0003.1044-0
Natureza: Homologação de acordo extrajudicial
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno
Recorrido: Maria das Dores Pereira.
Advogado(s): Dra. Rudicléia Barros da Silva Lima
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2562/11 (COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
Referência: 2011.0005.0306-8
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais
Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A
Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e outra
Recorrido: Ana Lúcia de Sousa
Advogado(s): Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2563/11 (COMARCA DE ITAGUATINS-TO)
Referência: 2010.0007.9664-4
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais
Recorrentes: Antônio Bezerra da Silva e Ana Clécia Tavares da Silva
Advogado(s): Dr. Francisco Gilson de Miranda
Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dra. Letícia Bittencourt
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2564/11 (COMARCA DE ITAGUATINS-TO)
Referência: 2010.0012.3773-8
Natureza: Ação de indenização por danos morais
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado(s): Dr. Jair José Sousa Fonseca
Recorrido: Sara da Silva Sousa Barreto
Advogado(s): Dr. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2565/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0006.3987-3
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito
Recorrente: Comercial Lontra Loja de Departamentos Ltda. EPP
Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues
Recorrido: José Otávio Pereira Sousa
Advogado(s): Dr. Idefonso Domingos Ribeiro Neto
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2566/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)
Referência: 2011.0001.0503-8
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Manoel Francalino Feitosa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2567/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)
Referência: 2008.0006.4502-4
Natureza: Ação de restituição c/c indenização por danos morais
Recorrente: A. C. da Silva (Lojas Eletrosilva)
Advogado(s): Dr. Angelly Bernardo de Sousa
Recorrido: Rosilene Ribeiro Neves
Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2568/11 (COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)
Referência: 2007.0000.0283-4
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: Francisco Teodoro Silva e Regiane Alves dos Santos
Advogado(s): Dr. Carlos André Morais Anchieta
Recorrido: Companhia Excelsor de Seguros
Advogado(s): Dra. Eliania Alves Faria Teodoro
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2569/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)
Referência: 2011.0000.3803-9
Natureza: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado(s): Dr. Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: José Rodrigues da Conceição
Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2570/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)
Referência: 2010.0000.4861-3
Natureza: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais
Recorrente: Gean Martins Reis
Advogado(s): Dr. Giovani Moura Rodrigues
Recorrido: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado(s): Dra. Maria das Dores Costa Reis e Luciana Cordeiro C. Cerqueira
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2571/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0003.6797-0
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dra. Letícia Bittencourt
Recorrido: Ricardo Augusto Bezerra Tiné
Advogado(s): Dr. Idefonso Domingos Ribeiro Neto
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2572/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0001.0444-9
Natureza: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Bruno Noguti de Oliveira
Recorrido: Carlos Alberto Gomes Bezerra
Advogado(s): Dra. Márcia de Oliveira Andrade
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2573/11 (JECCÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0011.5102-7
Natureza: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado(s): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
Recorrido: Victor Rodrigo Bernardo Lima
Advogado(s): Sem advogado constituído
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2574/11 (JECCÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2009.0003.5168-1
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais
Recorrente: Wellington Dedubiani Valles
Advogado(s): Dr. Marcos Antonio de Sousa
Recorrido: A Constintas Materiais para Construção Ltda.
Advogado(s): Dr. Sérgio Artur Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2575/11 (JECCÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2008.0003.2743-0
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: C. R. Almeida S/A – Engenharia de Obras
Advogado(s): Dra. Marisete Tavares Ferreira
Recorrido: João Moreira Firmes
Advogado(s): Dra. Andréia Sousa de Lima Goseling
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2576/11 (JECCÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2008.0004.3347-7
Natureza: Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(s): Dr. Ricardo Sales E. Lima
Recorrido: João da Rocha Lima
Advogado(s): Dr. Fábio Alves Fernandes
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2577/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0006.4004-9
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Bruno Araújo Basílio
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2578/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0006.3973-3
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Domingos Sousa dos Santos
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2579/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)
Referência: 2011.0001.0505-4
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros
Recorrido: Eliza Dias Cavalcante
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2580/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)
Referência: 2011.0001.0499-6
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Ecivaldo Pinto da Silva
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2581/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)
Referência: 2011.0001.0509-7
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros
Recorrido: Francisco da Chaga Ferreira
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2582/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0006.3976-8
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Saulo Pereira da Silva
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2583/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0006.3975-0
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Anderson Gleison de Sousa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2584/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)
Referência: 2011.0001.0508-9
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: José Evangelista do Carmo
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2585/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)
Referência: 2011.0001.0506-2
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros
Recorrido: Sebastião Silva Costa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2586/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0006.3974-1
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Maureci Rodrigues da Costa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2587/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0000.4260-5
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Francinaldo Sipriano de Andrade
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2588/11 (COMARCA DE ITAGUATINS-TO)
Referência: 2009.0007.2075-0
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Raimundo da Rocha Brito Neto
Advogado(s): Dr. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2589/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0000.4256-7
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Thamera da Silva Gabino
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 2590/11 (JECC-GUARAÍ-TO)
Referência: 2011.0000.4262-1
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: José Jorge de Oliveira
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.076-1
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por danos materiais e morais
Recorrente: Carlos Cesar Cardoso
Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles
Recorrida(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SAQUES FRAUDULENTOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO, PEDIDO PROVIDO. 1) No âmbito das relações consumeristas, os fornecedores de serviço respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos atinentes aos serviços prestados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2) O dano moral é evidente em face do serviço defeituoso da instituição financeira que permite saques fraudulentos na conta bancária do consumidor que avisa ter sido vítima de assalto e ter perdido a posse do cartão magnético. 3) Tal episódio não pode ser visto como mero aborrecimento cotidiano, pois o banco tem o dever de guarda dos valores que a ele foram confiados por seus clientes. 4) *Quantum* fixado a título de compensação moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia razoável e suficiente a cumprir com o papel punitivo e pedagógico da indenização. 5) Recurso conhecido, pedido provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2011.900.048-0 em que figuram como recorrente Vaner Lima Silva e como recorrido Banco do Brasil S.A acordam os integrantes da 2" Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e no mérito dar provimento ao seu pedido para reformar a sentença *a quo* e condenar Banco do Brasil S/A ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação moral, com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor das disposições do Enunciado n° 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários ante o provimento do recurso. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.901.415-0
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação declaratória de inexistência de debito c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Bruno Noguti de Oliveira
Recorrido: L.A. Willers
Advogado(s): Drª Onilda das Graças Severino
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO. - RECURSO INOMINADO - TELEFONIA FIXA - COBRANÇAS INDEVIDAS -ILEGALIDADE - NECESSIDADE DE RET1FICACÕES MENSAIS DAS EATURAS -FALI IA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL - *QUANTUM* MINORADO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO. 1) Consta dos autos que a recorrida pactuou com a recorrente, contrato de telefonia na qual teria acesso a duas linhas fixas, incluindo serviços de internet banda larga, pagando a assinatura de apenas uma das linhas. Ocorre que desde a efetivação do contrato em maio de 2010 até janeiro de 2011, a recorrente efeluou cobranças indevidas, pela integralidade do valor, desconsiderando os descontos ofertados em uma das linhas, além de ameaças de inclusão do nome da recorrida no cadastro restritivo de crédito. 2) Nas razões recursais a Brasil Telecom admite a falha sistémica. Por oportuno, trancrevo: "(...) infelizmente fora constatado que houve um erro sistémico no que tange a mudança para o plano AGR444 sem a devida inclusão do desconto ofertado para o Recorrido, pois devido a uma atualização no sistema operacional da empresa Recorrente e por se tratar de um sistema novo, com múltiplas funções, houve no presente caso uma falha sistémica no contrato do Recorrido que ensejou a não inclusão do desconto ofertado para a internet ADSL, realização de cobrança de valores integralmente (...)" 3) Tal situação, revela a má prestação dos serviços ofertados ao consumidor, o que é suficiente a ensejar o dever de reparação civil. 4) O dano moral está ínsito na ilicitude do alo praticado, e decorre da gravidade do ilícito em si. 5) No que tange ao *quantum,* entendo que o valor fixado a título de dano moral não pode ser ínfimo a ponto de não desestimular a repetição de atos ilícitos, nem ser exagerado de forma a causar enriquecimento sem causa à vítima. 6) Assim, deve o magistrado obedecer aos princípios da equidade e moderação, levando em consideração a capacidade económica das partes, a intensidade do dano, a natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o á repetição do ato. 7) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, de forma tal que venha a desestimular a repetição de condutas ilegítimas. 8) Considerando o caso em concreto em que inexistiu inscrição negativa do nome da empresa, ou outros fatores de maior repercussão externa, entendo que a condenação fixada em RS 6.000,00 (seis mil reais) é exagerada, especialmente quando comparada à média das indenizações fixadas por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 9) Nesse passo, reduzo-a para RS 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quantia suficiente a cumprir com o papel punitivo e pedagógico da indenização. 10) Sentença reformada parcialmente para reduzir o *quanlum* indenizalório para R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do que dispõe o Enunciado n° 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 11) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando fundamentar sua decisão. 12) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei n" 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2011.901.415-0 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S/A e como recorrida L.A.Willers (Empresário Individual) acordam os integrantes da 2'[1] Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar provimento aos seus pedidos para reformar a sentença monocrática e reduzir a indenização para RS 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com juros e correção monetária deste arbitramento, conforme o Enunciado n° 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas processuais e sem honorários advocalícios, nos termos do art. 55 da Lei n" 9.099/95, ante o provimento do recurso.

Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco António Silva Castro. Palmas 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.445-8
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização por danos morais
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis
Recorrida: Luzia Alves Barbosa
Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO - DANO MORAL - *QUANTUM* MANTIDO - PREQUESTIONAMENO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO.1) A manutenção do nome da recorrida em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral, conforme entendimento reiterado do STJ. 2) Segundo a jurisprudência firmada naquela corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que dispensa prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, uma vez que o dano é presumido e se satisfaz com a mera ocorrência do ato ilícito. 3) Nos demais aspectos questionados no recurso inominado a recorrente não é sucumbente, pois a demanda não trata de consórcio, nem tampouco, se questiona legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, proteção financeira e serviços prestados. 4) No que tange ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 5) *Quantum* mantido em R$ 3.000,00 (três mil reais) uma vez que razoável e proporcional ao caso dos autos. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2011.900.445-8 em que figuram como recorrente Banco Volkswagem S/A e como recorrida Luzia Alves Barbosa acordam os integrantes da 2'¹ Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e, no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da 2'¹ parte do artigo 55, *caput,* da Lei n° 9.099/95, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco António Silva Castro. Palmas-TO, 18 de outubro de 2.011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.255-1
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e pedido liminar
Recorrente: Banco IBI S/A – Banco Múltiplo
Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros
Recorrida: Ana Paula Martini Tremarin
Advogado(s): Dr. Túlio Dias Antonio
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Preliminar de Incompetência Absoluta do Juizado Especial em razão da necessidade de prova pericial - Rejeição - Inexistência de contratação -Fraude de terceiro - Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito - Danos Morais - *Quantum* reduzido - Efeito Suspensivo - Inaplicabilidade -Prequestionamento - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido.1) É inviável a concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado interposto em face da ausência de *periculum in mora efutnus bom iuris,* requisitos necessários para tal. Inexistindo, pois, dano irreparável, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo conforme prevê o art. 43 da Lei nº 9.099/95. 2) Na sequência, há que se rejeitar a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados uma vez que o próprio reconhecimento da fraude de terceiro, pelo banco, dispensa a realização de exame pericial grafotécnico. Frise-se ainda, o fato do recorrente sequer ter trazido aos autos cópia do suposto contrato firmado com a consumidora. 3) A inscrição negativa gerada a partir de contratação fraudulenta não exime a responsabilidade do banco recorrente, mormente quando se trata de responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC 4) A prova do prejuízo e do abalo moral é dispensada conforme entendimento reiterado do STJ, porquanto o dano seja presumido e decorrente do próprio ato ilícito. 5) No que tange ao *quantum,* entendo que o valor fixado a título de dano moral não pode ser ínfimo a ponto de não desestimular a repetição de atos ilícitos, nem ser exagerado de forma a causar enriquecimento sem causa à vítima. 6) Assim, deve o magistrado obedecer aos princípios da equidade e moderação, levando em consideração a capacidade económica das partes, a intensidade do dano, a natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 7) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, de forma tal que venha a desestimular a repetição de condutas ilegítimas. 8) Considerando o caso em concreto entendo que o *qumilum* arbitrado a título de compensação moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais) é exagerado, especialmente quando comparado à média das indenizações fixadas por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 9) Nesse passo, reduzo-a para RS 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente a cumprir com o papel punitivo e pedagógico da indenização. 10) Sentença reformada parcialmente para reduzir o *quantiwi* indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do que dispõe o Enunciado n° 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 11) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando fundamentar sua decisão. 12) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei n° 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2011.900.255-1 em que figuram como recorrente Banco IBI S/A - Banco Múltiplo e como recorrida Ana Paula Martini Tremarin acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido para reduzir a condenação aos danos morais para R$ 5.000,00 cinco mil reais, com juros e correção monetária deste arbitramento a teor das disposições do Enunciado n° 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios em razão do provimento parcial. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco António Silva Castro. Palmas-TO, 18 de outubro de 2.011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.801-2
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por danos materiais e morais
Recorrente: Edivan de Carvalho Miranda
Advogado(s): Drª. Márcia Neves Gonçalves Ayer
Recorrida(s): Pagseguro Internet Ltda. // Mundo Portátil
Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas (1ª Recorrida)
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Consumidor - Compra realizada pela internet - Pagamento no cartão de crédito - Produto não recebido - Má prestação dos serviços - Danos Morais - *Quantum* majorado - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Busca o recorrente a reforma da sentença monocrática a fim de majorar a indenização arbitrada a título de danos morais em RS 800,00 (oitocentos reais) para RS 7.000,00 (sete mil reais) juntamente com a condenação solidária da recorrida e da PagSeguro. 2) Da análise dos autos restou incontroverso o fato do consumidor ter comprado um aparelho celular no site da recorrida e não ter recebido o produto, muito embora tenha realizado o pagamento no cartão de crédito. 3) A PagSeguro não participa da cadeia de fornecedores, uma vez que seu papel é meramente averiguador do pagamento junto ao cartão de crédito. Assim, não há como incluí-la no pólo passivo da demanda, nem tampouco, atribuir-lhe responsabilidade solidária. 4) O dano moral é evidente em razão da má prestação dos serviços ofertados ao consumidor que compra produto, efetua pagamento, porém não o recebe. 5) Toda essa situação gerou no recorrente angústia, frustração e desgastes, não podendo ser considerado como meros percalços da vida moderna. 6) Na valoração do dano moral, cabe ao magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a capacidade económica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve ser um valor capaz de objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido de tal forma que venha punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 7) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, não podendo ser tão ínfimo a ponto de não surtir efeito e nem ser tão elevado de modo a auferir enriquecimento ilícito a parte adversa. 8) Nesse passo, majoro a condenação da recorrida para R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento conforme dispõe o Enunciado n° 18 das Turmas Rccursais do Estado do Tocantins. 9) Sentença reformada parcialmente para majorar o *quantum* para R$ 2.000,00 (dois mil reais). 10) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei n° 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2011.900.801-2 em que figuram como recorrente Edivan de Carvalho Miranda e como recorrida Mundo Portátil Comércio Ltda acordam os integrantes da 2'¹ Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido no sentido de majorar a indenização por danos morais para RS 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento conforme dispõe o Enunciado n° 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios em razão do provimento parcial. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco António Silva Castro. Palmas-TO, 18 de outubro de 2.011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.905.076-8
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização por danos morais
Recorrente: Eduardo Mantovani
Advogado(s): Dr. Tárcio Fernandes de Lima
Recorrida: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado(s): Drª. Márcia Ayres Da Silva
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: TRANSPORTE AÉREO. RESERVA EM VOO PARA O TRANSPORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RESERVA. VEROSSIMILHANÇA DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DO AUTOR. PASSAGEIRO E ANIMAL RETIRADOS, DE INOPINO, DE DENTRO DA AERONAVE. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A perda do voo, em função da falha na prestação do serviço, acarreta a ocorrência de danos morais. No caso concreto, a falha na prestação do serviço diz com a falta de informação e a impossibilidade de embarque dos animais de estimação, mesmo após cumpridas as exigências necessárias ao transporte do animal, situação que ultrapassa a esfera do mero dissabor, haja vista que o autor e seu animal foram retirados da aeronave, de inopino. 2. Sentença reformada para condenar a recorrida no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros e correção monetária contados do arbitramento. 3. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO

RECURSO, para reformar a sentença monocrática e condenar a recorrida à indenização pelos danos morais sofridos pelo recorrente, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fluição de juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento. Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil - Membro e Adhemar Chúfalo Filho -Membro. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.156-1
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Real Maia Transportes Ltda
Advogado: Dr. Damien Zambellini
Recorrido: Raimunda Gomes Ferreira
Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTIMAÇÃO PELO SISTEMA PROIUDI - AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -APLICABILIDADE DO ART. 51, I DA LEI N" 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO -PEDIDO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 51,1 da Lei n° 9.099/95, há que se extinguir sem resolução do mérito, o processo que corre perante o Juizado Especial Civil e a parte autora deixa de comparecer à audiência de conciliação e instrução e julgamento. 2) Dispõe ainda o parágrafo 1º do mesmo diploma legal que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". 3) Recurso conhecido, pedido provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2010.902.156-1 em que figuram como recorrente Real Maia Transportes Ltda e como recorrida Raimunda Gomes Ferreira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e no mérito, dar provimento ao seu pedido para cassar a sentença monocrática proferida no evento n° 24 e extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 51, I da Lei n° 9.099/95. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.962-1
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação ordinária de Cobrança
Recorrentes: Raquel Gomar de Castro // Flávio Moreira Borge
Advogado: Dr. Christian Zini Amorim
Recorrido: Queila de Fátima Sousa
Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SUMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: **JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIO. AMPARO NO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** O direito de retirada de qualquer sócio está assegurado no art. 1.029 do CC/02, sob a única condição de notificação prévia aos demais sócios, não sendo lícito obrigar qualquer pessoa a permanecer na sociedade. Sem a existência de contrato, a sociedade presumivelmente será por tempo indeterminado, podendo qualquer sócio dela se desvencilhar a qualquer momento. A sentença monocrática julgou procedente o pedido inicial, para condenar solidariamente os recorrentes a restituírem o valor de R$ 12.641,00 (doze mil seiscentos e quarenta e um reais) à recorrida. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n° 9.099/95. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95), condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento)do valor da condenação, suspensos por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursaí dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO,** para manter integralmente a r. sentença monocrática. Sucumbência pelos recorrentes, suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes **Marco Antônio Silva Castro** - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chúfalo Filho - Membros. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

Recurso Inominado nº 032.2010.905.054-5
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas – Região Central (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: Alcides Pereira da Costa
Advogado(s): Drª. Marluy Dias Ferreira
Recorrido: Euler Pereira Barros
Advogado(s): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. MULTAS DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente impugnou a sentença que o condenou a pagar R$1.220,11 (mil duzentos e vinte reais e onze centavos), a título de indenização por danos materiais. Consta dos autos que o recorrido ao tentar transferir seu veículo para outra pessoa foi surpreendido com duas multas no histórico de seu veículo, e para não perder o negócio efetivamente quitou o ônus no valor acima ventilado. Alegou o recorrido na sua petição inicial que tais multas ocorreram no dia 18.01.2007 época em que o veículo se encontrava no nome do recorrido como proprietário. Assim, por tal motivo, esse deveria arcar com o prejuízo. O recorrente em suas razões sustentou que seria parte ilegítima para se cobrar o valor, pois, teria transferido o veículo para outra pessoa ainda no ano em 24/05/2006 por meio de um intermediário de nome Wilmar. Aduziu ainda que não conhecia a pessoa multada o que reforçaria sua tese de que não seria mais o dono do veículo. Analisando as provas carreadas aos autos vejo que o recorrente juntou um DUT sem a efetiva assinatura do comprador e o histórico do veículo emitido pelo DETRAN-TO (evento 12, item 3, página 5). Nesse documento constata-se que.o veículo somente fora transferido do nome do recorrente em 12/09/2007, data esta posterior aos fatos geradores das multas que somente foram devidamente lançadas pelo DETRAN-TO em 2010. Ressalte-se ainda a título ilustrativo mesmo tendo havido alguma transferência anterior à citada, o que não é o caso, data vejo não haver a devida comunicação do fato pelo antigo dono ao órgão de trânsito o que o tornaria devedor solidário das multas, nos termos do artigo 134 do Código Brasileiro de Trânsito.Assim, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos, do artigo 55 da Lei 9099/95, que ficam suspensos em razão do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.
ACÓRDÃO: Discutidos os autos n° 032.2010.905.054-5, acordam os integrantes da 2a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, que ficam suspensos em razão do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.541-2
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas – Região Norte (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização por danos morais
Recorrente: Ronan Fernando de Andrade
Advogado(s): Dr. Tárcio Fernandes de Lima
Recorrida: Transbrasil - Transporte Coletivo Brasil TCB Ltda. (Revelia argüida)
Advogado(s): Não constituído
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ATRASO EM VIAGEM DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DA COMPANHIA. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente em suas razões pleiteou a majoração da indenização por danos morais para a quantia de RS 5.000,00 (cinco mil reais) após o juízo "a quo" fixar o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em sentença condenatória. Alegou em seu recurso que teve sua viagem de Goiânia-GO à Palmas-TO atrasada em 4 horas após a recorrida ser parada em uma Blitz da Polícia Federal e ANTT onde foram verificadas várias irregularidades relativos ao veículo bem como ao motorista. Matéria similar já foi julgada no âmbito dessa turma *(Recurso Inominado n" 032.2010.904.420-9, da relataria do juiz Adhemar Chúfalo Filho, julgada a unanimidade em 04/10/2011)* nesse acórdão a turma decidiu por negar a majoração por não se encontrar verificado motivo plausível ao intento. O caso em comento é similar, não há nos autos comprovação de motivo relevante que justifique majoração dos danos morais, motivo pelo qual conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, que ficam suspensos em atenção ao artigo 12 da Lei 1060/50.
ACÓRDÃO: Discutidos os autos n° 032.2010.904.541-2, acordam os integrantes da 2'1 Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, que ficam suspensos em atenção ao artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011. Juiza Ana Paula Brandão Brasil Relatora.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.951-5
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas – Região Central (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A (ABN Anro Bank Aymoré Financiamentos)
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
Recorrida: Cinara Regina Araujo Manduca
Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MAJORADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA**.** A recorrente, servidora pública municipal, realizou empréstimo na modalidade de consignação em folha de pagamento. No decorrer da relação contratual a prefeitura deixou de repassar os valores à recorrida embora tenha efetivamente descontado a quantia da folha de pagamento da servidora. Diante da ausência de pagamento a recorrida inscreveu o nome da recorrente no SPC/SERASA. Quando do Julgamento da demanda, o juízo "a quo" reconheceu os danos morais vislumbrando indenização na monta de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inconformada com o montante indenizatório estabelecido a recorrente interpôs recurso com o objetivo de vê-lo majorado. O recorrido por sua vez contentou-se com os termos da sentença. O desconto em folha de pagamento representa alta garantia de adimplemento dirigido às instituições financeiras, é uma obrigação de imbuída de alta carga de boa fé. A inscrição do servidor inadvertidamente no SPC/SERASA representa dano irreparável aos direitos da personalidade, honra e ao nome do consumidor. O quantum indenizatório deverá ser fixado de maneira a representar componente inibitório de novas práticas abusivas ao mercado de consumo, bem como surtir efeito pedagógico às organizações. Assim, levando-se em conta a capacidade financeira do recorrido bem como sua responsabilidade em assegurar boas práticas junto ao seu consumidor vejo que se faz necessária a majoração. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença somente no que tange ao quantum indenizatório, condenando o recorrido ao pagamento de RS 5.000,00(cinco mil reais) a título de danos morais. Juros de mora e correção monetária, ambos da data do arbitramento, conforme enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos n° 032.2011.900.951-5, acordam os integrantes da 2' Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença somente no que tange ao quantum indenizatório, condenando o recorrido ao pagamento de R$ 5.000,00(cinco mil reais) a título de danos morais. Juros de mora e correção monetária, ambos da data do arbitramento, conforme enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.905.292-1
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização por danos morais com cancelamento de débito
Recorrente: Luzia Araujo Brito
Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges
Recorrida: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Fabio de Castro Souza
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Julgamento *Citra Petita* - Inocorrência - Telefonia Móvel e Internet 3G - Rescisão Contratual antecipada a pedido da consumidora - Multa rescisória devida - Dano Moral - Inexistência - Recurso conhecido - Pedido improvido. 1) O recorrente alega que o julgamento *a quo* foi *citra petita* e com isso requer a cassação da sentença. A preliminar não merece amparo, uma vez que a sentença não deixou de apreciar pedido da autora. Julgou integralmente a pretensão deduzida em juízo, com perfeita correlação e pertinência com o pedido constante da exordial, em absoluta observância aos artigos 128 e 460 do CPC 2) No mérito, busca a reforma da decisão a fim de declarar cancelado o débito proveniente da cobrança de multa rescisória, em razão de que a quebra do contrato se deu porque os serviços ofertados à recorrente nunca funcionaram a contento. Pugna ainda, pela retirada do nome da consumidora do cadastro restritivo de crédito e condenação da Brasil Telecom ao pagamento de danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. 3) A rescisão antecipada do negócio a pedido da consumidora rende ensejo ao pagamento da multa prevista contratualmente. 4) A alegação de que não lhe foi entregue cópia cio contrato entabulado haja vista a contratação por telefone, não exime do consumidor o dever de pagar a multa rescisória por contrato quebrado antes do seu término regular. 5) Sendo a inscrição negativa proveniente da ausência de pagamento da multa rescisória, não há que se falar em conduta ilícita da ré, capaz de ensejar condenação por danos morais. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2010.905.292-1 em que figuram como recorrente Luzia Araújo Brito e como recorrida Brasil Telecom S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais cio Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento aos pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa em razão da recorrente está assistida pela justiça gratuita. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 18 de outubro de 2.011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.930-7
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas – Região Central (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Amil Saúde S/A (nova denominação social de Medial Saúde S/A)
Advogado(s): Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro
Recorrido: Marcelo Ferraz Palmeira
Advogado(s): Drª. Jaiana Milhomens Gonçalves
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE RESSARCIMENTO AOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A recorrente impugnou a sentença que o condenou ao pagamento de danos materiais na monta de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), bem como aos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência da negativa de ressarcimento do valor dos procedimentos médicos realizados no paciente. E incontroverso nos autos que as partes estabeleceram relação contratual de plano de assistência médica e suplementar (plano de saúde), onde constava cláusula em que a recorrente se obrigava a restituir ao paciente todas as despesas médicas realizadas no caso em que não houvesse rede credenciada na cidade que o consumidor residisse. Alegou a recorrente em suas razões que se negou a devolver a quantia pleiteada pelo recorrido porque este não enviou os documentos na forma prevista no contrato e que tal negativa não ensejaria danos morais. O recorrido alegou que realizou uma cirurgia dermatológica no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), uma consulta médica no valor de 200,00 (duzentos reais) e uma biópsia no valor de R$ 90,00 (noventa reais). Diante de tais despesas preencheu o formulário e juntou os documentos necessários. Aduziu ainda que tempos depois somente recebeu 200,00 (duzentos reais) sendo diversas vezes obrigado a reenviar as notas sem solução. Observando os autos vejo abusivas exigências contratuais que impõem rígido acesso ao consumidor restituir seus valores. Vê-se que tais cláusulas são criadas para obstaculizar o acesso do consumidor à suas quantias, vejamos a exigência do envio: "cláusula 13.1.4.3 relatório dos profissionais justificando o tratamento e especificando o grau de urgência ou emergência, bem como o tempo de permanência no estabelecimento". De fato o recorrido apresentou os documentos confeccionados pelos médicos (evento 1), porém, somente um foi aceito sendo os outros descartados sob o argumento de que não se enquadrariam no combatido artigo, este de alto desequilíbrio no contrato. Relativamente aos danos morais, percebo que o autor tentou por diversas vezes receber seu ressarcimento, adotando as exigências da empresa, porém, sem sucesso. Por último a recorrente nem mais respondeu ao consumidor tratando-lhe com total descaso e desrespeito. O dano moral é devido. Assim, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
ACÓRDÃO: Discutidos os autos n° 032.2010.904.930-7, acordam os integrantes da, 2a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.577-6
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Gleyson de Oliveira Fialho
Advogado(s): Dr. Emerson dos Santos Costa
Recorrido: Cia Brasileira de Distribuição – Hipermercado Extra
Advogado(s): Drª. Laíse Cristina de Araújo Lacerda
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Compra de Produto - Devolução - Cartão de troca - Validade expirada - Valor do produto não resgatado - Restituição material devida - Dano Moral - Inocorrência - Recurso conhecido - Pedido improvido. 1) O recorrente alega ter sofrido dano moral em virtude de ter adquirido produto que não atendeu às suas exigências e que mesmo tendo realizado a sua devolução, não conseguiu resgatar o valor pago, haja vista ter deixado expirar o prazo de validade do cartão de troca que era de 11 (onze). 2) Analisando o caso em comento, não resta nítida a ocorrência de ato ilícito ensejador de compensação moral, mormente quando consta expresso no boleto de troca o prazo de validade de onze dias. 3) Tal situação não pode ser utilizada a favor do consumidor quando ele próprio era detentor do boleto e deixou de observar o período de validade. Ademais, o mero prejuízo material não leva a ocorrência automática de dano moral. 4) Nesse ínterim, incensurável a sentença monocrática que condenou a recorrida à restituição do valor pago pelo produto de RS 99,00 (noventa e nove reais) sob pena de configurar o enriquecimento sem causa do fornecedor do produto. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2010.904.577-6 em que figuram como recorrente Gleyson de Oliveira Fialho e como recorrida Companhia Brasileira de Distribuição, Nome fantasia: Hipermercado Extra acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto, ante ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito, negar provimento aos seus pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a cobrança suspensa em razão do recorrente está assistido pela justiça gratuita. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco António Silva Castro. Palmas-TO, 18 de outubro de 2.011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.938-0
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas.(Sistema Projudi).
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogada: Dr. Bruno Noguti de Oliveira
Recorrido: Marcio Andre de Oliveira Lira
Advogado: Dr. Fabricio Dias Braga de Sousa
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SUMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONTINUIDADE DE COBRANÇAS DE FATURA QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. O valor da condenação em R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, mostra-se adequado porquanto atende ao caráter compensatório e punitivo que norteiam a fixação do quontum indenizatório e se encontra em consonância com aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n° 9.099/95. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais JLei n° 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a r. sentença monocrática. Sucumbencia pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Marco António Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chúfalo Filho - Membros. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº: 032.2010.904.374-8
Origem: JECC- Região Norte - Comarca de Palmas - TO
Natureza: Indenização Por Dano Moral e Patrimonial
Recorrente: S G Vieira - Livraria Palmas Cultural
Advogado: Dr. Carlos Gabino de Sousa Júnior
Recorrido: Claudina de Fátima do Couto Lima.
Advogado: Fabrício Dias Braga de Sousa - Defensor
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COMERCIANTE E FABRICANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente impugnou a sentença que o condenou à restituir RS 1.698,00 (mil seiscentos e noventa e oito reais) referente ao

valor de um notebook sob o fundamento de que foi vendido com vícios de funcionamento. O aresto condenou ainda o recorrente ao pagamento de RS 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Ressalve-se que as referidas condenações foram estabelecidas de forma solidária com a empresa Britânia-Philco que foi declarada revel nestes autos. O recorrente alegou em suas razões que o Juizado seria incompetente.para julgar a causa em razão da necessidade de prova pericial, argumentou que prestou assistência necessária no sentido de mitigar os vícios do produto que vendeu e que sua responsabilidade deveria ser afastada em razão de culpa exclusiva do fabricante. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não confere status de alta complexidade à matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar sua competência neste âmbito. No caso em tela, percebe-se que o notebook apresentou vício de funcionamento três dias após sua aquisição sendo trocado por outro pelo recorrente. Ocorre que o ou lro aparelho também apresentou vício dois meses depois da troca (evento 20), sem a resolução do problema pela assistência técnica até a data da audiência. De acordo com o artigo 18 da Lei 8078/90 os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente pelo vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo. Frize-se que a responsabilidade subsidiária do comerciante (artigo 13, inciso I do CDC) aplica-se tão somente nos casos de defeito (fato) do produto, ou seja, aqueles que ofereça riscos à segurança do consumidor. Dessa forma, tenho que tanto a condenação a restituir o valor do produto quanto a condenação aos danos morais, ambos de forma solidária, foram fixados de acordo com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual conheço do recurso, negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocaticios estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos n° 032.2010.904.374-8, acordam os integrantes da 2a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado a pagar custas e honorários advocaticios estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.097-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas(Sistema Projudi)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrentes: TIM Celular S/A // T V dos Santos Construções
Advogado: Dr. Bruno Ambrogi Ciambroni (1ª Recorrente) / / Drª. Verônica Auxiliadora de Alcântara Buzachi (2ª Recorrente)
Recorrido: T V dos Santos Construções // TIM Celular S/A
Advogado: Drª. Verônica Auxiliadora de Alcântara Buzachi (1ª Recorrida) // Dr. Bruno Ambrogi Ciambroni (2ª Recorrida)
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SUMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO E RECURSO ADESIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO PARA O RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.099/95. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. Inexistindo previsão legal, não tem cabimento recurso adesivo no sistema recursal próprio aos feitos que têm curso nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. Meio de impugnação não admitido pela Lei n. 9.099/95. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. Na espécie, a empresa recorrida fez portabilidade de suas linhas telefónicas para um plano ofertado pela recorrida.
Após a transferência, teve suas linhas bloqueadas. Verificado que a operadora de telefonia bloqueou, de forma indevida, linhas telefónicas da empresa autora/recorrida, tem-se por configurado o ato ilícito apto a justificar a fixação de indenização por danos morais. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. Na espécie, a empresa recorrida é pessoa jurídica, portanto, passível de experimentar dano moral (artigo 52 do Código Civil e Súmula 227 do STJ), entretanto, em situações que ensejam outro tipo de violação qual seja,de sua hinra, isto é as que abalam sua credibilidade, reputação, confiança do consumidor, enfim, em situações que prejudiquem sua plena atuação frente ao mercado. A sentença monocratica julgou parcilamente procedente o pedido condenado a recorrente no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativos aos danos morais. Recurso inominado conhecido e improvido. Recurso Adesivo não conhecido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com sumula de julgamnto servindo de acordão na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. driante da sucumbencia da recorrente Tim Celular S/A, nos termos do artigo 55 da lei dos Juizados especiais (Lei 9.099/95), condeno –a ao pagemtno das custas processuais e honorários advocaticios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ACORDÃO – vistos, relatados e discutidos os autos. Acordão os Juizes de Direito integerantes da 2ª turma recursal dos Juziados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de justiça do Estado do Tocantins, á unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente ar. Sentença monocarática. Sucumbência pela recorrente Tim Celular S/A. Participaram do julgamento, os senhores Juízes Marco Antonio Silva Castro – Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chúfalo filho- Membros. Palmas, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.266-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada
Recorrentes: Paraíso Comércio de Motos Ltda. // Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. // Maria de Lourdes Marinho Martins
Advogado(s): Drª. Erika Patrícia Santana Nascimento (1ª Recorrente) // Dr. Ailton Alves Fernandes (2ª Recorrente) // Maria Aparecida da Silva Ferraz (3ª Recorrente)
Recorridas: Maria de Lourdes Marinho Martins // Paraíso Comércio de Motos Ltda. // Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado(s): Maria Aparecida da Silva Ferraz (1ª Recorrida) // Drª. Erika Patrícia Santana Nascimento (2ª Recorrida) // Dr. Ailton Alves Fernandes (3ª Recorrida)
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. RESTITUIÇÃO SOMENTE AO FINAL DO GRUPO CONSORCIAL. DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O juízo "a quo" ao julgar ação sobre a restituição imediata dos valores pagos em contrato de consórcio, cumulada com danos morais, julgou parcialmente procedente os pedidos da consumidora Maria de Lourdes Marinho Martins, negando a restituição dos valores pagos e deferindo os danos morais no importe de RS 5.000,00 (cinco mil reais). Publicada a sentença todas as partes recorreram da sentença. A consumidora Maria de Lourdes Marinho Martins recorreu pleiteando a reforma da sentença na parte que lhe foi negada a restituição imediata dos valores pagos. Frize-se que a devolução da quantia foi deixada para o encerramento do grupo. A empresa Paraíso Comércio de Motos e o Consórcio Nacional Honda alegaram ilegitimidade passiva como preliminar. No mérito sustentaram que o dano moral arbitrado na sentença foi desproporcional e que o aresto baseou-se em uma versão cheia de contradições da única testemunha do processo, motivo pelo qual a sentença deveria ser reformada na parte em /~\ que os condenou solidariamente ao dano moral. O STJ já assentou a tese de que a restituição dos valores pagos relativos ao contrato de consórcio deverá respeitar os sorteios e lances conforme o contrato, e, caso o participante do grupo não seja contemplado nesse tempo, deverá aguardar o encerramento do grupo (RECLAMAÇÃO N° 3.752 - GO, relataria min. Nancy Nadrighi, julgado em 26/05/2010). Relativamente ao dano moral, vejo que não há nos autos elementos que o comprovem. A falha na prestação de serviço da vendedora que supostamente induziu a consumidora a quitar o consórcio prometendo a restituição imediata do valor não ficou esclarecida pelo depoimento da testemunha Gilvan da Silva Belém. Em tal oitiva, ao mesmo tempo em que a testemunha afirma que foi na loja buscar a restituição com a consumidora após a quitação do consórcio, diz que quando chegou na loja a vendedora garantiu á consumidora que quitando o consórcio receberia o valor. Disse ainda que conhecia Maria de Lourdes de vista. Assim diante do testemunho permeado de dúvidas não vislumbro vício de consentimento comprovado. Outrossim, cabe sedimentar que nada se comprovou no sentido de violações a direitos da personalidade já que nesse caso não se presume o dano moral sofrido. Assim, conheço do recurso inominado apresentado por Maria de Lourdes Marinho Martins negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença pelos próprios fundamentos relativamente ao regime de restituição dos valores em contrato de consórcio. Fica a recorrente condenada a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Relativamente aos recursos interpostos pela Paraíso Comércio de Motos Ltda e Consórcio Nacional Honda Ltda conheço dos recursos dando-lhes provimento para reformar a sentença e afastar os danos morais outrora fixados. Sem custas e sem honorários face ao dispostos no artigo 55 da Lei 9099/95. Reforma parcial autorizada na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 24, alínea "c" do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos n° 032.2010.903.266-7, acordam os integrantes da 2" Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado apresentado por Maria de Lourdes Marinho Martins negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença pelos próprios fundamentos relativamente ao regime de restituição dos valores em contrato de consórcio. Fica a recorrente condenada a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos nos lermos do artigo 12 da Lei 1060/50. Relativamente aos recursos interpostos pela Paraíso Comércio de Motos Lida e Consórcio Nacional Honda Ltda acórdão os membros da 2'1 Turma Recursal, a unanimidade, em conhecer dos recursos inominados dando-lhes provimento para reformar a sentença e afastar os danos morais oulrora fixados. Sem custas e sem honorários face ao dispostos no artigo 55 da Lei 9099/95. Reforma parcial autorizada na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 24, alínea "c" do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.916-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas.(Sistema Projudi).
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Sobral Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes
Recorrido: Roberto Ferraz Consales
Advogado: Drª. Bruna Bonilha de Toledo Costa
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SUMULA DE JULGAMENTO - EMENTA DESERÇÃO. PREPARO QUE DEVE ER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DEADMISSIBILIDADE IMPOSTAS PELO ART. 42, § 1º, DA LEI N° 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos Juizados Especiais Cíveis o preparo do recurso compreende o recolhimento da taxa judiciária e bem como das custas processuais relativas: ao primeiro grau de jurisdição, conforme Enunciado n° 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. A recorrente não apresentou o recolhimento da taxa judiciária, conforme evento 84 Recurso não conhecido. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, em face de entendimento já firmado por esta Turma, a ser pago pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO ONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pela recorrente. Participaram do julgamento,

os Senhores Juízes Marco António Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chúfalo Filho - Membros. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.614-8
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por danos morais com ressarcimento de cobrança indevida
Recorrente: Robson Ferreira Silva
Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
Recorrido: CMS – Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado(s): Dr. Romulo Alan Ruiz
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - Recurso Inominado - Contrato de locação de Imóvel - Arbitragem - Cláusula Compromissória - Validade - Extinção do feito sem resolução do mérito -Possibilidade - Prequestionamento - Recurso conhecido - Pedido improvido. 1) É válida a cláusula compromissória estipulada em contrato de locação de imóvel e aceita livremente pelas partes, conforme se vê das assinaturas apostas no contrato anexo junto ao evento n° 1. 2) Atendidos os requisitos exigidos pela lei de arbitragem, correto o julgamento de primeiro grau que decidiu pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VII, do CPC, uma vez que a pretensão do recorrente deve ser solucionada pelo juízo arbitral. 3) No que tange ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando fundamentar sua decisão. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2010.903.614-8 em que figuram como recorrente Robson Ferreira Silva e como recorrida CMS - Construtora & Incorporadora Ltda acordam os integrantes da 2'[1] Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto ante ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar provimento aos seus pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n" 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1.060/50 em razão do recorrente está assis/tidéi pela justiça gratuita. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco António Silva Castro. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.164-6
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - Comarca de Palmas. (Sistema Projudi).
Natureza: Reintegração de posse com pedido de liminar
Recorrente: Fabio Batista Lima
Advogado: Drª. Inália Gomes Batista (Defensora Pública)
Recorrido: Maria Antônia da Silva Borges
Advogado: Antônio de Freitas
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO SÓCIO-ECONOMICA PELO PROPRIETÁRIO. POSSE MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA. O recorrente impugnou sentença que o condenou a desocupar o lote que utilizava com a finalidade de moradia familiar, fixando ainda multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da ordem. O possuidor é aquele que exerce o poder de fato sobre a coisa (art. 1.196 do Código Civil) realizando sobre o imóvel alguns dos atributos dominiais. Com o advento da Constituição a posse ganhou função social e seu exercício atualmente exige ingerência sócio-econômica por parte de quem a mantém. No caso em tela afastou-se a ordem de reintegração por não se reputar clandestina a ocupação de imóvel por parte do recorrente na medida em que o lote não recebera nenhuma destinação por parte da recorrida. Sentença reformada. Sem custas e sem honorários face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.
ACÓRDÃO: Discutidos os autos n° 032.2009.903.164-6, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado, dando-lhe provimento para reformar a sentença e manter o recorrente na posse do bem em disputa. Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.636-2
Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas – Região Norte. (Sistema Projudi)
Natureza: Execução de título extrajudicial
Recorrente: Elisabete Soares de Araújo
Advogado(s): Drª. Elisabete Soares de Araújo
Recorrido: Gilson dos Santos Pedreira
Advogado(s): Dr. Nalo Rocha Barbosa
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ALUGUEL. EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO POSTERIOR AO INGRESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de execução de contrato de aluguel onde após a recorrente ter ingressado cobrando o pagamento de quantia referente à multa rescisória da avença houve o pagamento por parte do recorrido do referido valor. O juízo "a quo" ao julgar extinto o processo com resolução do mérito condenou a recorrente em 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de litigância de má fé, objeto único desse recurso. Observando os autos nota-se que a recorrente comprovou que manejou ação executiva em 11/11/2009 e que houve pagamento do recorrido no dia 16/11/2009. Assim a recorrente agiu no seu regular exercício do direito de ação.
ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.904.636-2, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhc provimento para reformar parte da sentença e afastar a condenação da recorrente em litigância de ma fé. Sem custas e sem honorários face aos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 18 de outubro de 2011.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 032.2010.900.413-8
Origem: Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Queixa Crime (Calúnia – Art. 138 CPB)
Recorrente: Solange Maria Miranda Silva
Advogado: Dr. Leandro Wanderley Coelho
Recorrido: Jefferson Dias de Lima
Advogado: Dr. Ulisses Melauro Barbosa
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA - DOLO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA -DIREITO DE PETIÇÃO ASSEGURADO PELA CONSTUIÇÃO FEDERAL -RE1EICÃO DA QUEIXA CRIME - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Para a configuração do crime de calúnia é exigível o dolo específico (twimits caluniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, o que inexistiu no caso dos autos. 2) Age no exercício de um direito o servidor público que solicita averiguações administrativas sem o ânimo de caluniar. 3) A Constituição Federal, artigo 5", inciso XXXIV e alínea "a", dispõe que: "XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 82, parágrafo 5o da lei 9.099/95.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n° 032.2010.900.413-8 em que figuram como Apelante Solange Maria Miranda Silva e como Apelado Jefferson Dias de Lima acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer da Apelação Criminal interposta ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvida a Apelação condeno a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais), conforme prevê o art. 87 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando a exigibilidade da cobrança suspensa pelo prazo do art. 12 da Lei n" 1.060/50, em razão de a apelante ser beneficiária da assistência judiciária. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco António Silva Castro.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.076-1
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por danos materiais e morais
Recorrente: Carlos Cesar Cardoso
Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles
Recorrida(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante
Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE NO MEDIDOR – DESVIO DE ENERGIA - PERICIA VALIDA - RECALCULO DE FATURAS – INOVAÇÃO RECURSAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS 1) Não se conhece de pedido cujas alegações são trazidas a lume apenas em sede recursal, consubstanciando inovação; questão, de fato, nova, já que não debatida nem suscitada na instância originária. No caso dos autos, o pedido de recalculo das faturas baseados no consumo posterior à detecção da irregularidade do medidor. 2) Não há como se afastar a alegação de desvio de energia elétrica, quando a fraude resta demonstrada através de laudo técnico e procedimento administrativo em que se concedeu o direito de ampla defesa ao consumidor. 3) É devido o pagamento da energia elétrica apurada por fraude em medidor que não permite a real aferição de kwh consumidos. 4) Inexiste dever de indenizar por danos morais, quando ausente qualquer ofensa a direito da personalidade. 5) Recurso conhecido, pedido improvido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 032.2011.900.076-1 em que figuram como recorrente Carlos César Cardoso e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 18 de outubro de 2.011.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ALVORADA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2008.0011.1499-5 – COBRANÇA
Requerente: Rozalia Bento Alves – representada por Sandra Aparecida Alves
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
Requerido: MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO
Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B
Intimação das requerentes, através de seu procurador, para no prazo legal, manifestar-se nos autos acima identificados, no sentido de indicar o endereço atualizado das requerentes, tendo em vista que a intimação encaminhada às mesmas foi devolvida pelos correios tendo como motivo da devolução: endereço inexistente.

Serventia Cível e Família

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2009.00112047-0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: Huelma de Fátima Leonel Wached
Advogados: Dr. Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8.515 e Dr. Leomar Pereira da Conceição -OAB/TO 174-A
Requerido: José George Wached Neto
Advogados: Dr. Alvery César de Oliveira OAB/TO 156-B e Rosana Ferreira de Melo OAB/TO 2923
SENTENÇA (.....): PELO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE E COMO TAL, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, JOSE GEORGE WACHED NETO E HUELMA DE FÁTIMA LEONEL WACHED, voltando a Requerente a usar o nome de solteira. JULGO, AINDA, PARCIALMENTE PROCEDENTE A CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. Por fim, JULGO PROCEDENTES TODOS OS EMBARGOS DE TERCEIROS PROPOSTOS. Determino sejam partilhados os seguintes bens: MÓVEIS, IMÓVEIS, SEMOVENTES DINHEIRO E DÍVIDAS, conforme abaixo alencados, tudo consoante fundamentação desta sentença.a) **PATRIMÔNIO MOVEL, IMÓVEL E SEMOVENTES :** Fazenda Traçadal, com 26 alqueires, 01 (um) imóvel residencial em Alvorada, Av. Vereador Tomaz de Souza 510 centro, 08 (oito) lotes urbanos no Setor lagoa das Emas em Alvorada-TO, Remanescente do gado – 108 (cento e oito) cabeças; 01 (um) trator CBT 8060; 01 (um) trator Massey Ferguson 65X; utensílios, móveis e eletrodomésticos; 01(um) cavalo e 02 (duas) éguas; 01(uma)motocicleta Honda HLX 125; Fazenda volta grande; Fazenda Nossa Senhora de Fátima; 01 (um) veículo marca chevrolet, modelo sedan, na posse da requerente; 01 (um) caminhão Reboque/truck galego sr , placa MWW 4904/to em nome de José George Wached Neto/Requerido; 1.124(um mil cento e vinte e quatro) reses, conforme relatório ADAPEC/PEIXE – fls. 118/123 dos autos (2009.0009.0461-3). b) **DINHEIRO** 50%(cinqüenta por cento) do valor arrecadado com a venda do gado, a ser repassado em dinheiro pelo requerido à Requerente e que, a época perfazia, R$289.100,00(duzentos e oitenta e nove mil e cem rerais); R$ 235.319,52(duzentos e trinta e cinco mil trezentos e dezenove reais e cinqüenta e dois centavos) a ser repassado em dinheiro à Requerente pelo Rerquerido, em razão da constatação da movimentação financeira na conta corrente deste último, consoante fls. 85/109 (autos 2009.0009.0461-3); **c) DIVIDAS PARTILHAVEIS:** R$ 9.271,44(nove mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) relativos a dívidas pagas pelo Requerido, aqui reconhecidas. RS 21.262,74(vinte e um mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) relativas a gastos com o filho do casal –(Diego), consistente em: mensalidades escolares/Faculdade Unirg; boletos de pagamento ao serviço de acesso a rede mundial de computadores – INTERNET, pagamento de aluguel, transferência entre contas e outras despesas, também conforme fundamento no corpo desta sentença; R$658,57(seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) , referente ao Imposto Territorial urbano, também conforme fundamento no corpo desta sentença. Determino sejam oficiados os órgãos competentes para que efetivem restrições e enalienabilidade em todos os bens aqui reconhecidos partilhados. Determino ainda, sejam retiradas as restrições efetivadas por meio do RENAJUD nos veículos descritos abaixo, constantes dos autos de embargos de terceiros e fundamentos desta sentença, respectivamente: **2004.8736-6:** 01 CAMMINHÃO VW/13.180 EURO3 WORKER placa MWF 1807/TO. 01 CAMINHÃO VW/13.180 EURO3 WORKER placa MWF2077/TO. 2011.0005.3744-2 01 CAMINHÃO REBOQUE/TRUCK GALEGO SR, cor branco, placa MWF8829/TO; 01 CAMINHÃOSEMI-REBOQUE GANDOLFO SRG, cor branco, placa HBU1483/TO; 01 CAMINHÃO REBOQUE/TRUCK GALEGO SR. COOR BRANCO, PLACA MWF 8819/TO. **2011.0005.3747-7 01** 01 caminhonete GM/SILVERADO D20, cor verde placa CYT 6338/TO. **2011.0005.3748-5** 01 Caminhonete DODGE RAM 2500, cor preto, placa NKZ 3594. Em face de sucumbência recíproca, distribuo proporcionalmente entre as partes, as custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20 § 4º), sendo , 5%(cinco por cento) a cada causídico (dada a sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com o pagamento de seus respectivos procuradores. Por fim deve ser ressaltado que, na comarca não há partidor e não foi feita a avaliação do patrimônio, razão pela qual, ficará em condomínio, o patrimônio partilhável, resolúvel em posterior ação de dissolução de condomínio. PRI. Alvorada, 24 de novembro de 2011.

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0011.9763-9- Execução por Quantia Certa
Autor : AMERICO ZANETTI ALDRIGHI
Advogado: DR. JACY BRITO FARIA OAB/TO Nº 4279
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc. I- Revogo o despacho de fls. 110, e, determino o desentranhamento da petição 106/107, mediante cópia nos autos, devendo esta ser autuada de forma autônoma como execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC. Após calcule-se, as custas e intime-se o exeqüente para recolhimento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. II- Neste autos certifique-se o transito em julgado e arquive-se. III- Intime-se e cumpra-se. Araguacema-(TO), 01 de julho de 2011. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito.Diretora do Foro.

Fica o advogado da parte autora intimado dos atos nos presentes autos.

AUTOS Nº 2009.0006.6478-7 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário- Aposentadoria por Idade Rural
Autora : MARIA SANTANA LOPES
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- OAB/ TO nº 3.407
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc. I- Atenda-se ao pedido de encaminhamento de documentos da Autora ao INSS. II Intime-se seu procurador para manifestar sobre a proposta de acordo juntada aos autos às fls. 147/150, vez que diz não a ter encontrado (fls. 162) nos autos, em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silencio ser interpretado como aceitação. III- Intime-se e cumpra-se. Araguacema – TO, 10 de novembro de 2011.*CIBELLE MENDES BELTRAME*- Juíza de Direito. Diretora do Foro.

AUTOS Nº 2011.0010.6693-1- Medida Cautelar de Afastamento Temporário do Lar Conjugal
Autor : MARIA RAIMUNDA SILVA PEREIRA
Advogado: DR. RIVADÁVIA BARROS OAB/TO Nº 1803-B
Requerido: OLIVAR DE PAIVA LIMA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc. I- Intime-se a Requerente no prazo de 05(cinco) dias, para manifestar sobre a contestação. II- Cumpra-se e Intime-se. Araguacema-(TO), 07 de novembro de 2011. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito.Diretora do Foro.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0004.3838-1
Ação: Inventariante
Requerente: Núbia Araújo Silva Costa
Gonzamárcio de Carvalho Sales
Mariana Francisca de Sá
Núbia Edvane de S. Moreira Silva
João Francisco de Sousa
Gilson Araújo Silva
Sandra Márcia Tiago Araújo dos Santos
Advogados: DR. JOVINO ALVES DE SOUZA NETO OAB/TO 4541-A
DR.ª DERLIANE MAGALHÃES CHUVA FERREIRA OAB/GO 14.117
DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/GO 1.521-A
DR.JUAREZ MIRANDA PIMENTEL OAB/TO 324-B
Requerida Maria de Lourdes Bispo da Silva
Márcia Francisca de Sá
Advogado: DR. SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO 286-B
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO de fls. 174/177, de seguinte teor: Diante do exposto, defiro a entrega dos bens ao inventariante; intime-se Maria de Lourdes Bispo da Silva, para que no prazo de dois dias, entregue os bens ao inventariante, sob pena de busca e apreensão dos móveis e imissão na posse dos imóveis; expeça oficio ao Banco do Brasil, agencia local, para abertura de conta judicial vinculada a este juízo, em nome do inventariante. Arag 24 de novembro de 2011 Nelson Rodrigues da Silva –Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0006.9603-6
Ação: Penal - Denúncia
Requerente: Diogo Barbosa Muniz e Alessandra Stefany Melgacio de Oliveira
Rep. Jurídico: Dr. Jomar Pinho de Ribamar – OAB/TO n.4432
Artigo 157. parágrafo 2º, Inciso I , II e IV, do C. Penal Brasileiro.
FINALIDADE: INTIMAR/DECISÃO: Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Oficie requisitando a apresentação dos acusados. Procedam-se as necessárias intimações. Cumpra-se. Araguaçu, 18/novembro de 2011. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos n. 2011.0010.6300-2
Ação: Auto de Prisão em Flagrante
Flagrados: Alex Rodrigues Gonçalves e Diogo Barbosa Muniz
Rep. Jurídico: Drª Thaisy Rodrigues de Mendonça – OAB-GO n. 24.432 e Dr. Rafael Aguiar Bringel – OAB – GO n. 23.904
Artigo 121. parágrafo 2º, Inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, Art. 155, "caput", do CP, também na forma do art. 14, Inciso II do mesmo codex.
FINALIDADE: INTIMAR/DECISÃO: Portanto, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, deixo de conceder a liberdade provisória aos flagrados Alex Rodrigues Gonçalves e Diogo Barbosa Muniz e, por conseqüência , converto a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do artigos 311/2, do Código de Processo Penal. Expeçam mandado de prisão em relação a Alex Rodrigues Gonçalves e Diogo Barbosa Muniz. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Oficie-se a Comarca de Gurupi – TO, cientificando aquele Juízo que foi decretada a preventiva de Alex Rodrigues Gonçalves e Diogo Barbosa Muniz, neste Juízo. Oficie-se a 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia - GO. Informando a prisão do flagrado Alex Rodrigues Gonçalves. Intime-se. Cumpra-se. Araguaçu, 07/novembro de 2011. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos n. 2011.0011.1571-0
Ação: Liberdade Provisória
Requerente: Alex Rodrigues Gonçalves
Rep. Jurídico: Drª Thaisy Rodrigues de Mendonça – OAB-GO n. 24.432 e Dr. Rafael Aguiar Bringel – OAB – GO n. 23.904
Artigo 121. parágrafo 2º, Inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, Art. 155, "caput", do CP, também na forma do art. 14, Inciso II do mesmo codex.
FINALIDADE: INTIMAR/DECISÃO: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n. 2011.0010.6300-2 (apenso), que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por subsistirem os requisitos da preventiva, o presente pedido restou prejudicado, motivo pelo qual determino o seu arquivamento, com as baixas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Araguaçu, 08/novembro de 2011. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0003.2729-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIA NILVA DIONISIA SILVA
ADVOGADO(A): RENATO ALVES SOARES – OAB/TO 4319
REQUERIDO: GUILHERME E CARMO LTDA
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
REQUERIDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1756
TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE FL. 514: "...Defiro a apresentação das alegações finais através de memoriais no prazo de dez dias, primeiro a autora e após as rés pelo prazo comum, mediante intimação. Analisarei a pena de confissão por ocasião da sentença. Saem os presentes intimados." - FICAM OS REQUERIDOS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO DE QUE FOI JUNTADO OS MEMORIAS DO AUTOR - FLS. 517-522, A FIM DE APRESENTAREM SUAS MEMORIAIS DENTRO DO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS.

Autos n. 2010.0007.2428-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
SENTENÇA DE FLS. 81/84: "...Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários de advogado fixados em R$ 800,00, porém, ISENTO-O de pagá-los, por estar amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei 1060/50." - FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2011.0011.4671-4
Requerente: Agropecuaria Chaparral Ltda
Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766
Requerido: Raimundo – Vulgo Raimundo Chaparral
INTIMAÇÃO: intimar a procuradora do autor para, para comparacer a audiência de jusricação designada para o dia 07/12/2011, às 13h30min, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. **DESPACHO:** "1. Designo audiência de justificação para o dia 07/12/2011, às 13h30min. 2. Nos termos do art. 928, 1ª parte, do CPC, Cite-se o requerido para comparecimento à audiência podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do autor, (CPC, art. 864.), desde que o faça por intermédio de advogado. Não será admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dos Requeridos, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/980. Cientifique-se de que o prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que defefir o não a medida liminar (CPC, art. 930, paragráfo único). 3. Intime-se a parte autora para arrolar testamunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Araguaína ".

Autos n. 2011.0011.1480-4 – AÇÃO DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ESTER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331
REQUERIDO: TIM MATRIZ
DECISÃO DE FL. 29: "...Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para DETERMINAR que seja oficiado ao SPC e ao SERASA, para que procedam ao cancelamento da inscrição do nome de ESTER DA SILVA OLIVEIRA (CPF 711.774.501-00) nos seus bancos de dados, relativamente à divida de R$ 62,00, de origem da TIM CELULAR, descrito à fl. 21, no prazo de 48h, sob as penas da lei. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE, com as advertências legais. INTIMEM-SE." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO — 2008.0002.9186-9
Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: ALEXANDRE NUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A
Requerido: WELLINGTON ANDRADE DA SILVA
Advogado: CLAUDIO CESAR FERNANDES E SILVA – OAB/GO 18612
INTIMAÇÃO do Advogado do Requerido de que encontra a sua disposição o Alvará Judicial para Liberação de Veículo

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — 2009.0011.9762-7
Requerente: CURINGA DOS PNEUS LTDA
Advogados: Dr. ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO OAB/GO 14688 ; WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO OAB/TO 20868
Requerido: CELSO JOAQUIM MENDES
INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 63, a seguir transcrito: "Para cumprimento do despacho de fls. 60, INTIME-SE a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor atualizada no imóvel de fls. 17, sob pena de não realização do ato de penhora. INTIME-SE E CUMPRA-SE." (JVD)

AÇÃO: EXECUÇÃO — 2011.0009.4851-5
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogados: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B
Requerido: CHURCHIL CAVALCANTE CESAR E OUTROS
INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para que compareça em Cartório, receba então as Cartas Precatórias referentes as Citações dos executados da ação em epígrafe, fazendo seu devido protocolo no Juízo Deprecado da Comarca de João Pessoa/PB, no prazo de 10 (dez) dias. (JVD)

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0011.8091-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR
Requerente:RANGEL ALVES DE FARIA
Advogado: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO 1976
Requerido: LUIS DE TAL E OUTROS
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.27:" 1.DESIGNO audiência de justificação para o dia 15/12/2011, às 14:00. 2.Nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, CITE-SE os requeridos para comparecimento à audiência podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do autor (CPC, art. 864), desde que o faça por intermédio de advogado. Não será admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dos Requeridos, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/980).CIENTIFIQUE-SE de que o prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, parágrafo único).3.INTIME-SE a parte autora para arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS-COM - PRAZO DE 40 DIAS

O Doutor VANDRÉ MARQUES E SILVA, Juiz Substituto, auxiliar da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 2011.0009.8097-4, tendo como requerentes JOSÉ CARLOS COELHO MOURÃO e SANDRA NEVES DE SOUZA MOURÃO em desfavor de ANTÔNIO PEIXOTO e AMÉLIA SOUSA PEIXOTO, onde os requerentes visam a regularização do domínio sobre o imóvel: LOCALIZADO NA RUA PERDIZES, DA QUADRA 13, LOTE NÚMERO 15, COM ÁREA DE 437,50M2, INTEGRANTE DO LOTEAMENTO MARACANÃ, ARAGUAÍNA-TO, MATRICULADO SOB O Nº51.012, NO C.R.I DE ARAGUAÍNA EM NOME DE ANTÔNIO PEIXOTO E SUA ESPOSA AMÉLIA SOUSA PEIXOTO, por este meio CITA-SE os INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, da ação supra mencionada, para em 15(quinze) dias, querendo oferecerem contestação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de conformidade com r. despacho a seguir transcrito:" 1. DEFIRO o benefícios da assistência judiciária gratuita.2. CITE-SE a parte requerida, os confinantes e seus respectivos cônjuges por mandado, e os terceiros eventuais interessados, via editalícia com prazo de 40(quarenta) dias, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial. 3. INTIMEM-SE a União, o Estado e o Município de Araguaína-TO, via postal, para que manifestem interesse na causa. 4. OFICIE-SE ao Cartório Distribuidor desta Comarca para, no prazo de 05(cinco) dias, encaminhar a este Juízo, certidão acerca da eventual existência de processo envolvendo o imóvel objeto da presente demanda, e em caso positivo, que seja expedida a respectiva certidão, informando o andamento e situação atual. 5. Após respostas, VISTAS ao Ministério Público para manifestação, tudo nos termos do art. 942 e SS., do Código de Processo Civil. 6. INTIME-SE E CUMPRA-SE." Araguaína-TO, em 9 de novembro de 2011. (Ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar a requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Escrevente, que digitei e subscrevi.VANDRÉ MARQUES E SILVA-JUIZ SUBSTITUTO

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0011.3237-3- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
Requerente: WERLENE AQUINO CORDEIRO MOTA
Advogado(s): DR. RAINER ANDRADE DE MARQUES-OAB-TO 4.117
Requerido(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 30: Assim sendo, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar declaração de insuficiência de recurso bem como comprovante de rendimentos, ou recolher à custa do processo, sob pena de cancelamento na distribuição

AUTOS Nº 2011.0011.2094-4- BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIMENTO EINVESTIMENTO
Advogado(s): DR. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-OAB/TO 4258-A
Requerido(s): TANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUSA
Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 24: Compulsando os autos verifica-se que a notificação extrajudicial de fls. 17, não foi entregue ao seu destinatário, uma vez que foi remetida para o endereço diverso do constante no contrato firmado entre as partes ás fls. 12/13. Ademais, a notificação foi recebida por pessoa diversa da demanda, restando comprovada que a parte ré não foi notificada, para tanto. **Intime-se** a parte autora para comprovar a mora da devedora, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0010.9698-9– RESTITUIÇÃO DE BEM
Requerente: Edson Ribeiro da Silva
Advogado: Dr. Leonide Santos Sousa Saraiva, OAB/MA 9334
Intimação: Fica o advogado do requerente acima mencionado intimado da decisão a seguir transcrita: ."... Ante essas considerações, e em consonância ao parecer Ministerial (fls.

17/18), DEFIRO o pedido de restituição, ao mesmo tempo em que determino a expedição do respectivo termo de restituição com as cautelas e advertências de estilo, ressaltando que na esfera criminal o veículo não mais interessa ao processo e que doravante, o órgão de trânsito deverá conhecer de tal pedido. Cumprido, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se. Araguaína, 25 de novembro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR os (a) acusados (a): ADEUSMAR LUIZ VINHAL, brasileiro, natural de Goianésia/GO, nascido aos 31/10/1960, filho de Osmar Luiz Vinhal e de Ilda Pereira Vinhal, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 168, caput, do CPB, nos autos de ação penal nº 2.082/05 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

Edital de Citação com prazo de 15 dias

Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR os (a) acusados (a): LAYERE DE SOUSA NIGIM, brasileiro, natural de Filadélfia/TO, nascido aos 09/01/1987, filho de Ali Yussif Nigim e Lucia Regina Coelho de Sousa Nigim, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 302, parágrafo único, I e III, e 303, parágrafo único (por duas vezes), ambos do CTB, nos autos de ação penal nº 2009.0005.6562-2 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0011.4379-0 – LIBERDADE PROVISÓRIA
Requerente: MARCO ANDRE DOS SANTOS
Advogados: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA. OAB/TO 2.896; HERCÍLIO EDSON FEITOSA CRUZ DE FIGUEIREDO OAB/TO 3.102
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do teor da decisão as folhas 87/89, nos respectivos autos em epígrafe: "Face ao exposto e considerando a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro o pleito da parte autora de concessão de liberdade provisória e em atenção ao disposto no Código de Processo Penal, com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11, reconhecendo ser a medida acautelatória mais adequada ao caso em exame, mantendo a prisão preventiva do réu **MARCO ANDRE DOS SANTOS,** conforme já decidido nos autos de flagrante delito. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 22 de novembro de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0003.0380-0– AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ELIAS FILHO MONTEIRO SOARES
Advogados: Dr.ª PRISCILA F. SILVA OAB-TO 2482-B.
FINALIDADE: Intimo V. Sª da expedição de carta precatória para oitiva da vítima PAULO RICARDO ALVES BOTELHO, a Comarca de Itacajá-TO. Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2011. Carlos Roberto Sousa Dutra MM. Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal de Araguaina/TO.

AUTOS: 2010.0007.4877-1– AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: EMMANOEL FERNANDES MELO MOREIRA
Advogados: Dr.º CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR OAB-TO 1.750.
FINALIDADE: Intimo V. Sª para comparecer a sala de audiências deste juízo para realização de audiência de instrução e julgamento do acusado supracitado no dia 06 de dezembro de 2011 às 16:00 horas. Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas MM. Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal de Araguaina/TO.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0010.2392-2/0
Natureza: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerentes: A. A. de C.
Representante Jurídico: Dr. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO. 1600
Requerida: G. T. de M. C.
Despacho: "Ouça-se o autor sobre a contestação. Araguaína-To, 21/11/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AUTOS: 2011.0009.9363-4/0
Natureza: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
Requerentes: V. dos S. T. e S. G. dos S. T.
Representante Jurídico: Dr. WALLACE DE SOUSA RAMOS – OAB/TO. 4752
Sentença: "...ISSO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 02/06, fazendo parte integrante da presente decisão, decretando o divórcio de VALDERI DOS SANTOS TAVARES e SHIRLEY GOMES DOS SANTOS TAVARES, sendo que, o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, com fulcro no artigo 226, $ 6° da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional n° 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 17 de novembro de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AUTOS: 2011.0009.9526-2/0
Natureza: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
Requerentes: G. L. de B. e C. S. L.
Representante Jurídica: Drª CLAUDIA FAGUNDES LEAL – OAB/TO. 4552
Sentença: "...ISSO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 02/06, fazendo parte integrante da presente decisão, decretanto o divórcio de GILSON LIMA DE BRITO e CLEIA SOUZA LIMA, sendo que, o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, com fulcro no artigo 226, $ 6° da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional n° 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 18 de novembro de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AUTOS: 2011.0010.3193-3/0
Natureza: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
Requerentes: M. F. R. R. e P. U. S. R.
Representante Jurídico: Dr. ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA – OAB/TO. 2896
Sentença: "...ISSO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 02/06, fazendo parte integrante da presente decisão, decretanto o divórcio de MARIA FELISMAR ROSA RIBEIRO ROCHA e PEDRO WILSON SANDES ROCHA, sendo que, o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, com fulcro no artigo 226, $ 6° da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional n° 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 18 de novembro de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AUTOS: 2011.0010.3102-0
Natureza: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
Requerentes: C. da R. T. e S. V. de B. T.
Representantes Jurídicos: Dr. HENRY SMITH – OAB/TO. 3181 e Drª ANA PAULA F. DE MOURA – OAB/TO. 4338
Sentença: "...ISSO POSTO, defiro o pedido inicial, em consequência, decreto o divórcio de CLESIO DA ROCHA TEIXEIRA e SANDRA VAZ DE BORBA, com fulcro no artigo 226, $ 6° da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional n° 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 18 de novembro de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem,ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2011.0002.6748-8/0, requerida por GLÓRIA MARIA DE CARVALHO em face de JOAQUIM LOURENÇO DE CARVALHO OLIVEIRA, tendo o MM. Juiz às 30, proferido a sentença a seguir parcialmente transcrita: ISTO POSTO, decreto a Interdição de JOAQUIM LOURENÇO DE CARVALHO OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. GLORIA MARIA DE CARVALHO, brasileira, separada judicialmente, portadora da CI/RG. nº 1.293785-SSP/GO., inscrito no CPF/MF. sob o nº 810.362.051-34, residente e domiciliada na Rua 14 nº 925, Bairro São Pedro, nesta cidade, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 24 de novembro de 2011(ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (25/11/2011). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE (30) DIAS.

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES**,** MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2011.0002.6631-7/0, requerida por GUILHERMINA ALMEIDA DA SILVA ARAUJO **e**m face de JARDEL ALMEIDA ARAUJO, tendo o MM. Juiz às fl. 27, proferido a r. decisão a seguir parcialmente transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de JARDEL ALMEIDA ARAÚJJO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. GUILHERMINA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO**,** brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG. nº 347.400-SSP/TO. e inscrita no CPF/MF. sob o nº 663.391.381-87, residente e domiciliado na Rua 15 de agosto nº. 205, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem- Araguaína-TO., 16 novembro de 2011. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (25/11/2011). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE (30) DIAS.

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES**,** MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2011.0002.9925-8/0, requerida por IZAUDITE GOMES DOS SANTOS **e**m face de SILVANA GOMES NASCIMENTO, tendo o MM. Juiz às fl. 13/14, proferido a r. decisão a seguir parcialmente transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de SILVANA GOMES NASCIMENTO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. IZAUDITE GOMES DOS SANTOS**,** brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG. nº 231.685-SSP/TO. e inscrita no CPF/MF. sob o nº 623.923.521-00, residente e domiciliado na Rua Raimundo Benigno de Menezes nº. 007, Centro, nesta cidade. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem- Araguaína-TO., 22 novembro de 2011. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (25/11/2011). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES**,** MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem,ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2011.0002.6729-1/0, requerida por DEUZINA PIRES FERREIRA **e**m face de RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, tendo o MM. Juiz às 38, proferido a sentença a seguir parcialmente transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. DEUZINA PIRES FERREIRA, brasileira, do lar, portadora da CI/RG. nº 4420229- 2ª via SSP/PA., inscrita no CPF/MF. sob o nº 034.906.091-66, residente e domiciliada, na Rua Bela Vista, s/nº, Muricilândia-TO, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem- Araguaína-TO., 23 novembro de 2011. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, digitei.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0004.8797-9/0- AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
Requerente: S. B. P
Advogado: Dr. Loriney da Silveira Moraes OAB/TO 1238
Requerido: E. F. do C
OBJETO (Fl.38): Defiro o pedido de fls. 37. Pois, assiste razão ao requerente, uma vez que no relatório da decisão de fls. 30/31, consta o requerimento da guarda da menor J. E. do C. P, porém por um lapso na parte dispositiva da decisão de fls. 30/31, não constou o nome da menor. Expeça-se o termo de guarda provisória aos requerentes. Aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se."

Autos: 2006.0002.4247-0/0- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: T. X. M dos S
Requerido: L. X. dos S
Advogado: Dr. Marcos Aurélio B. Ayres OAB/TO 3691-B
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl.67/68): "Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito e em consequência declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que nao faz coisa julgada material. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Apos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.C."

Autos: 2010.0004.7837-5/0- AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerente: S. M. da S. F
Requerido: G. G. F
Advogado: Dr. Raimundo José Marinho Neto OAB/TO 3723; Dr. Clever Honório Correia dos Santos OAB/TO 3675
OBJETO (Fl.86): Comparecer a audiência de instrução e julgamento designada 21/06/2012 as 14 h 30 min, acompanhada de sua constituinte e suas testemunhas. Devendo especificar as provas que pretende produzir em audiência no prazo de 10 dias, antecedentes a data da audiência.

Autos: 2009.0001.7620-0/0 AÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: E. R. C
Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho OAB/TO 960
Requerido: I. J. de P.
OBJETO (Fl.21): Manifestar sobre a certidão de fls. 42 (requerente não localizado no endereço fornecido) informando o atual endereço da requerente no prazo de 05 dias.

AUTOS: 2009.0004.0414-9/0 Ação: Execução de Alimentos
Requerente: L. H. V. de O.
Advogado: Maria José Rodrigues de Andrade Palacios OAB/TO 1.139-B
Requerido: L. N. G. de O.
Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres OAB/TO 3691-B
DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito e em conseqüência declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente uma nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo n° 2008.0003.5052-0/0 requerido por Vanessa Alves de Sousa, na qual foi decretada à interdição de EDIVALDO DE ALMEIDA SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 10 de agosto de 1978 natural de Araguaína -TO, cujo o assento de nascimento foi lavrado sob o nº 30.728, Folha – 110 do Livro A -29 no Cartório de Registro Civil de Araguaína -TO, filho de José Ribeiro de Sousa e Carmelita Alves de Almeida, residente na PA Reunidas, impossibilitado de praticar os atos da vida civil em virtude de ser portador de anomalia psíquica de natureza permanente e congênita, sem condições físicas e psicológicas de gerir sua vida civil tendo sido nomeada curadora Srª VANESSA ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG nº RG n° 915316 SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o n° 022.738.171-85, residente no mesmo endereço acima citado, em conformidade com a r. sentença proferida as fl. 39/40 dos autos 2008.0003.5052-0/0, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de EDIVANDL DE ALMEIDA SOUSA, nomeando-lhe VANESSA ALVES DE SOUSA, como curadora que deverá representá-la, nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767,1 c/c art. 3º, II. do Código Civil. Considerando que a interditanda não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P.R.I. Araguaina-TO, 13 de junho de 2011. (ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 24 de novembro de 2011. Eu, SESL, Escrevente, digitei e subscrevi."

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0000.8839-9 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: VASCO ALVES PEREIRA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 342/345 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.9372-7 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: MARIA NEUZA DE SOUSA CIRQUEIRA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 133/136 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.7859-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 127/130 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.7858-2 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: MARIA EUNICE VIEIRA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 130/133 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.9371-9 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: MARIA VALDIZA SILVA SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 125/128 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0007.2531-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: LEODORO TEOTONHO DOS SANTOS
Advogado: FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO
Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
Procuradora: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
SENTENÇA: Fls. 112/115 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.7860-4 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: SIRLENE COSTA DA SILVA
Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
Procuradora: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
SENTENÇA: Fls. 218/221 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0005.5292-3 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: IRENE CARNEIRO COELHO DA SILVA
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Procurador: JORGE MENDES FERREIRA NETO
SENTENÇA: Fls. 128/131 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0001.0323-8 – AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: NARA RÚBIA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: 158/160 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0005.2646-5 – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Requerente: LUZIMEIRE SILVA DOS SANTOS
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Requerido: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Procurador: HENRY SMITH
SENTENÇA: Fls. 53 – "Ex positis e o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo firmado inter pars, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por conseqüência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, III, do CPC. Expeça-se alvará à parte executada, para levantamento do depósito de fls. 42 e 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa. P. R. I. e Intime-se."

Autos nº 2008.0008.7823-1 – AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: LEONICE RODRIGUES DA COSTA
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Requerido: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Procurador: HENRY SMITH
SENTENÇA: 51 – "Ex positis e o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo firmado inter pars, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por conseqüência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex causa. P. R. I. e Intime-se."

Autos nº 2010.0001.8877-6 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: JUCILENE GONÇALVES
Advogado: SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Requerido: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Procurador: HENRY SMITH
SENTENÇA: 74/77 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.7870-1 – AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: DERLEI RIBEIRO LIMA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Procurador: HENRY SMITH
SENTENÇA: Fls. 127/130 – "Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.9338-7 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: CLERISVAN SILVA ARAÚJO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 120 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 104/118, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2009.0008.0460-0 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: GECIONE PAZ DE BRITO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 137 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 120/135, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2009.0008.9335-2 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: IDINIUSA DA CRUZ CAMPOS
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 134 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 118/132, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2009.0010.5468-0 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante: LUISMAR FERNANDES BORGES
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 177 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 161/175, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2010.0008.8022-0 - ORDINÁRIA
Requerente: OSMAR MENDES DE SOUZA JUNIOR
Advogado: POLIANA MARAZZI BANDEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 67 – "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 61/65, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do

CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2010.0008.8423-3 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: CLEONICE MARIA SOARES
Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 82 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 76/80, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2010.0009.0604-0 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: ADEMAR TELES FRAGOSO
Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 62 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 56/60, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2010.0008.8429-2 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: CREUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 70 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 64/68, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2010.0008.8425-0 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: CÍCERA NOGUEIRA GOMES
Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 75 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 69/73, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2010.0008.8427-6 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: MARCIA PEREIRA DE SÁ
Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 73 - "Ante a dispensa do preparo legal e a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 67/71, em ambos os efeitos (art. 520, caput, 1ª parte, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com as nossas homenagens. Intime-se."

Autos nº 2010.0008.1649-1 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: ARLETE SANDRA LOPES DUARTE
Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 41/42 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-1.642,00 (mil seiscentos e quarenta e dois reais), pertinente ao reconhecido do direito ao salário de novembro, dezembro de 2008 e 13º do período correspondente, acrescidos de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls. 21). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0004.8275-1 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: SIRLEY FÁTIMA MONTES
Advogado: RICARDO FERREIRA DE REZENDE
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 123/127 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-29.962,50 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), pertinente ao reconhecido do direito aos salários dos meses de outubro, novembro de dezembro de 2008, às férias e respectivo terço constitucional, relativos aos períodos aquisitivos de 02/04/2005 à 01/04/2006 (R$-3.400,00 - 12/12); 02/04/2006 à 01/04/2007 (R$-3.400,00 - 12/12); 02/04/2007 à 01/04/2008 (R$-3.400,00 - 12/12); e, proporcionalmente ao período de 02/04/2008 à 31/12/2008 (R$-2.550,00 - 09/12), e ao 13º salário, referente aos períodos de 01/04/2005 à 31/12/2005 (R$-1.912,50 - 09/12); 01/01/2006 à 31/12/2006 (R$-2.550,00 - 12/12) 01/01/2007 à 31/12/2007 (R$-2.550,00 - 12/12); 01/01/2008 à 31/12/2008 (R$-2.550,00 - 12/12), acrescidas de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 31/03/2009 (fls. 24-v). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-1.000,00 (hum mil reais reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0000.5709-4 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: ENOQUE FILHO SOARES
Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 80/81 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-830,00 (oitocentos e trinta reais), pertinente ao reconhecido do direito do salário de dezembro e 13º salário de 2008, acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 02/08/2010 (fls. 59). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0009.6097-1 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: GESTERSONIA BENÍCIO DINIZ DA SILVA
Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 45/46 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-1.336,00 (mil trezentos e trinta e seis reais), pertinente ao reconhecido do direito ao salário de novembro, dezembro de 2008 e 13º do período correspondente, acrescidos de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls. 39). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0009.6097-1 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: GESTERSONIA BENÍCIO DINIZ DA SILVA
Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 45/46 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-1.336,00 (mil trezentos e trinta e seis reais), pertinente ao reconhecido do direito ao salário de novembro, dezembro de 2008 e 13º do período correspondente, acrescidos de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls. 39). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0009.6097-1 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: GESTERSONIA BENÍCIO DINIZ DA SILVA
Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 45/46 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-1.336,00 (mil trezentos e trinta e seis reais), pertinente ao reconhecido do direito ao salário de novembro, dezembro de 2008 e 13º do período correspondente, acrescidos de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls. 39). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.9411-6 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: JOSÉ LIONEL DIAS NETO
Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 44/45 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-830,00 (oitocentos e trinta reais), pertinente ao reconhecido do direito do salário de dezembro e 13º salário de 2008, acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls. 26). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.9420-5 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: VALDOMIRO LIMA SANTIAGO
Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 43/44 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-830,00 (oitocentos e trinta reais), pertinente ao reconhecido do direito do salário de dezembro e 13º salário de 2008, acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls. 23). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.9417-5 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: IVONILDA RODRIFUES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 43/44 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-830,00 (oitocentos e trinta reais), pertinente ao reconhecido do direito do salário de dezembro e 13º salário de 2008, acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls.25). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.9424-8 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: MARIA RAIMUNDA PEREIRA AGUIAR
Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 42/43 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-830,00 (oitocentos e trinta reais), pertinente ao reconhecido do direito do salário de dezembro e 13º salário de 2008, acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls.24). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.9413-2 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: RAIMUNDO SILVA RIBEIRO
Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 42/43 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-830,00 (oitocentos e trinta reais), pertinente ao reconhecido do direito do salário de dezembro e 13º salário de 2008, acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls.24). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.9422-1 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: TEREZINHA ROCHA CARMEM
Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 43/44– "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-830,00 (oitocentos e trinta reais), pertinente ao reconhecido do direito do salário de dezembro e 13º salário de 2008, acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls.25). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.9415-9 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: ORMEZINA MARIA SANTOS
Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 42/43 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-830,00 (oitocentos e trinta reais), pertinente ao reconhecido do direito do salário de dezembro e 13º salário de 2008,

acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 30/09/2010 (fls.14). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0002.5096-6 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: VILSON DE SOUSA LUIS
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 155/159 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-3.488,00 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais), pertinente ao reconhecido direito às férias e respectivo terço constitucional, relativos aos períodos aquisitivos de 03/2003 à 02/2004 (R$-709,4 - 12/12); 03/2004 à 02/2005 (R$-709,4 - 12/12); 03/2005 à 02/2006 (R$-709,4 - 12/12); 03/2006 à 02/2007 (R$-709,4 - 12/12); e, proporcionalmente ao período de 03/2007 à 01/2008 (R$-650,3 - 11/12), acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação da emenda em 24/08/2010 (fls. 140). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0005.5295-8 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: MARIA DO SOCORRO SILVA AZEVEDO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 110/114 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-1.183,00 (hum mil cento e oitenta e três reais), pertinente ao reconhecido direito às férias e respectivo terço constitucional, relativos aos períodos aquisitivos de 08/2006 à 07/2007 (R$-709,4 - 12/12); e, proporcionalmente ao período de 08/2007 à 03/2008 (R$-473,00 - 08/12), acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação da emenda em 24/10/2010 (fls. 43). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0010.7105-4 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: CLÁUDIO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 154/158 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-1.774,00 (mil setecentos e setenta e quatro reais), pertinente ao reconhecido direito às férias e respectivo terço constitucional, relativos aos períodos aquisitivos de 10/2005 à 09/2006 (R$-709,4 - 12/12); 10/2006 à 09/2007 (R$-709,4 - 12/12); e, proporcionalmente ao período de 10/2007 à 03/2008 (R$-354,7 - 03/12), acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação da emenda em 02/10/2010 (fls. 142). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.9375-1 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: MARIA DIVINA FREIRE CARNEIRO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 143/146 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.4918-3 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: AILTON AMARAL SILVA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 157/161 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0006.5773-0 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: LEANDRA VASCONCELOS SODRE
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 153/157 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0005.0683-9 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 166/170 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por conseqüência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0007.1833-0 - AÇÃO DE COBRANÇA
Requerente: MARIA LANETE FERREIRA ROSA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
SENTENÇA: Fls. 154/158 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, o pedido inicial a fim de condenar o Município de Aragominas ao pagamento de indenização à parte autora na importância de R$-2.067,00 (dois mil sessenta e sete reais), pertinente ao reconhecido direito às férias e respectivo terço constitucional, relativos aos períodos aquisitivos de 02/2006 à 01/2007 (R$-729,50 - 12/12); 02/2007 à 01/2008 (R$-729,50 - 12/12); e, proporcionalmente ao período de 02/2008 à 11/2008; (R$-608,00 - 10/12), acrescida de correção monetária, a partir da aquisição respectiva, e juros legais, desde a citação em 23/01/2009 (fls. 25-v). Carrego ainda à requerida o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R$-500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observado o comando da presente. Elaborada a conta, nos termos do artigo 730 da Lei Adjetiva Civil, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para em 30 (trinta) dias, promover o pagamento do valor apurado ou, caso queira, oferecer embargos à execução. Comprovado nos autos o pagamento do débito apurado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Opostos embargos e certificado o prazo, intime-se a parte credora para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo de embargos, autorizo, desde já, a requisição do pagamento por precatório, nos termos da Resolução TJTO nº. 0006/2007. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, deixo de recorrer de ofício à Superior Instância. P. R. I. e Cumpra-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 4234/04 – EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Procurador: Geral do Município de Araguaina
Executado: BENEDITA HELENA CABRAL
DESPACHO: "Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta corrente da Caixa Econômica Federal. Em seguida expeça-se termo de penhora. Após, intime-se o(s) executados da penhora realizada, cientificando-lhe(s) do prazo para oposição de

embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Araguaina-TO, 18 de novembro de 2011. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ao conhecimento tiverem, que por este juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº. 2009.0010.3698-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de OSVALDO VAZ PINTO, CNPJ: Nº. 00.864.761/0001-91, e de seu(s) sócios(s)solidário(s), OSVALDO PINTO SILVA, CPF nº. 440.148.561-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executados, supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R$ 254.403,87 (duzentos e cinqüenta e quatro mil quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos), representada pela CDA A-308;309;310;311/2002, datada de 10/01/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereceram bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüente acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 38. Araguaína – TO., 10 de outubro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado um (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte dois dias do mês de novembro de dois mil e onze (22/11/2011). Eu_____ Larésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

1ª Vara de Precatórios

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos Nº 2011.0010.8613-4– CARTA PRECATÓRIA
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REQUERENTE: MARCIO BORGES PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. GIL REIS PINHEIRO – OAB-TO 1994—TO.
REQUERIDO: CARLOS ARMANDO SARDINHA BARROSO VALADARES
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte autora para indicar bens do devedor passiveis de penhora.

Autos Nº 2011.0011.7954-0– CARTA PRECATÓRIA
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE JANDAIA-PR.
JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. JOSÉ MAREGA – OAB-PR 8944 E JOSÉ GONZAGA SORIANI – OAB-PR 18083
REQUERIDO: FLAVIA CARREIRA SAKAGUTHI FIGUEIREDO E OUTROS
INTIMAÇÃO: Intimo os advogados da parte autora para promover os pagamentos da conta de custas: no valor total 252,10. recolher via DAJ –R$ 95,50; e nas contas: Banco do Brasil – Ag. 4348-6 c/c 60240-X R$ 57,60 e Ag. 4348-6 c/c 9339-4 R$ 99,00.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO SOCIOEDUCATIVA Nº 2011.0001.9149-0
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: M. A. A. e D. A. F. J.
ADVOGADO: Drª Watfa Moraes El Messih-OAB/TO-2155B
Despacho:**POSTO ISTO,** ante a falta de provas quanto à autoria e materialidade do ato infracional descrito no artigo 217-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, **JULGO IMPROCEDENTE a representação** ajuizada pelo ministério Publico contra os adolescentes **M.A.A. e D.A.F.J,** acima qualificados, absolvendo os mesmos da imputação que lhes é feita. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.P.R.I.Sem custas ao teor da legislação vigente.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Arn. 25/11/2011 (a)-Julianne Freire Marques-Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO DA DECISÃO
SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR, Nº 2011.0007.3322-5/0
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: A. J. DA S. e P. F. R.
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA OAB/TO - 2126
INTIMAR da Decisão parcialmente transcrita. "".....Posto isto, determino o desligamento de A. F. da S., C. E. F. de O., A. C. A. F. e R. A. R. O. devendo se entregue a Agenor José da Silva..... Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fls. 202, no tocante as alegações finais, intimem-se. Os requeridos para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias cada. Araguaina/TO, 15 de julho de 2011.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0004.8814-0
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA E ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Dr. MAURICIO F.D.MORGUETA-Procurador do Estado
DESPACHO:O Município de Araguaína, devidamente citado, não apresentou contestação.Destarte, decreto sua revelia, não se aplicando seus efeitos conforme dispõe o art. 320,II do CPC.Observa-se, ainda, que o Estado do Tocantins apresentou contestação atempadamente (fls.76/85).Intimem-se o Ministério Público e o Estado do Tocantins para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.Arn.19/11//11.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0006.5706-7
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: B.F.N.T; J.B.P; J.A.O.C; D.B.D.
ADVOGADO: Dr.RAQUEL RODRIGUES PARREIRA
SENTENÇA: Posto isto, **DECLARO CUMPRIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA ASO ADOLESCENTES** D.B.D J.A.O.C B.F.N.T e J.B.P. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.Araguaína/TO, 21 de novembro de 2011. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0006.5706-7
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: B.F.N.T; J.B.P; J.A.O.C; D.B.D.
ADVOGADO: Dr.RAINER ANDRADE MARQUES-OAB/TO-4117
SENTENÇA: Posto isto, **DECLARO CUMPRIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA ASO ADOLESCENTES** D.B.D J.A.O.C B.F.N.T e J.B.P. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.Araguaína/TO, 21 de novembro de 2011. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0006.5706-7
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: B.F.N.T; J.B.P; J.A.O.C; D.B.D.
ADVOGADO: Dr.FRANCISCO JOSÉ DO CARMO-OAB/TO-1452B
SENTENÇA: Posto isto, **DECLARO CUMPRIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA ASO ADOLESCENTES** D.B.D J.A.O.C B.F.N.T e J.B.P. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.Araguaína/TO, 21 de novembro de 2011. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, nº 20.0006.3549-3/0
Requerente: Ministério Público
Requerido: L. R. C. A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafado, em cumprimento proceda-se a citação dos requeridos:
FINALIDADE: citar: LCILENE RIBEIRO CARDOSO, brasileira, do lar, natural de Araguaina/TO, filho de João Alves Cardoso e Esmerinda Ribeiro da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 10 de novembro de 2011. Eu, Joseni H. Cavalcante Oliveira, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevo. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos nº 2009.0006.4003-9
Ação: Previdenciária
Requerente: FRANCISCO ALVES DA COSTA
Advogado (a): Dr. (a) Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1.978 e Outro
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 14.12.11, às 17:00 horas na sala das audiência do Fórum local, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 1019, devendo comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas, no máximo 03 (três).

ARAPOEMA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0008.7767-7 (039/07) Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: José Martins de Amorin, João Martins de Amorin, Guilherme Pinas de Oliveira, Emiliano Gomes da Silva, Nascipe de Oliveira Costa, Antonio Epifânio da Silva.
Advogado: Dr. Jean Carlos Paz Araújo, OAB/TO 2703.
Vítima: Bernadino Ribeiro da SIlva
Tipificação: Art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal com diretrizes da Lei. 8072/90
INTIMAÇÃO DA DECISÃO: O *Ministério Público do Estado do Tocantins,* por seu representante nesta comarca ofereceu denúncia contra José Martins de Amorin, João Martins de Amorin, Guilherme Pinas de Oliveira, Emiliano Gomes da Silva, Nascipe de Oliveira Costa e Antonio Epifânio da Silva, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90.A denúncia foi recebida em 06.06.2007, conforme consta às fls. 120 dos autos.Determinada a citação dos acusados, a mesma restou prejudicada em relação aos acusados José Martins de Amorin

e João Martins de Amorin, em razão de não terem sido localizados no endereço constante da denúncia.Essa situação recomenda providência judicial para se evitar prejuízo aos acusados que se encontram presos respondendo à presente ação penal, o que poderá advir de eventual morosidade na tramitação processual. Por essa razão, reputo conveniente a separação do processo, prosseguindo-se nestes autos em relação aos acusados Guilherme Pina de Oliveira, Emiliano Gomes da Silva, Nascipe de Oliveira Costa e Antonio Epifânio da Silva, devendo seguia em autos distintos a ação penal instaurada consta os acusados José Martins de Amorin e João Martins de Amorin, cuja providência adoto com base no art. 80 do Código de Processo Penal. Proceda-se a extração de traslado de todas as peças destes autos para formação de autos distintos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012, às 13:00hs. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 25 de novembro de 2011.Rosemilto Alves de Oliveira**,** Juiz de Direito.

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 178/2000 – Ação de Execução.
Exequente: José Morato
Advogados: Dr. José Morato - OAB/GO – 859; John Batista Ferreira Martins-OAB /MG – 33452 e Dr. Sebastião Teixeira de Araújo-OAB-GO-7586.
Executado: Hermínio Nunes Bernardes.
Advogado: Sem advogado constituído nos autos.
Despacho: "Intimem-se via publicação oficial em dez dias, advertindo que a inércia resultará no arquivamento do feito". Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 156/2000 – Ação de Embargos de Terceiros.
Embargante: Martinha Bento Luiz
Advogado: Drª. Marilena de Sena Conceição - OAB/TO – 183/A.
Embargado: Banco Itaú S/A.
Advogada: Sem advogado constituído nos autos.
Despacho: "Manifeste-se o autor em dez dias, sob pena de extinção". Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2011.0003.7694-5 – Carta Precatória para Avaliação, Praça e Arrematação.
Exequente: Depcame – Distribuidora Ltda
Advogado: Dr. Henrimar Albernaz Rocha - OAB/GO – 1424.
Executado: Depasa – Destilaria Vale do Palmas S/A.
Advogada: Érika Trajano Albernaz Rocha – OAB/GO - 10605.
Despacho: "Intimem-se as partes sobre a avaliação, em dez dias". Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0008.2192-2 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Acusado: JOÃO FILHO COSTA JOSÉ LUIZ
Acusado: WEDERSON DIAS SOARES
Advogado: DR. GESIEL JANUÁRIO DE ALMEIDA – OAB/GO 9.549
DESPACHO: "*Rejeito liminarmente os embargos, pois deseja, na verdade, modificar a decisão e não sanar omissao ou contradição. Avaliar se os critérios para fixação da pena dos réus abaixo foram correto ou não é matéria de apelação. Mantenho a sentença. AAX-TO, aos 22 de novembro de 2011 – Eduardo Barbosa Fernandes - Juiz de Direito*."

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.° 2011.0009.8816-9
Ação: Aposentadoria
Requerente: João das Graças e Silva.
Advogados: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho e outro.
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem réplica à contestação de fls.26/37.

Autos n.° 2011.0009.8811-8
Ação: Aposentadoria
Requerente: Conceição Pereira da Silva.
Advogados: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho e outro.
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem réplica à contestação de fls.34/46.

Autos n.° 2011.0009.8822-3
Ação: Aposentadoria
Requerente: Maria Francisca da Silva.
Advogados: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho e outro.
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem réplica à contestação de fls.26/45.

Autos n.° 2011.0009.8812-6
Ação: Aposentadoria
Requerente: Maximina de Souza Santos.
Advogados: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho e outro.
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem réplica à contestação de fls.30/35.

Autos n.° 2011.0009.8813-4
Ação: Aposentadoria
Requerente: Maria da Conceição Neves.
Advogados: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho e outro.
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem réplica à contestação de fls.25/41.

Autos n.° 2011.0009.8821-5
Ação: Pensão por Morte.
Requerente: Benícia Alves da Paixão.
Advogados: Dr.Osvair Cândido Sartori Filho e outro.
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem réplica à contestação de fls.28/42.

Autos nº 2011.0005.2831-1
Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Requerente: R.P.M
Advogado da requerente: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco
Requerido: J.C.L
Advogado do requerido: Dr. Osvair Cândido Sartori Filho
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco e Dr. Osvair Cândido Sartori Filho, para comparecerem perante este juízo, localizado na Rua Rufino Bispo, s/nº, centro, Aurora do Tocantins-TO, no dia 11 (onze) de abril de 2012, às 13h30min, para participarem da audiência preliminar redesignada

Autos nº 2011.0001.0769-3
Ação: Declaratória c/c Repetição de Indébito
Requerentes: Jofre Rodrigues Honorato, Rodrigo Rodrigues Honorato e Osmar Honorato Borges
Advogado dos requerentes: Dr. Marcelo Carmo Godinho
Requeridos: Geovani Antunes Meireles e Andréia Marisa Moreira Meireles
Advogados dos requeridos: Dra. Lucineide de Oliveira e Dr. Adaias Marques dos Santos
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, Dr. Marcelo Carmo Godinho, Dra. Lucineide de Oliveira e Dr. Adaias Marques dos Santos, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas necessárias, conforme determinado no despacho à fl. 210-v, a seguir transcrito: " R.H. Diante da impossibilidade de transação, determino que as partes produzam as provas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Aurora/TO, 25/11/11 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal nº 2011.0005.2842-7
Acusado: Alessandro Martins de Souza
Advogado: Doutor Walner Cardozo Ferreira-OAB/TO nº 617
Fica o advogado do acusado Alessandro Martins de Souza, Doutor Walner Cardozo Ferreira-OAB/TO nº 617, **INTIMADO,** para tomar conhecimento da parte final e decisória da decisão de fls.357 a 367, a seguir transcrita "Por todas as razões já expostas no decreto de prisão preventiva proferida por este juiz, entendo ainda como subsistentes e válidas. Desse modo, em consonância com o parecer ministerial INDEFERIDO o pedido de revogação de prisão preventiva de ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se". Aurora do Tocantins, 25 de novembro de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã Judicial o digitei.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.0001.5472-0/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO .
REQUERENTE: DANIEL GOMES MACENA.
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE – OAB/TO 4571-A.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.
ADVOGADO: WILKYSON GOMES DE SOUSA – OAB/;TO Nº 2838.
DECISÃO: "Recebo o recurso no efeito apenas devolutivo, no que diz respeito à parte da sentença que determinou a reintegração da parte recorrida no cargo público. Intime-se a parte recorrida para responder ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de outubro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2009.0001.5470-3/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
REQUERENTE: LEILIANE ALMEIDA SANTOS.
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE – OAB/TO 4571-A.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.
ADVOGADO: WILKYSON GOMES DE SOUSA – OAB/;TO Nº 2838.
DECISÃO: "Recebo o recurso no efeito apenas devolutivo, no que diz respeito à parte da sentença que determinou a reintegração da parte recorrida no cargo público. Intime-se a parte recorrida para responder ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de outubro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2007.0003.5951-1/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
REQUERENTE: YAMHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489-A.
REQUERIDO: FERNANDO CONCEIÇÃO MOREIRA.
ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JUNIOR – OAB/;TO Nº 630-A.
DESPACHO: "Defiro o pedido de folha 57. Nomeio para fiel depositário o Dr. Edmar de Oliveira Nabarro. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 24 de setembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
PROCESSO Nº 2009.0002.9168-9/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
EXEQUENTE: BANCO MATONE S/A.
ADVOGADO: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO – OAB/BA Nº 15.664.
EXECUTADO: ANTONIO ARAÚJO.
ADVOGADO: NADA CONSTA.
DESPACHO: "Por cautela, intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 21 de julho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

COLINAS

2ª Vara Cível

SENTENÇA

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 1060/11

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
AUTOS nº 2010.0004.1046-0/0
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ANAÍDES PEREIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello OAB-TO
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, as provas carreadas aos autos são suficientes para a concessão do benefício almejado pela autora, logrando comprovar o desempenho de trabalho rural por ela desenvolvido e sua qualidade de segurada especial, aliado a comprovação de sua incapacidade total e permanente para qualquer atividade, pelo que **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, **para condenar o INSS a implantar imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora ANAÍDES PEREIRA CIRQUEIRA, nos termos do art. 461 do CPC, "caput", no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (21/09/2009– fls. 24)**, pena de cominação pecuniária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos. Os juros são devidos também, sobre as parcelas vencidas nos termos da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determinou que na atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As prestações vencidas, a partir do requerimento administrativo (21/09/2009) até a data da implantação do benefício, deverão ser quitadas de uma só vez, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, de acordo com o art. 40 da Lei 8.213/91, cujo valor deverá ser atualizado na forma determinada. As prestações vincendas devidas serão automaticamente reajustadas, conforme o salário mínimo. Defiro, se por uma eventualidade, houver sido implantado o Auxílio Doença nos termos da decisão de antecipação da tutela a COMPENSAÇÃO de valores eventualmente pagos. Observo que o primeiro pagamento deverá se dar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme § 5º art. 41-A da Lei 8.213/91. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até esta data (§ 3º art. 20 CPC e Súmula 111/STJ). Sem remessa necessária, isso porque o valor das parcelas vencidas não ultrapassa a alçada prevista no art. 475, § 2º do CPC. Intime-se ao INSS, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, intime-se a autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de seis meses, sob pena de arquivamento. P. R. I. Colinas do Tocantins, 23 de novembro de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

COLMEIA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.4341-0/0
Ação: EXECUÇÃO FORÇDA C/C ARRESTO C/C PEDIDO DE LIMINAR
Exeqüente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO 834 e Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B
Executado: LEILA Maria Gomes
DESPACHO (fl. 89): "Intimem-se a arte Requerente para se manifestar acerca do ofício de fl. 87, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se." Colméia, 25 de outubro de 2011. Jordan Jardim Juiz substituto

AUTOS: 2008.0009.1322-3/0
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR
Impetrante: Câmara Municipal de Colméia-TO
Advogada: Drª.Maria do Socorro de Oliveira Santos – AOB/TO 1.739-B e e Drª. Aurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1.227
Impetrado: Prefeito Municipal de Colméia-TO
Advogada: Drª. Luciana Rocha Aires da Silva – OAB/TO 1.721-A
DESAPCHO (fl. 146): "O pedido de fls. 130/131 merece prosperar. Compulsando os autos percebo que a Decisão judicial de fls. 77/83 não foi cumprida integralmente. A determinação era para fazer o bloqueio do remanescente referente ao duodécimo orçamentário dos meses de setembro e outubro de 2008, no importante de R$ 18.061,32 (dezoito mil, sessenta e um reais e trinta e dois centavos) diretamente do FPM – Fundo de Participação do Município, e o bloqueio das demais parcelas concernentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, no valor de R$ 58.061,32. (cinqüenta e oito mil, sessenta e um reais e trinta e dois centavos) Contudo, o cartório oficiou-se o Banco, para o bloqueio apenas do montante de R$ 58.061,32. (cinqüenta e oito mil, sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Destarte, determino que o cartório cumpra integralmente a r. Decisão e oficie-se o Banco do Brasil para que proceda o bloqueio do valor remanescente de R$ 18.061,32 (dezoito mil, sessenta e um reais e trinta e dois centavos) diretamente do FPM - Fundo de Participação do Município em favor do Requerente. Intime-se as partes. Cumpra-se " Colméia, 18 de novembro de 2011. Jordan Jardim Juiz substituto

AUTOS: 2011.0008.4896-0/0
Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: Noberto Noleto dos Santos
Advogados: Marcos Paulo Fávaro – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4128-A e Dr. Osvair Cândido Sartori Filho – OAB/SP 273.666
Requerido: INSS
Procuradora Federal: Dr. Raimundo Nonato Pereira Diniz
Parte final da DECISÃO (fls. 16/17): "... Havendo, apresentação de defesa, intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham, momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Após voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se." Colméia, 02 de setembro de 2011. Jordan Jardim Juiz substituto

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE(20) DIAS

O Doutor Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos que o presente edital de intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2010.0012.3461-5 de Inventário, tendo como Requerentes CUSTODIANA WOLNEY PÓVOA, e requerido ABÍLIO WOLNEY. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, **INTIMA,** os herdeiros: **MIRETA WOLNEY MELO**, casada com **JOÃO CORREIA DE MELO**; **CUSTODIANA WOLNEY PÓVOA**, **PALMIRA WOLNEY MAGALHÃES, DINA FARIA MELO**, casada com **TARCISIO VIEIRA DE MELO, WONEY FARIA,** representante de sua falecida mãe **ALZIRA WOLNEY FARIA, IRANY WOLNEY AIRES**, casada com **ZILMAR PÓVOA AIRES**, **JOAQUIM WOLNEY**, **FRANCISCO SOUZA WOLNEY**, **EMILIO PÓVOA WOLNEY**, **DORINHA WOLNEY**, **DORALINA WOLNEY VALENTE**, casada com **CLIDENOR RODRIGUES VALENTE**, **IRACEMA WOLNEY MACHADO**, casada com **ATHAYDES RODRIGUES MACHADO** e **ABÍLIO WOLNEY FILHO**, acima relacionados, bem como os **DEMAIS INTERESSADOS,** para no prazo de 30 (trinta) dias, promover o andamento do feito e indicarem outro inventariante. Dianópolis-TO., 23 de novembro de 2011. Eu, Dulcineia de Sousa Barbosa, escrivã em substituição, o digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0011.6711-6 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: K.L.M., menor representado por sua mãe V. P. de L.
Adv: : Defensor Público
Requerido: C. dos R. M.
Adv.: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO nº 614
SENTENÇA: "...Vistos etc. Em face do pagamento do débito noticiado às fls. 40, acolho a manifestação do Ministério Público, e procedo à extinção da presente execução nos termos no art. 794, I, do CPC. Condeno o executado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, arbitrados na forma do art. 20 do CPC, em R$ 400,00(quatrocentos reais). P.R.I. Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se com baixa.Dianópolis/TO, 17 de junho de 2011. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto."

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE N.606/2011
Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos n°: 2007.0010.4876-5 – Ação Reivindicatória
Requerente: Joana Elias Machado
Advogado: Drº. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO n.4242-A
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
DECISÃO de fls. 113/134: "Dando prosseguimento ao feito, com espeque no artigo 331, § 2º, do CPC, passo a proferir decisão saneadora nos seguintes termos: A priori, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir arguida em sede de contestação resta prejudicada nos termos do artigo 473, do CPC, haja vista v. acórdão de fl. 106. Logo, tendo em vista que o processo encontra-se em ordem, uma vez que não há preliminares a decidir, nem nulidades a declarar, bem como irregularidades para sanar, declaro saneado o feito; passando-se a fixar o(s) ponto(s) controvertido(s) e a ordenar a produção de prova nos termos do §§ 2º e 3º, do artigo 331, do CPC. Como ponto controvertido da presente ação tem-se: o preenchimento ou não dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do benefício postulado e consequentemente julgamento (im)procedente do atual pleito. Ademais, cuidando-se de questão puramente fática, DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

requerida, exclusivamente, pela autora (fl. 107); DESIGNANDO assim audiência de instrução para o dia 01/02/2012, às 14:00 horas. Finalmente, ressalto que, a despeito do requerimento do depoimento pessoal da autora em sede de contestação, às fls.89, o requerido ao ser intimado para especificar provas a produzir, informou que "não há mais provas a produzir além daquela já acostadas aos autos", concluindo-se assim pela desistência daquela prova. Intimem-se. Guaraí, 09/11/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível".

Autos: 2009.0011.1952-9
Fica o advogado da parte autora, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Ação de Reintegração de Posse
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO 4.311
Requerido: RAIMUNDA SÉLIA DA ROCHA LIMA
DESPACHO: Primeiramente, proceda ao desarquivamento dos respectivos autos; após intime-se para as providências de mister no prazo de 5 (cinco) dias; sob pena de voltarem os autos ao arquivo. Guaraí, 16/11/2011(Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.605/2011
Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos n°: 2008.0004.6048-2 – Ação de Concessão de Auxílio
Requerente: Gilmar Ribeiro de França
Advogado: Drº. João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO n.1498-B
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
INTIMAÇÃO: "Nos termos do Provimento nº. 002/2011, Portaria nº. 002/2010, Ofício de fls. 140/141 fica(m) o(s) advogado(s) do(a) requerente intimado da data, hora e local designados para realização do exame medico pericial, a saber: Data: 03/02/2012, às 16h00minutos. Local: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, localizada na Av. Teotônio Segurado – Edifício do Fórum Marques de São João da Palma (Fórum de Palmas, 2º andar), Palmas – TO, CEP.: 77020-002, oportunidade em que a parte requerente deverá comparecer munida de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.604/2011
Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos n°: 2009.0011.2016-0 – Ação de Aposentadoria
Requerente: Manoel Fernandes da Silva
Advogado: Drº. Heraldo Pereira de Lima – OAB/SP n.112449
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
INTIMAÇÃO: "Nos termos do Provimento nº. 002/2011, Portaria nº. 002/2010, Ofício de fls. 66/67 fica(m) o(s) advogado(s) do(a) requerente intimado da data, hora e local designados para realização do exame medico pericial, a saber: Data: 03/02/2012, às 10h00minutos. Local: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, localizada na Av. Teotônio Segurado – Edifício do Fórum Marques de São João da Palma (Fórum de Palmas, 2º andar), Palmas – TO, CEP.: 77020-002, oportunidade em que a parte requerente deverá comparecer munida de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados.

Autos: 2011.0011.8972-3/0 – Habeas Data
Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Requerente: Jesus Borges Cardoso
Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho OAB/TO nº 4223
Requerida: Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - FUNDEG
DESPACHO de fl. 11: "Primeiramente, determino a intimação da impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial a fim acostar cópias dos documentos de fls. 05/09, que deverão acompanhar a segunda via da exordial, conforme disposto no artigo 8º, da Lei 9.507/97, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do artigo 10, da referida lei. Intime-se. Guaraí, 25/11/2011. (Ass) Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.019/2011
Fica o advogado da parte Exequente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos n°: 2008.0009.5126-5 – Ação de Execução Forçada
Exequente: Carreteiro Derivados de Petróleo LTDA
Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva - OAB/GO n.20.825
Executado: Agropecuária 2 R LTDA
INTIMAÇÃO: Nos termos do Provimento nº. 002/2011 e da Portaria nº. 002/2010, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) do(a) Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo da Carta Precatória de Penhora Complementar a Carta de Precatória de Citação dos autos acima identificados, a qual encontra-se nesse Juízo.

Autos: 2010.0000.9210-8/00 - Execução
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(s): Drª Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO nº1965 e outros
Executado(s): Alberto Griss e Outros
DESPACHO de fl. 84: "Dando prosseguimento ao feito, primeiramente, considerando a certidão de fls. 80-v, intime-se para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sanar o vício ali apontado (petição apócrifa), sob pena de inexistência do ato processual praticado; ressaltando, desde já, que, na verdade, houve, falha de comunicação entre a advogada subscritora do petitório de fl. 80 e o Dr. Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2223-B, o qual, segundo certidão de fls. 71, compareceu em cartório no dia 05/07/2011, oportunidade em que tomou ciência de que as cartas precatórias de citação e demais atos de fls. 57/58 já haviam sido encaminhadas ao juízo deprecado da Cormarca de Colinas do Tocantins desde o dia 14/06/2011, aguardando, apenas, o respectivo preparo para seu fiel cumprimento, o que não sucedeu, tendo em vista certidão de fls. 77, que ensejou a devolução das mesmas em 15/07/2011. (...) Guaraí, 23 de agosto de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

AUTOS N° 2011.0011.8993-6 – Mandado de Segurança
Fica a parte autora abaixo identificada, por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:
Impetrante: T. Dier-ME, Farmárcia Pro Saude
Advogado: Dr. Mário Eduardo Lemos Gontijo – OAB/AL nº 8365-B e OAB/TO nº 1603
Requerido: Sr. Prefeito Municipal de Guaraí – TO, na pessoa do Sr. Prefeito Milton Alves da Silva
DECISÃO de fls. 61: "Inicialmente, determino a intimação da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para: I) acostar cópia dos documentos de fls. 50 e 52/54, que deverão acompanhar as segundas vias da exordial; bem como, II) indicar a pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, tudo em cumprimento ao artigo 6°, da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09. Intime-se. Guaraí, 24/11/2011. Jorge Amancio de Oliveira – Juiz em Substituição Automática."

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL nº.: 2009.0009.0357-9/0 (nº. Antigo: 057/05).
Infração: Art. 121, § 2°, incs. II (motivo fútil), c/c Art. 29, ambos do Código Penal.
Partes: Vítima: Rosália Ribeiro de Sousa.
Autor da Denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
Acusado(s): AROLDO DAVID DE OLIVEIRA.
Advogado(s): Dr. Rubens de Almeida Barros Júnior (OAB/TO nº. 1605).
Fica(m) o(a)(s) réu(s) e advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "Processo 2009.0009.0357-9 e 2009.0009.0358-7. Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins. Réus: AROLDO DAVID DE OLIVEIRA e ADERBAL DAVID DE ANDRADE. Despacho 6.2. Analisando apuradamente os autos, verificou-se a competência fixada por continência motivada pelo simples fato dos réus serem os possíveis autores do crime único descritos nas denúncias dos autos respectivos, capitulado como homicídio qualificado consumado, praticado em concurso dos réus, consoante preleciona o artigo 77, I, do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 79, "caput", do Código de Processo Penal, em caso como o presente, importante a unidade de processo e julgamento para melhor aclarar o fato, evitar desperdício de atos processuais praticados pelo Juízo, principalmente instrução, impossibilitando, assim, a colheita de provas contraditórias diante de um mesmo contexto fático, entre um processo e outro, e propiciando a análise mais coerente e precisa do ocorrido pelos jurados. Assim sendo, determino o apensamento dos autos nº 2009.0009.0357-9 com o nº 2009.0009.0358-7, para a realização do único julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri no dia 15 de dezembro de 2011, intimando as partes, testemunhas e advogado do processo nº 2009.0009.0358-7 na data da audiência (13/12/2011). Por cautela, intime-se o advogado do réu Aderbal David de Andrade novamente pelo Diário da Justiça com urgência. Ciência ao Douto Ministério Público. Comunique-se os nobres jurados deste ato. Guaraí, 24 de novembro de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto".

AÇÃO PENAL nº.: 2009.0009.0358-7/0 (nº. Antigo: 057/05-A).
Infração: Art. 121, § 2°, incs. II (motivo fútil), c/c Art. 29, ambos do Código Penal.
Partes: Vítima: Rosália Ribeiro de Sousa.
Autor da Denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
Acusado(s): ADERBAL DAVID DE ANDRADE.
Advogado(s): Dr. Rubens de Almeida Barros Júnior (OAB/TO nº. 1605).
Fica(m) o(a)(s) réu(s) e advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "Processo 2009.0009.0357-9 e 2009.0009.0358-7. Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins. Réus: AROLDO DAVID DE OLIVEIRA e ADERBAL DAVID DE ANDRADE. Despacho 6.2. Analisando apuradamente os autos, verificou-se a competência fixada por continência motivada pelo simples fato dos réus serem os possíveis autores do crime único descritos nas denúncias dos autos respectivos, capitulado como homicídio qualificado consumado, praticado em concurso dos réus, consoante preleciona o artigo 77, I, do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 79, "caput", do Código de Processo Penal, em caso como o presente, importante a unidade de processo e julgamento para melhor aclarar o fato, evitar desperdício de atos processuais praticados pelo Juízo, principalmente instrução, impossibilitando, assim, a colheita de provas contraditórias diante de um mesmo contexto fático, entre um processo e outro, e propiciando a análise mais coerente e precisa do ocorrido pelos jurados. Assim sendo, determino o apensamento dos autos nº 2009.0009.0357-9 com o nº 2009.0009.0358-7, para a realização do único julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri no dia 15 de dezembro de 2011, intimando as partes, testemunhas e advogado do processo nº 2009.0009.0358-7 na data da audiência (13/12/2011). Por cautela, intime-se o advogado do réu Aderbal David de Andrade novamente pelo Diário da Justiça com urgência. Ciência ao Douto Ministério Público. Comunique-se os nobres jurados deste ato. Guaraí, 24 de novembro de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto".

2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2010.0012.3627-8 – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
REQUERENTE: M.R.M.A.
REQUERIDO: J.G. de M.
Advogada: DRA. GIDEONI MAURÍCIO – OAB/MA 8112 A e OAB/GO 25.868
DESPACHO: "Em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o requerido, para no prazo de 48:horas, manifestar sobre a petição de fls. 52/54 e documentos anexos. (...) Guaraí, 30 de setembro de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0000.8216-8 – ALIMENTOS
REQUERENTE: A.B.R.C. representada pela mãe C.R. dos S.
REQUERIDO: M.C.
Advogado: DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498
DESPACHO: "Intime-se o advogado do requerido para em cinco dias juntar mandado de procuração. (...) Guaraí, 30 de setembro de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0005.2586-8 – INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE FARIAS WANDERLEY
Advogada: DRA. MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES – OAB/TO 429-B
REQUERIDA: ESPÓLIO de SEBASTIANA PEREIRA DE FARIAS
DECISÃO: "Ficam intimados os autores, via de sua advogada, para, no prazo de cinco (05) dias, manifestarem acerca do auto de avaliação de fls. 215/216. Guaraí, 16 de novembro de 2011. (Promivento 2/2011 CGJUS/TO - Capítulo2, Seção 6, item .2.6.22, LXXVI).

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2011.0011.2038-3
ESPÉCIE COBRANÇA
REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ FERREIRA TELES
REQUERIDO: UNIBANCO AIG-SEGUROS
ADVOGADO: Dr. Fernando C. Fiel de V. Figueiredo e Dr Jacó Carlos Silva Coelho
(6.4 b) DECISÃO Nº 42/11: Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução; designo audiência de publicação de sentença para o dia 08.12.2011, às 13:45h. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos, nos termos do Enunciado do FONAJE. Considerando que este juízo adota o enunciado do Fonaje que considera o advogado presente em audiência apto a receber as demais intimações, indefiro o pedido para que as demais intimações sejam feitas em nome do advogado Dr. Jacó Carlos Silva Coelho. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE).

GURUPI

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS Nº: 2010.0007.0983-0- Ação de Indenização por Danos Morais e/ou materiais
REQUERENTE: WESLEY DA COSTA NEVES
ADVOGADO: Dra. Gadde Pereira Glória, OAB/TO 4314
REQUERIDO: ROBERTO COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: Dr. Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO 2929
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do despacho proferido pela MM. Juíza de Direito, cujo teor segue transcrito: "Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18/01/12, às 14:00 horas. Intimem-se. Gurupi, 23/11/11. Odete Batista Dias Almeida."

AUTOS Nº: 2010.0011.8023-0- Ação de Reintegração de Posse com pedido de Liminar
REQUERENTE: PEDRO BUARQUE DA SILVA
ADVOGADO: Dr. Fernando Corrêa de Guamá, OAB/TO 3993
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FAUSTO MELLO
ADVOGADO: Dr. Juliano Marinho Scotta, OAB/TO 2441
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do despacho proferido pela MM. Juíza de Direito, cujo teor segue transcrito: "Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/01/12, às 14:00 horas. Expeça-se ofício à Naturatins e Ibama indagando sobre o questionamento de fls. 105, item 2. Prazo de 10 dias para resposta. Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal dos requeridos conforme pedido retro. Gurupi, 23/11/11. Odete Batista Dias Almeida."

AUTOS - 2011.0000.9198-3/0 – EXECUÇÃO PROVISÓRIA
Requerente: GURUTOC – PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A
Advogado(a): IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 128
Requerido: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS
Advogado(a): SÉRGIO RODRIGO DO VALE OAB-TO N.º 547
DESPACHO: "A impugnação protocolada pelos requeridos é tempestiva. Considerando que a liquidação por artigos se faz na forma do procedimento comum (art. 475-F), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias. Gurupi, 27/10/2011".

AUTOS - 2011.0004.3560-7/0 - INDENIZAÇÃO
Requerente: ALTAMIRO LIMA NETO
Advogado(a): GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS OAB-TO N.º 2.246
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): GUSTAVO AMATO PISSINI OAB-TO N.º 4.694
DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias. Gurupi, 24/10/2011".

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0004.8514-0/0- Ação Monitória
Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG
Advogado: JOCIONE SILVA MOURA – OAB/TO 4774
Requeridos: LUCILEY MARTINS DE SOUZA ; FRANCELINA MARTINS VIEIRA SOUSA
INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para providenciar o pagamento da locomoção dos oficiais de justiça.

AUTOS: 2009.0012.0004-0/0- Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa
Requerente: MUNICIPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS
Advogado: ROGÉRIO GOMES COELHO – OAB/TO 4155
Requerido: VALTER ARAÚJO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para se manifestar sobre a certidão retro no prazo de cinco dias conforme despacho de fls. 27 verso.

AUTOS: 2010.0011.7832-4 – Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico
Requerente: VINICIUS SOUSA DIAS
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA – OAB/TO 2507
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para impugnar a contestação no prazo de dez dias, conforme despacho de fls. 82.

AUTOS: 2007.0004.7028-5 – Ação Monitoria
Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG
Advogado: JOCIONE SILVA MOURA – OAB/TO 4774
Requerido: MARIA D´ABADIA TEIXEIRA SILVA VIEIRA
INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para se manifestar acerca da deslealdade processual, r. despacho de fls 19.

AUTOS: 2009.0004.0266-9/0 – Ação Monitória
Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG
Advogado: NÁDIA BECMAM LIMA – OAB/TO 3306
Advogado: JOCIONE SILVA MOURA – OAB/TO 4774
Requerido: MARIA JOSE ROZA MARTINS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para impugnar os embargos à monitória no prazo de dez dias, conforme despacho de fls. 35.

AUTOS: 2009.0011.4397-7/0-Ação Ordinária de Cobrança
Requerente: HERMOM HOSPITALAR LTDA
Advogada: ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA OAB/GO 6935
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte autora para recolhimento das custas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Gurupi,- TO, 2/09/11. Wellington Magalhães – Juiz de Direito auxiliando."

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 20008.0005.0499-4 - EXECUÇÕES PENAIS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Reeducando: JONILSON OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado: MÁRIO P. DE ALMEIDA OAB/GO 14.173
Intimação: DECISÃO
"...Esclareço que nesta comarca a Defensoria Pública está devidamente instalada e atuante. Logo, se for o caso, será a Defensoria que irá patrocinar a defesa do reeducando. Assim, intime-se o advogado do reeducando para carrear aos autos instrumento de procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, a Defensoria Pública será nomeada para atuar na defesa do reeducando. Expeça-se carta precatória de recambiamento à Comarca de Goianapólis – GO. Oficie-se ao chefe do CRSLA para que proceda imediatamente o recambiamento do preso a esta Comarca. Sendo o preso recambiado, volvam os autos conclusos para designação de audiência de justificação. Gurupi, 21 de novembro de 2011. Doutor Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri".

Autos: 2008.0003.5611-1 - EXECUÇÕES PENAIS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Reeducando: ADEVALDO MARTINS FERREIRA
Advogado: JOSE B. DO CARMO ARAÚJO OAB/GO 13.068
Intimação: DESPACHO
"...Intima-se as partes para manifestarem sobre o cálculo retro. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 2 de novembro de 2011. Doutor Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri".

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0009.9854-9 – COBRANÇA
Exequente: JONAS LUIZ MARINHO E CIA LTDA
Advogados: DRª. ERICKA PATRICIA RIBEIRO ARAUJO OAB TO 4756
Executado: ADAILTON CAMPOS DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 51,inc. I da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, *julgo extinto o processo de mérito*... Gurupi-TO, 20/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0000.4547-7– COBRANÇA
Requerente: ÓTICA GURUPI
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Requerido: AQUILES LISBOA E SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, julgo extinto o processo sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 13 /10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4495-0– EXECUÇÃO
Requerente: LOJAS MARANATA LTDA
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: DAYANNE ALVES MOTA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no 4, do Art. 53, da Lei n 9.099/09 e enunciado 75 do Fonaje, julgo extinto o processo.Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO. Gurupi, 13/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago. JUÍZA DE DIREITO.

Autos: 2010.0006.4414-3– EXECUÇÃO
Requerente: LOJAS MARANATA LTDA
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: NERCI RODRIGUES DE BRITO
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no 4, do Art. 53, da Lei n 9.099/09 e enunciado 75 do Fonaje, julgo extinto o processo.Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO. Gurupi, 13/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago. JUÍZA DE DIREITO.

Autos: 2011.0001.0915-7– COBRANÇA
Requerente: RIO ÓTICA
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: EUGENIO BATISTA PIRES NETO
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, Código de processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO. Gurupi, 13/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago. JUÍZA DE DIREITO.

Autos: 2011.0001.0875-4– INDENIZAÇÃO
Requerente: HOOVER DIAS ALVES
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929
Requerido: LOJAS RENNER
Advogados: DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES OAB TO OAB TO 4247-B
SENTENÇA: "(...) Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, mantendo a sentença proferida às fls. 65/70, como originalmente foi exarada. Gurupi-TO, 19/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0000.2723-1– INDENIZAÇÃO
Requerente: JOSÉ RUBENS MAZZARO
Advogados: DR. ARNALDO MARITAN MAZZARO OAB TO 4710
Requerido: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogados: DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS, DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 51, inc. I da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito.. . Gurupi-TO, 20/10/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0009.1637-4 AÇÃO DE INVENTÁRIO
Requerente: LINCOLN ABRUNHOSA DE RESENDE SOUZA E OUTROS
Advogado: DR. PAULO CESAR DE SOUZA OAB/TO 2.099 E DRA. VIVIANE GARCEZ MACHADO PARREIRA OAB/TO 354-E
Requerido: ESPÓLIO DE LÁZARO NUNES DA SILVA – FALECIDO REPRESENTADO POR SUA MULHER MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Advogado:. DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 25: Designo audiência de conciliação para o dia **26.1.2012 ÁS 16HORAS.** Intimem-se os herdeiros e autor, pessoalmente e por publicação no Diário da Justiça. Itacajá, 24 de novembro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0003.0853-0 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
Requerente: ANDRESSA CARVALHO LOPES COSTA REPRESENTADA POR AURILENE CARVALHO LOPES
Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736
Requerido: MARCELINO CORREIA SOARES E MARCIO REIS SOARES
Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A/ INCORPORADA DA UNIBANCO AIG SEGUROS
Advogado: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3.678 –A E DRA. CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA OAB/GO 22.376
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 217: A inércia da ITAÚ SEGUROS S.A., consoante assinalado na decisão de fl. 113, autoriza presumir que ocorreu a desistência tácita da prova pericial. Não obstante, em respeito ao princípio da ampla defesa e, para evitar a alegação de nulidade processual, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade delas, se for o caso. Prazo: 5(cinco) dias. Desde já advirto que, para o caso de novo pedido de prova pericial, nos termos do artigo 33 do CPC, os honorários serão pagos pela parte que requereu a produção da perícia. Itacajá, 23 de novembro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2285/00
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
EXECUTADO :SOUZA E COELHO LTDA
ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO E RUBENS DÁRIO
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do exeqüente intimado para oferecer memórias no prazo de 20 dias

AUTOS Nº 2286/00
AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
EXECUTADO :SOUZA E COELHO LTDA
ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO E RUBENS DÁRIO
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do exeqüente intimado para oferecer memórias no prazo de 20 dias

AUTOS Nº 2287/00
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido intimado para oferecer memórias no prazo de 20 dias

AUTOS Nº 2288/00
AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL DE CAUÇÃO
REQUERENTE: FIRMA SOUZA E COELHO LTDA – REP. POR SEU SÓCIO PROPIETÁRIO FRANCSICO COELHO FILHO E SEUS AVALISTAS
ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido intimado para oferecer memórias no prazo de 20 dias

AUTOS Nº 2210/00
AÇÃO: REVISÃO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIA EEM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: FRANCISCO COELHO FILHO E SEUS AVALISTAS
ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DRA. MICHELLE CORREA RIBEIRO MELO
INTIMAÇÃO: Fica a advogada da requerida intimada para oferecer memórias no prazo de 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação que faculta a qualquer cidadão a se habilitar nos autos de nº 2009.0011.8184-4 (4513/09), Ação Popular, onde figura como requerente Lúcio Alves de Lima e requerido Município de Miracema do Tocantins, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente intimados quem interessar a habilitar-se nos autos supra. Despacho: " Publique-se edital com o prazo de 20 dias, facultando a qualquer cidadão a se habilitar nos autos. Intime-se o autor pessoalmente para que se manifeste no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito. Miracema do Tocantins -TO., em 22/11/11. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova – Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0010.7021-1 (4942/11)
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr. Fabrício Gomes
Requerido: Paulo Renato Queiroz de Moraes
Advogado: Dr. Severino Pereira de Sousa Filho
INTIMAÇÃO: "Face o depósito da importância devida, intime-se a instituição financeira para que devolva o veículo ao requerido, que ficará como depositário até o final julgamento do processo, no prazo de 10 dias, e no mesmo prazo se manifeste sobre a contestação. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 25/11/11. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Autos nº 3.212/03
Ação: Reparação de Danos Por Acidente de Veículo
Requerente: Rubert Ferreira dos Santos rep p/ Idailda Ferreira dos Santos
Advogado: Dr. José Pereira de Brito
Requerido: Luiz Nonato Pires dos Santos
Advogado: Dr. Adão Klepa
INTIMAÇÃO: Para comparecerem na junta Médica Legal de Palmas, situada na Quadra 304 Sul, Avenida NS-04, Lote 02, em Palmas-TO, no dia 14 de dezembro de 2011, às 10:00 horas para realização de perícia no requerente Rubert Ferreira dos Santos, pelo Médico Legista Dr. Antenor de Múzio Cripp, devendo o querente comparecer munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados e ainda acompanhado por sua genitora Idailda Ferreira dos Santos.

Autos nº 3533/2006
Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Flávio Suarte Passos Fernandes
Advogado: Dr. Flávio Suarte P Fernandes

Requerido: Talismã Rodrigues da Silva
Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
INTIMAÇÃO: " Para proceder o pagamento das custas de locomoção do mandado de intimação e transferência de imóvel, bem como as custas no CRI local".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 3903/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7060-8)
Requerente: WESLEY FONTENELLE ANDRADE
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
INTIMAÇÃO DE PENHORA ON LINE: Fica o executado, bem como seu advogado, intimados da penhora de fls. 226/229, no valor de R$ 2.016,87 (dois mil e dezesseis reais e oitenta e sete centavos). E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1º). Miracema do Tocantins/TO, 25 de novembro de 2011. Eu, Gracielle Simão e Silva, técnica judiciária de 1ª instância, o digitei".

MIRANORTE

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 4006/04 - AÇÃO: ARROLAMENTO E PARTILHA
Arrolante: WILTEBLAN AGUIAR MARINHO REP. A. J. B. A e ELIETE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10
Arrolado: ESPÓLIO DE ADILTON ALVES MARINHO
Advogado:
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, fulcrando no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. Miranorte, 09 de novembro de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0004.8470-5/0 – 7220/11 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: SEBASTIÃO INACIO MONTELO e DALVA PEREIRA MONTELO MIRANDA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: ANTONIO PEREIRA MONTELO
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, I, da L. 9099/95. Arquivem-se após as formalidades legais. P. R. I. Miranorte, 14 de novembro de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0007.4775-7/0 – 7374/11 - AÇÃO: COBRANÇA
Requerente: OSMAR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B
Requerido: ESPÓLIO DE LEILA BRITO DE ALMEIDA REP. PELO INVENTARIANTE ALEXANDRE BRITO COSTA
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2011 às 09h15min, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2011.0007.3144-3/0 – 7373/11 - AÇÃO: COBRANÇA
Requerente: RONALDO ALVES DE LIMA
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B
Requerido: ESPÓLIO DE LEILA BRITO DE ALMEIDA REP. PELO INVENTARIANTE ALEXANDRE BRITO COSTA
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2011 às 09h15min, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2011.0007.4777-3/0 – 7375/11 - AÇÃO: COBRANÇA
Requerente: CANALIS & RIBEIRO LTDA
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B
Requerido: ESPÓLIO DE LEILA BRITO DE ALMEIDA, REP. PELO INVENTARIANTE ALEXANDRE BRITO COSTA
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2011 às 09h15min, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2011.0007.4776-5/0 – 7372/11 - AÇÃO: COBRANÇA
Requerente: RIBEIRO & MACIEL LTDA EPP, REP. POR SUA SÓCIA ADMINISTRADORA VALDENISIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B
Requerido: ESPÓLIO DE LEILA BRITO DE ALMEIDA, REP. PELO INVENTARIANTE ALEXANDRE BRITO COSTA
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2011 às 09h15min, no Fórum local.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):
AUTOS N°. 2009.0000.7507-2/0 – 6254/09 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PODER DE LIMINAR DE UTELA ANTECIPATÓRIA
Requerente: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
Advogado: Dr. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO 2.481-B Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado: Drª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1.597
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2011 às 10h00min, no Fórum local.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.
AUTOS Nº: 1117-08
ACUSADO: FERNANDO PEREIRA GARAPIÁ
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
FINALIDADE: CITAR o (a) Sr (a) FERNANDO PEREIRA GARAPIÁ, brasileiro, nascido aos 11-11-1986, natural de Miranorte-TO, filho de João Fernandes Garapiá e Antonia Ferreira Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 180, caput,do CP, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal supra, pela prática do artigo já mencionado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (26/11/2011).Eu, Escrivã judicial, lavrei o presente.Marco Antonio Silva Castro, juiz de Direito em 1ª Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.
AUTOS Nº: 1476-11
ACUSADO: FÁBIO ANDRADE DA SILVA
VÍTIMA: EDMILSON CARNEIRO COSTA
FINALIDADE: CITAR o (a) Sr (a) FABIO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, nascido aos 10-08-1988, natural de Miranorte-TO, filho de Calisto Gama da Silva e Maria Sales Correia de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, § 1, I,II e III do CP, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal supra, pela prática do artigo já mencionado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (26/11/2011).Eu, Escrivã judicial, lavrei o presente.Marco Antonio Silva Castro, juiz de Direito em 1ª Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.
AUTOS Nº: 1317-09
ACUSADO: GILVAN COELHO LIMA
VÍTIMA: EDIMILSON NAZARIO DA GLORIA
FINALIDADE: CITAR o (a) Sr (a) GILVAN COELHO LIMA, brasileiro, nascido aos 11-02-1974, natural de Miracema-TO, filho de Antonio Neto Lima Coelho e Merenciana Coelho Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 121, caput, c.c art. 14, II do CP, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11689/08, referente a ação Penal supra, pela prática do artigo já mencionado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (26/11/2011).Eu, Escrivã judicial, lavrei o presente.Marco Antonio Silva Castro, juiz de Direito em 1ª Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.
AUTOS Nº: 901-06
ACUSADO: ELIVANIO CASTRO DA SILVA
VÍTIMA: JOSÉ RIBAMAR DE GOMES MATOS
FINALIDADE: CITAR o (a) Sr (a) ELIVANIO CASTRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16-05-1982, natural de Parambu-CE, filho de José Rafael da Silva e Maria de Fátima de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, caput, do CP, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal supra, pela prática do artigo já mencionado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (26/11/2011).Eu, Escrivã judicial, lavrei o presente.Marco Antonio Silva Castro, juiz de Direito em 1ª Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.
AUTOS Nº: 1182-08
ACUSADO: DEMERVAL LEÃO SOUZA JUNIOR
VÍTIMA: CLAUDIA DA COSTA CAMPOS
FINALIDADE: CITAR o (a) Sr (a) DEMERVAL LEÃO SOUZA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 12-06-1980, natural de Codó-MA, filho de Demerval Leão de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, § 9 do CP, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer,

também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal supra, pela prática do artigo já mencionado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (26/11/2011).Eu, Escrivã judicial, lavrei o presente.Marco Antonio Silva Castro, juiz de Direito em 1ª Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.
AUTOS Nº: 1087-08
ACUSADO: EDVALDO LACERDA MIRANDA
VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS PINTO LOPES E OUTRO
FINALIDADE: CITAR o (a) Sr (a) EDVALDO LACERDA MIRANDA vulgo "SOSSEGO", brasileiro, nascido aos 04-05-1988, natural de Pedro Afonso-TO, filho de Antero Miranda da Silva e Jardilina Gomes Lacerda, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, caput, c.c art. 71 do CP, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal supra, pela prática do artigo já mencionado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (26/11/2011).Eu, Escrivã judicial, lavrei o presente.Marco Antonio Silva Castro, juiz de Direito em 1ª Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.
AUTOS Nº: 1168/08
ACUSADO: ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA
VÍTIMA: GERALDO FERNANDES DE MEDEIROS
FINALIDADE: CITAR o (a) Sr (a) ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA brasileira, nascida aos 28-05-1985, natural de Alto Parnaíba-MA, filho de Vicente de Souza e Teodomira Soares dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, § 4º, IV do CP, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-a que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11689/08, referente a ação Penal supra, pela prática do artigo já mencionado, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (25/11/2011).Eu, Escrivã judicial, lavrei o presente.Marco Antonio Silva Castro, juiz de Direito em 1ª Substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de AP n 951-07 em que figura como condenado MARCOS SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMAR da sentença condenatória, parte dispositiva nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto julgo procedente a pretensão estatal para condenar o réu acima citado nas penas do art. 155, § 4, I e IV do CP. Fixo como definitivo, a pena em 2 anos e 9 meses de reclusão em regime semi-aberto. Fixo proporcionalmente a multa de 53 dias-multa. Cabe a substituição para restritiva de direito. Dessa forma aplico a pena de prestação de serviços a comunidade pelo período de 16 meses e prestação pecuniária no valor de R$300,00 a vítima. Não cabe a substituição condicional da pena. Concedo-lhe apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado: Expeça-se guia de execução de pena; 2- Intime-se o réu para que pague a pena de multa no valor de R$618,00. 3- Comunique-se via oficio o TRE; 4- Lance o nome do réu no rol dos culpados; 5- Agende-se audiência admonitória; 6-Oficie-se ao Infoseg. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 06-10-2011. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, Escrivã do Crime lavrei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de AP n 840-06 em que figura como condenado ORLANDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMAR da sentença condenatória, parte dispositiva nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto julgo procedente a pretensão estatal para condenar o réu acima citado nas penas do art. 180 Caput do CP. Fixo como definitivo, a pena em 1ano de reclusão em regime aberto. Cabe a substituição para restritiva de direito. Não cabe a substituição condicional da pena. Concedo-lhe apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado: Voltem os autos conclusos para analise da prescrição e providencias complementares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 07-11-2011. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, Escrivã do Crime lavrei o presente.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES
Boletim nº 202/2011

Ação: Ação de Nulidade de Negocio – 2004.0001.0610-4(Nº de Ordem 02)
Requerente: Ciclovia Distribuidora Importadora e Exportadora de Peças Para Bicicletas e Motos LTDA
Advogado: Mauro Jose Ribas- OAB/TO 153-B
Requerido: Americel S/A
Advogado: Murilo Súdré Miranda- OAB/TO 1536
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Como requer o pedido último dos autos. Intime-se. Palmas-TO 29 de Setembro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2005.0000.5031-0 - DECLARATÓRIA
Requerente: Espólio de Adjairo José Morais
Advogado(a): Dr. Hugo Moura
Requerido: Joaquim Florêncio Viana
Advogado(a): Dr. Remilson Aires Cavalcante e Dr. Ronaldo André Moretti Campos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

AUTOS: 2007.0007.2148-2 – REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: Merconorte Indústria de Pisos e Locadora LTDA
Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel
Requerido: Planeta Veículos e Pecas LTDA
Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

AUTOS: 2006.0001.1525-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: Severino Biazoli
Advogado(a): Dr. Humberto Soares de Paula
Requerido: Investico S/A
Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Jr. E Drª. Ludmylla Melo Carvalho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 333/352 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518). Os embargos de declaração interpostos pelo autor de fls. 355/358 são intempestivos. Note-se que a sentença dos embargos de declaração anterior foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 16/09/11 (sexta- feira), considerando-se publicada no dia útil seguinte, ou seja, 19/09/11 (segunda- feira), sendo o seu termo inicial em 20/09/11 e o final em 26/09/11. Verifico que os referidos embargos de declaração foram protocolizados apenas em 06/10/11.

AUTOS: 2006.0006.0479-8 – CAUTELAR INOMINADA
Requerente: Thammille Lenanda Silva Feliz
Advogado(a): Dr. Lourenço Correa Bizerra
Requerido: Faculdade Católica do Tocantins
Advogado(a): Dr. Marcio Machado Vieira, Dr. Ivan de Rezende Bastos Pereira e Dr. Luiz Augusto Pires Mesquita
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Como se trata de formalidade essencial, dê–se vistas ao ora recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo legal (art. 500 do CPC).

AUTOS: 3421/04 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: Milton Benedito de Castro
Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo
Requerido: Mitsubishi Motors – MMC Automotores do Brasil
Advogado(a): Dr.Walter Ohofugi Júnior
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

AUTOS: 3255/03 – CAUTELAR INOMINADA
Requerente: Milton Benedito de Castro
Advogado(a): Dr. Alesssandtro de Paula Canedo
Requerido: Jalapão Motors LTDA e Mitsubishi Motors
Advogado(a): Dr. Eduardo Lazzareschi de Mesquita e Drª. Dayane Venâncio de O Rodrigues
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

AUTOS: 1954/01 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Investico S/A
Advogado(a): Dr. Walter Ohfugi Junior e Drª.Ludimylla Melo Carvalho
Requerido: Sebastião Vitorino Rodrigues e Maria Deuselice Aires Vitorino
Advogado(a): Dr. Renato Godinho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

APOSTILA

AUTOS: 2006.0006.2327-0 - INDENIZAÇÃO
Requerente: Anflizio Rodrigues Feitosa
Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto
Requerido: Correio Tocantinense LTDA
Advogado(a): Não constituido
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518).

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2007.0008.0562-7.– AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ROMULO ALAN RUIZ
REQUERIDO: MIRNA GUILHERME ARSELOTTI E WILSON RIVAIR GARCIA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: "DESPACHO DE FLS. 26: "Intime-se o novo patrono do exequente, conforme substabelecimento de fls. 22/23, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no prosseguimento do feito. (...)".

AUTOS Nº: 2009.0011.7404-0.– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA
REQUERIDO: ANTONIO WILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

AUTOS Nº: 2007.0006.5098-4.– AÇÃO DEPOSITO
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS, PAULA BIANCA DA SILVA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO
REQUERIDO: MARIA DA PAZ SOUSA SALAZAR VERAS
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

4ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0012.5472-1/0 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Denunciados: JOSÉ CLEBER CONEGUNDES SAMPAIO E JUCIANIA SILVA MESSIAS
Advogado DRº. IVANIO DA SILVA OAB/TO 2391
INTIMAÇÃO: dos advogados do denunciado, dos termos da decisão de folhas 57/64, a partir de sua parte dispositiva.
DECISÃO: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual: a) CONDENO o acusado JOSÉ CLEBER CONEGUNDES SAMPAIO pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06; e b) DESCLASSIFICO o delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 para o artigo 28 da mesma Lei quanto à acusada JUCIANIA SILVA MESSIAS. Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de culpabilidade da conduta do réu é normal. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua conduta social e antecedentes nada consta. O motivo do crime não restou identificado e as circunstâncias em nada apresentam de especial. Por derradeiro, percebo que do crime não resultou nenhuma conseqüência grave. A vítima, a sociedade, não contribuiu para o crime. Assim, em face da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, calculadas estas em seu mínimo legal por dia. Inexistem agravantes ou atenuantes. Não há causa de aumento de pena. Verifico, porém, a ocorrência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4°, art. 33 da Lei n° 11.343/06, haja vista que o acusado é primário, não faz parte de uma organização criminosa, e nem se dedica a atividades criminosas. Assim, levando em conta o princípio da proporcionalidade, e ainda levando-se em conta os antecedentes do acusado, com base no § 4°, art. 33 da Lei n° 11.343/06, reduzo a pena base em 2/3, tornando-a definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão e 180 dias-multa para o crime de tráfico. Diante da peculiaridade do caso concreto, entendo que a conduta do acusado não deve ser enquadrada como crime hediondo. Em termos de política criminal, sua segregação por muito tempo não é recomendável. Sendo assim, deixo de reconhecer a hediondez da conduta e fixo o regime aberto para o cumprimento da pena. O acusado preenche os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal. Por isso, em consonância com o entendimento do STF, substituo as penas de 01 ano e 08 meses de reclusão por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e apresentação mensal em juízo. Quanto à acusada Juciania Silva Messias, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo o previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a denunciada por tal delito, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Cível Criminal da região em que reside. Quanto aos valores e objetos apreendidos em poder da acusada Juciânia, determino a sua restituição. No que diz respeito aos valores e objetos apreendido em poder do acusado Jose Cleber Conegundes Sampaio, por serem frutos do tráfico, decreto sua perda em favor do FUNAD. Concedo ao acusado JOSÉ CLEBER CONEGUNDES SAMPAIO o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE. Atente-se o Cartório para o disposto na Resolução nº 113/2010, do CNJ para a expedição de guia de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de setembro de 2011. Edssandra Barbosa da Silva – Juíza Substituta – Auxiliar da 4ª Vara Criminal (Portaria nº 241/2009-DJe 2205 (em substituição automática)."

EDITAL

NOTIFICAÇÃO
AUTOS Nº: 2010.0001.5536-3/0
Ação: PENAL
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Denunciado: ODENILSON ROBERTO RABELO
FINALIDADE: NOTIFICA o Sr. ODEDILSON ROBERTO RABELO, brasileiro, em união estável, garçon, natural de São Luiz - MA, nascido aos 03/02/1977, filho de Odilo Tavares e Lenir Damiana Rabelo, para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa preliminar.
DESPACHO: "Revogo o Despacho de Fl. 84 e, por conseguinte, determino que se notifique o acusado via edital para apresentar Defesa Prévia, no prazo legal. Palmas-TO, 11 de novembro de 2011. Edssandra Barbosa da Silva – Juíza Substituta – Auxiliar da 4ª Vara Criminal (Portaria nº 241/2009-Dje 2205) (em substituição automática)".

2ª Vara da Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0007.9160-8/0 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Requerente: I.M.C
Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho, OAB/TO n.º 1807
Dra. Ester de Castro Nogueira Azevedo, OAB/TO n.º 64
Requerido: J.B. dos S
Advogado: Dra. Weydna Marth de Souza, OAB/TO n.º 4636
Intimação: "(....) Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 286/287, tão somente n aparte que considerou intempestiva a contestação apresentada pelo requerido ensejando, via de consequência, sua revelia. (...) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 342/343 para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.05.2012, às 14:00 horas. As testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação (fl. 341)."

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS Nº 5129/02 42
AÇÃO: ANULATÓRIA / INDENIZATÓRIA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA / EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR / ALEANDRO LACERDA GONÇALVES / SONY VILELA COSTA / EDER BARBOSA DE SOUSA / GUSTAVO DE BRITO CASTELO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: CLUBE DE TIRO ESPORTIVO DE PALMAS
ADVOGADO: TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: "Termo de audiência: (...) Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para a data de 06/03/2012, às 14:00 horas (...)

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2867-1 41
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: LUCIANO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2795-0 40
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: MAIARA GOUVEIA DE SOUSA
ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2524-0 39
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: ANDRIA CRISTINA MARTINS SILVA
ADVOGADO: VINICIUS MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "À parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos instrumentos procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2357-2 38
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA BISPO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
REQUERIDO: EADCON
DESPACHO: "Condeno os benefícios da justiça gratuita à autora. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os requeridos, para, caso queiram apresentar defesa no prazo legal. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 04 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2357-2 38
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA BISPO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
REQUERIDO: EADCON
DESPACHO: "Condeno os benefícios da justiça gratuita à autora. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os requeridos, para, caso queiram apresentar defesa no prazo legal. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 04 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2225-8 37
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: ENGETEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: VINICIUS MIRANDA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Citem-se o requerido, para, caso queira apresentar defesa no prazo legal. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.2193-6 36
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: RINALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Postergo a análise do pedido liminar, para depois de vinda a manifestação do réu. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Expeça-se, portanto, Carta Precatória à Comarca de Gururpi-To. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.1971-0 35
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: GEORGES OLIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: VINICIUS MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.1967-2 34
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: VINICIUS MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0007.1967-2 34
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: VINICIUS MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0006.5819-3 33
AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: PEDRA GRANDE S/A
ADVOGADO: SONIA TIGGEMANN
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Citem-se o requerido, para, caso queira apresentar defesa no prazo legal. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0006.3611-4 32
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MOROMIZATO
ADVOGADO: VINICIUS MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0006.3484-7 31
AÇÃO: EMBARGOS Á EXECUÇÃO
EMBARGANTE: JULIA MACIEL DE FRANÇA
ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0005.6156-4 30
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDARE
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL - SINDIFISCAL
DESPACHO: "Citem-se os requeridos para, caso queiram, apresentarem defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0005.4648-4 29
AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
REQUERENTE: JOAO BENVIDNO DE SOUZA
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0003.8277-5 28
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SINDARE – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL - SINDIFISCAL
DESPACHO: "Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito da contestação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0003.3039-2 27
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: RONALDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.5760-1 26
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: JOAO NETO DA SILVA
ADVOGADO: JULIANO LEITE DE MORAIS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.5760-1 26
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: JOAO NETO DA SILVA
ADVOGADO: JULIANO LEITE DE MORAIS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.1467-8 25
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: DANUBIO KELLY BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO: JULIANO LEITE DE MORAIS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0002.1459-7 24
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ELIZEU DINIR ROGADO DA SILVA
ADVOGADO: JULIANO LEITE DE MORAIS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0009.7673-1 23
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: ADRIANA VENDRAMINI CAMPOS
ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 80/99. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0009.7634-0 22
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: DEBORA OLIVEIRA CARNEIRO PARENTA
ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 79/87. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0007.8482-4 21
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: MARIA ARLETE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: HERICO FERREIRA BRITO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 26/39. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0007.8478-6 20
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: RUTH BRITO CARVALHO CANJAO
ADVOGADO: HERICO FERREIRA BRITO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 31/49. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0007.8380-1 19
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: MARCELO GASPARINO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a embargante, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito da impugnação de fls. 244/255. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.7376-1 18
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO
REQUERENTE: EDNA WANDERLEY DA CRUZ DABDOUB
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a requerente, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento ao contido no parecer Ministerial de fl. 09. Após, vista ao representante ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0006.6394-6 17
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JALLES LEMOS
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 29/38 e documentos que a acompanham. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0006.1627-0 16
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: LILIAM MARCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE LIMA
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, via Advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial adequando o valor dado à causa, recolhendo as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial . Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0006.0509-0 15
AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BV FINANCEIRA CFI S/A
ADVOGADO: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, via Advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial adequando o valor dado à causa, recolhendo as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial . Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.7675-0 14
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: RONILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: LEONTINO LABRE FILHO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se o subscritor da contestação de fls. 74/95, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizá-la, pois encontra-se apócrifa. Sanada a irregularidade, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.6802-1 13
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: LIGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: PUBLICO BORGES ALVES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 29/46. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0003.5644-0 12
AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ALDO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: EDER BABOSA DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se existe possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso de negativa, especifiquem desde já, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando seu pedido, sob pena de julgamento antecipado da lide. Registre-se que no caso de pedido de produção de prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, desde já, esclarecendo se desejam a intimação das mesmas por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0003.2462-9 11
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: IVANILDE MENDES DE SOUZA MACARIO
ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 51/59 e documentos que acompanham. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0003.0168-6 10
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: NILTON ALMEIDA DA CUNHA
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, colacionando aos autos a contra-fé, bem como o comprovante de pagamento das custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.7502-4 09
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: MAURA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 26/39. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.2783-6 08
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: CLECI JOSEFINA SOLDERA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO: EDER BABOSA DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se existe possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso de negativa, especifiquem desde já, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando seu pedido, sob pena de julgamento antecipado da lide. Registre-se que no caso de pedido de produção de prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, desde já, esclarecendo se desejam a intimação das mesmas por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.2725-9 07
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: KARLA REGINA MIRANDA CESAR PEREIRA
ADVOGADO: KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se existe possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso de negativa, especifiquem desde já, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando seu pedido, sob pena de julgamento antecipado da lide. Registre-se que no caso de pedido de produção de prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, desde já, esclarecendo se desejam a intimação das mesmas por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0002.2725-9 07
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: KARLA REGINA MIRANDA CESAR PEREIRA
ADVOGADO: KARINE MATOS M. SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se existe possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso de negativa, especifiquem desde já, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando seu pedido, sob pena de julgamento antecipado da lide. Registre-se que no caso de pedido de produção de prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, desde já, esclarecendo se desejam a intimação das mesmas por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.0577-3 06
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: EDINAIR BRANDINA DA SILVA
ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, via Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 30/42. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.0577-3 06
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: EDINAIR BRANDINA DA SILVA
ADVOGADO: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, via Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 30/42. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 22 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0012.1022-4 05
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: RENATO EURIPEDES NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERA DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: UNIMED – CENTRO – OESTE - TOCANTINS
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00hs. Proceda a Escrivania a intimação das testemunhas arroladas pelos autores à fls. 20, bem como dos requeridos, para depoimento pessoal, devendo constar no mandado as cominações do art. 343, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0000.7056-9 04
AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, via Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da contestação de fls. 26/43 e documentos que a acompanham. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0010.3713-3 03
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: IRAI APARECIDA AMARAL SILVA MORAES E OUROS
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Cumpra-se a determinação constante nos itens "I e III" da decisão de fls. 138/139. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0007.6515-5 02
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: M C SERVIÇOS LTDA (LOCALIZA RENT A CAR)
ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Consoante entendimento da Corte Especial do Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 940.274, realizado na Sessão do dia 7/4/2010, a multa de 10% do artigo do 475-J do CPC só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo. No caso dos autos, verifico que a executada não foi intimada para pagamento do débito fixado na sentença. Diante disso, determino a intimação do patrono da executada para, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da dívida arbitrada na sentença, sob pena de após este prazo o valor da condenação ser acrescido de multa de 10%. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 01de julho de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

BOLETIM Nº 034/2011

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2004.0000.9125-5 01
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: SOS – CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se o requerido, via procurador, para, que no prazo de 15 (dias) dias efetue o pagamento atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, sob pena de após este prazo o valor da condenação ser acrescido de multa de 10%. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de fevereiro 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2004.0000.3514-2 – EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: DABLIO R CONFECÇÕES LTDA
Adv.: Não constituído
DESPACHO: "Intime-se o exeqüente para no prazo de 10 (dez) dias dizer se o débito foi quitado, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Palmas, 05/09/2011. (AS) Wanessa Lorena M. S. Motta – Juíza de Direito."

AUTOS: 4002/03 – EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: DABLIO R CONFECÇÕES LTDA
Adv.: Não constituído
DESPACHO: "Intime-se o exeqüente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. Intime-se. (AS) Wanessa Lorena M. S. Motta – Juíza de Direito."

AUTOS: 2006.0003.9049-6 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: André Luiz de Matos Gonçalves - Procurador Geral do Estado
Requerido: EUDES DA SILVA BITENCOURT JUNIOR E LEILA PAULA BRASIL BITENCOURT
Adv.: Nivaldo Camilo Filho – OAB-GO 14468
DESPACHO: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, em seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contra razões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 2 de setembro de 2011. (As) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta. Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP"

AUTOS: 2008.0003.6407-6 – AÇÃO MONITÓRIA
Requerente: HEISHENHOWER GIUDICI PAGANO
Adv.: Antonio Edimar Serpa Benicio – OAB-TO 491
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: André Luiz de Matos Gonçalves - Procurador Geral do Estado
DESPACHO: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, em seus efeitos legais. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contra razões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 2 de setembro de 2011. (As) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta. Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP"

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.: 2010.0006.4802-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: AMELIA PACINI COSTA
Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIAK JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para no prazo de (10) dez dias, manifestar acerca da contestação de fls. 40/60.

Autos nº.: 2010.0006.4901-3/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: GEIZA MARIA AZEVEDO DE SOUZA
Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIAK JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para no prazo de (10) dez dias, manifestar acerca da contestação de fls. 45/58.

Autos nº.: 2010.0006.4820-3/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: MAYLA AMADEU
Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIAK JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para no prazo de (10) dez dias, manifestar acerca da contestação de fls. 41/61.

Autos nº.: 2010.0006.4928-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: LEONARDA DIAS DE SOUSA SANTOS
Advogado: PAULO BELI MOURA STAKOVIAK JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para no prazo de (10) dez dias, manifestar acerca da contestação de fls. 41/57.

Autos nº.: 2010.0010.3414-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: IANEY SOUSA E SILVA CAVALCANTI
Advogado: PATRICÍA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para no prazo de (10) dez dias, manifestar acerca da contestação de fls. 38/51.

Autos nº.: 2010.0010.6224-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: MARIA DE FATIMA NETO
Advogado: MARIA DE FATIMA NETO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2009.00011.7415-5/0
Ação: ORDINARIA
Requerente: DAURA FERREIRA DOS SANTOS BARROS
Advogado: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBURQUERQUE E RAUL DE ARAÚJO ALBURQUERQUE
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0006.5687-5/0
Ação: COBRANÇA
Requerente: LUIZ CAXIAS DA SILVA
Advogado: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IGEPREV
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2009.0008.9995-4/0
Ação: ORDINARIA
Requerente: WILIENY VIANA ALENCAR SOUZA
Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0005.9986-3/0
Ação: ORDINARIA
Requerente: MARIZA MARQUES CANTUÁRIA
Advogado: VINICIUS MIRANDA
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0006.3608-4/0
Ação: ORDINARIA
Requerente: ELENILZA DA PAZ DIAS RODRIGUES ARAÚJO
Advogado: VINICIUS MIRANDA
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0006.3598-3/0
Ação: ORDINARIA
Requerente: MAYRA SWYANNE PEREIRA DE ALENCAR
Advogado: VINICIUS MIRANDA
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for

juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0006.5741-3/0
Ação: COBRANÇA
Requerente: FREFISAN LTDA
Advogado: PEDRO E ESCAPOLATEMPORE
Advogado: SAMUEL LOMAS SANTOS
Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0001.5243-5
Ação: ORDINÁRIA
Requerente: VICTOR MANUEL DA SILVA NASCIMENTO
Advogado: DEFENSORIA-PUBLICA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0006.7375-3/0
Ação: APOSENTADORIA
Requerente: ILZA MARCIA ARAÚJO DE SOUSA
Advogado: DEFENSORIA-PUBLICA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0003.7131-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: RAIMUNDO NONATO CABRAL DOS SANTOS
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0003.6982-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: EDJA MARIA CAVALCANTE PEREIRA
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº.: 2011.0003.7017-3
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: IVANILDE MATOS DE CARVALHO
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.7034-3/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: LUCIANO FERMANIAN BARRETO
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos

termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.6996-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: MARCOS CESAR VASCONCELOS
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.7129-3/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: WAGNER COSTA RESENDE FILHO
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.7123-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: CLAYTON PEREIRA LACERDA
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.7073-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: LEILA DINIZ ALVES DE ALMEIDA
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo –se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0006.0658-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: MARIA LEIA SOARES MACHADO DE SOUSA
Advogado: SÉRGIO FERREIRA VIANA
Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0004.5862-3/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: MARIA DA PAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: SÉRGIO FERREIRA VIANA
Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0007.2888-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ELIEME SOUSA COSTA
Advogado: SÉRGIO FERREIRA VIANA
Advogado: JEOVÁ DE LIMA SIMOES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2010.0010.0920-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: SILVANA ROSA PEREIRA E OUTROS
Advogado: VINICIUS MIRANDA
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2010.0010.7309-3/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: JEFFERSON DIAS DE LIMA E OUTRA
Advogado: VINICIUS MIRANDA
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0005.2406-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: BARBARA SILVA GALVÃO
Advogado: VINICIUS MIRANDA
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0008.3244-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: SILVANA CALIL GONÇALVES
Advogado: VINICIUS MIRANDA
Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0002.9622-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: AFONSO JOSÉ BATISTA
Advogado: JOAN RODRIGUES MILHOMEM
Advogado: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2010.0010.7261-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ANDRE CARVALHO DE ARAÚJO
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.8210-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: GABRIEL RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.7115-3/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ALMI NUNES PORTO
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.7145-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: DEUSAMAR SOARES DE SOUSA
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.8174-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: MOISES MECENA BARBOSA NETO
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.6134-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ANGELICA LEONEL OLIVEIRA SILVA
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0003.6125-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ELIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2010.0010.1055-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2010.0010.7356-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: PEDRO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2010.0009.0043-3
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ROGERIO GUADALUPE SILVA MARQUES
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2010.0010.3316-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: PEDRO AMILTON AGUIAR CRUZ
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada

de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2010.0010.7270-4/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: ELIVANIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Advogado: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)"

Autos nº.: 2011.0007.2400-5/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: CODETINS-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: JACOB KICHEZE E TELDIMA GUIDA PINHEIRO KICHEZE
Advogado: MAURICIO CORDENONZI, ROGER DE MELLO OTTAÑO E RENATO DUARTE BEZERRA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para no prazo de (10) dez dias, manifestar acerca da contestação de fls. 64/136.

Autos nº.: 2008.0002.8972-4/0
Ação: USUCAPIÃO
Requerente: LEIDIMAR CABRAL DOS SANTOS
Advogado: ARAMY JOSÉ PACHECO E PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA
Requerido: JOÃO LUIS RIBEIRO DA SILVA
Advogado: DENFENSOR-PÚBLICO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para no prazo de (10) dez dias, manifestar acerca da contestação de fls. 122/124.

Autos nº **3965/04**
Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado: IDALMA VESPUCIO
Requerido: AGENCIA DE DESENVOVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: EDAVALDO OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado: ROMULO UBIRAJARA SANTANA
DESPACHO: "1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de Sentença. 2. Nesta Fase processual, arbitro honorários em R$ 350,00, n a forma de art. 20, § 4º do CPC. 3. Cite-se na forma do art. 730, CPC. 4. Cientifique-se o Município que se não houver embargos ou pagamento, será expedido requisição de pequeno valor. 5. Interposto embargos, conclusos para exames dos mesmo. 6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, remeta-se os autos à contadoria. 7. Após, expeça-se RPV, nos termos do art. 730, I, do CPC. 8. Com o depósito, intimação da parte autora, ficando, desde já autorizada a extração de alvará. 9. Após, arquive-se o feito com baixa". Palmas. 23 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011

Autos nº **533/02**
Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
Requerente: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JUNIOR
Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
Litisconsorte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressuposto de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins". Palmas. 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011

Autos nº **483/02**
Ação: INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Requerente: ANDREIA FERRAREZI E OUTRA
Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Decisão: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressuposto de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins". Palmas. 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011.

Autos nº **2004.0000.4850-3/0**
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente:JOSÉ PORTILHO GUIMARAES
Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ
Requerido: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressuposto de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins". Palmas. 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011.

Autos nº **772/02**
Ação: CiVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente:ESTADO DO TOCANTINS-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Advogado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido: JÚLIO RESPLANDES ARAÚJO E ANTONIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado: JULIO RESPLANDE ARAÚJO
DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressuposto de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins". Palmas. 09 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011.

Autos nº.: 2009.0009.0653-5/0
Ação: COBRANÇA
Requerente: ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES E OUTROS
Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "**DETERMINO:** 1- Seja oficiada a **Secretaria da Administração Pública, a Assembléia Legislativa do Estado,** o **Tribunal de Justiça do Estado,** o **Ministério Público Estadual** e o **Tribunal de Contas Estadual,** a fim de que informem a este Juízo , no **prazo de 15 (quinze) dias,** por meio de pagamentos dos vencimentos/proventos dos servidores de suas respectivas competências, relativamente aos meses de **novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.** 2- Seja esclarecido como fora realizada a conversão dos vencimentos/proventos de cruzeiros reais para URV, dos servidores de suas respectivas competências, apontando se foi obedecida a sistemática da Lei 8880/94. Obtidas as respostas, deverá a Escrivania fazer uma triagem dos feitos que tramitam por essa especializada e que tenham o mesmo objetivo, a fim de identificar os órgãos a que estão vinculados os autores de cada demanda e proceder a juntada da cópia da resposta pertinente, acompanhada de cópia do presente despacho. 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.1525-4/0
Ação: ORDINÁRIA
Requerente: JOSÉ LUIS ALVES FERREIRA
Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "**DETERMINO:** 1- Seja oficiada a **Secretaria da Administração Pública, a Assembléia Legislativa do Estado,** o **Tribunal de Justiça do Estado,** o **Ministério Público Estadual** e o **Tribunal de Contas Estadual,** a fim de que informem a este Juízo , no **prazo de 15 (quinze) dias,** por meio de pagamentos dos vencimentos/proventos dos servidores de suas respectivas competências, relativamente aos meses de **novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.** 2- Seja esclarecido como fora realizada a conversão dos vencimentos/proventos de cruzeiros reais para URV, dos servidores de suas respectivas competências, apontando se foi obedecida a sistemática da Lei 8880/94. Obtidas as respostas, deverá a Escrivania fazer uma triagem dos feitos que tramitam por essa especializada e que tenham o mesmo objetivo, a fim de identificar os órgãos a que estão vinculados os autores de cada demanda e proceder a juntada da cópia da resposta pertinente, acompanhada de cópia do presente despacho. 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.00011.9197-5/0
Ação: ORDINÁRIA
Requerente: WILLIAN PEDROZA PINHEO
Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "**DETERMINO:** 1- Seja oficiada a **Secretaria da Administração Pública, a Assembléia Legislativa do Estado,** o **Tribunal de Justiça do Estado,** o **Ministério Público Estadual** e o **Tribunal de Contas Estadual,** a fim de que informem a este Juízo , no **prazo de 15 (quinze) dias,** por meio de pagamentos dos vencimentos/proventos dos servidores de suas respectivas competências, relativamente aos meses de **novembro e**

dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994. 2- Seja esclarecido como fora realizada a conversão dos vencimentos/proventos de cruzeiros reais para URV, dos servidores de suas respectivas competências, apontando se foi obedecida a sistemática da Lei 8880/94. Obtidas as respostas, deverá a Escrivania fazer uma triagem dos feitos que tramitam por essa especializada e que tenham o mesmo objetivo, a fim de identificar os órgãos a que estão vinculados os autores de cada demanda e proceder a juntada da cópia da resposta pertinente, acompanhada de cópia do presente despacho. 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0004.0959-4/0
Ação: ORDINÁRIA
Requerente: EURIMAR BISPO DA SILVA
Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "**DETERMINO:** 1- Seja oficiada a **Secretaria da Administração Pública, a Assembléia Legislativa do Estado,** o **Tribunal de Justiça do Estado,** o **Ministério Público Estadual** e o **Tribunal de Contas Estadual,** a fim de que informem a este Juízo , no **prazo de 15 (quinze) dias,** por meio de pagamentos dos vencimentos/proventos dos servidores de suas respectivas competências, relativamente aos meses de **novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.** 2- Seja esclarecido como fora realizada a conversão dos vencimentos/proventos de cruzeiros reais para URV, dos servidores de suas respectivas competências, apontando se foi obedecida a sistemática da Lei 8880/94. Obtidas as respostas, deverá a Escrivania fazer uma triagem dos feitos que tramitam por essa especializada e que tenham o mesmo objetivo, a fim de identificar os órgãos a que estão vinculados os autores de cada demanda e proceder a juntada da cópia da resposta pertinente, acompanhada de cópia do presente despacho. 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0001.8671-4/0
Ação: ORDINÁRIA
Requerente: LUZIA BAROSA DA SILVA GONÇALVES
Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "**DETERMINO:** 1- Seja oficiada a **Secretaria da Administração Pública, a Assembléia Legislativa do Estado,** o **Tribunal de Justiça do Estado,** o **Ministério Público Estadual** e o **Tribunal de Contas Estadual,** a fim de que informem a este Juízo , no **prazo de 15 (quinze) dias,** por meio de pagamentos dos vencimentos/proventos dos servidores de suas respectivas competências, relativamente aos meses de **novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.** 2- Seja esclarecido como fora realizada a conversão dos vencimentos/proventos de cruzeiros reais para URV, dos servidores de suas respectivas competências, apontando se foi obedecida a sistemática da Lei 8880/94. Obtidas as respostas, deverá a Escrivania fazer uma triagem dos feitos que tramitam por essa especializada e que tenham o mesmo objetivo, a fim de identificar os órgãos a que estão vinculados os autores de cada demanda e proceder a juntada da cópia da resposta pertinente, acompanhada de cópia do presente despacho. 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7672-5/0
Ação: ORDINÁRIA
Requerente: ELIANA DE JESUS MENEZES DA SILVA
Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "**DETERMINO:** 1- Seja oficiada a **Secretaria da Administração Pública, a Assembléia Legislativa do Estado,** o **Tribunal de Justiça do Estado,** o **Ministério Público Estadual** e o **Tribunal de Contas Estadual,** a fim de que informem a este Juízo , no **prazo de 15 (quinze) dias,** por meio de pagamentos dos vencimentos/proventos dos servidores de suas respectivas competências, relativamente aos meses de **novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.** 2- Seja esclarecido como fora realizada a conversão dos vencimentos/proventos de cruzeiros reais para URV, dos servidores de suas respectivas competências, apontando se foi obedecida a sistemática da Lei 8880/94. Obtidas as respostas, deverá a Escrivania fazer uma triagem dos feitos que tramitam por essa especializada e que tenham o mesmo objetivo, a fim de identificar os órgãos a que estão vinculados os autores de cada demanda e proceder a juntada da cópia da resposta pertinente, acompanhada de cópia do presente despacho. 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0012.2213-3/0
Ação: ORDINÁRIA
Requerente: MARIA ILMA DE SANTANA PEREIRA
Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "**DETERMINO:** 1- Seja oficiada a **Secretaria da Administração Pública, a Assembléia Legislativa do Estado,** o **Tribunal de Justiça do Estado,** o **Ministério Público Estadual** e o **Tribunal de Contas Estadual,** a fim de que informem a este Juízo , no **prazo de 15 (quinze) dias,** por meio de pagamentos dos vencimentos/proventos dos servidores de suas respectivas competências, relativamente aos meses de **novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.** 2- Seja esclarecido como fora realizada a conversão dos vencimentos/proventos de cruzeiros reais para URV, dos servidores de suas respectivas competências, apontando se foi obedecida a sistemática da Lei 8880/94. Obtidas as respostas, deverá a Escrivania fazer uma triagem dos feitos que tramitam por essa especializada e que tenham o mesmo objetivo, a fim de identificar os órgãos a que estão vinculados os autores de cada demanda e proceder a juntada da cópia da resposta pertinente, acompanhada de cópia do presente despacho. 4- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, vencido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" Palmas, 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº 2011.0003.9242-8/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: MARIA LUIZA TARARAM ZANETTI
Defensor Público: MARLON COSTA LUZ AMORIM
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "(...). Ausentes, pois os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Nos termos do art. 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato deste que alcançado o seu objetivo, determino que copia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para a Citação do requerido acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação e, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aceitos com verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas. 21 de novembro de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta – Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)."

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssima Juíza Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência domestica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Ação Penal n.º 2011.0001.1927-6 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o autor WILLIAN RENATO MACHADO, brasileiro, união estável, natural de Vilhena – RO, nascido aos 15/12/1987, filho de Jose Sergio Machado e Zilda Oliveira Machado, tendo como vitima ELISMARA ALVES PEREIRA, e *como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica intimado da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: *"(...)Ante o exposto, HOMOLOGO a retratação formulada e, por conseguinte*, REJEITO A DENÚNCIA, *com fundamento no artigo 395, II, do CPP, determinando o arquivamento dos presentes autos após as cautelas legais. 6.3.1. Arquivem-se todos os autos incidentais, inclusive os autos de liberdade provisória n.º 2010.0010.1996-0, os quais JULGO EXTINTOS, sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto. 6.3.2. Acoste-se uma via do presente termo nos autos em alusão. 6.3.3. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, bem como os demais feitos incidentais, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo. Sentença lida e publicada em audiência. Todos os presentes saem devidamente intimados.* Palmas(TO), 24 de agosto de 2011. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta Auxiliar.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 25 de novembro de 2011. Eu, *Luciana Nascimento Alves*, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssimo Juiz Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência domestica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva n.º 2008.0000.2845-9 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o requerido ALEXSANDRO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Deuzalina Florentina Alves, e tendo como requerente DEUSALINA FLORENTINA ALVES, e *como o requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica intimado da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: *"(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 808, I, e 267, VI, ambos do CPC, c/c o artigo 13, da Lei n.º 11.340/06, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, a decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas, 06 de junho de 2011. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta Auxiliar (Portaria n.º 048/2011 – Dje nº 2588).".* E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 25 de novembro de 2011. Eu, *Luciana Nascimento Alves*, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssima Juíza Substituta Auxiliar da Vara Especializada no combate a violência domestica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente

edital com prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Ação Penal n.º 2010.0009.5427-4 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o autor ROMARIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Pium – TO, nascido aos 05/12/1986, filho de Osvaldo Pinto da Silva e Dilza Rodrigues da Silva, e tendo como e *como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica intimado da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: *"(...)Ante o exposto, HOMOLOGO a retratação formulada e, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado e REJEITO A DENÚNCIA com fundamento no artigo 395, II, do CPP. 6.3.2. Determino o arquivamento autos de Medida Protetiva de Urgência nº 2010.0009.2340-9, os quais os extingo, por sentença, pela perda do objeto (ex-vi do at. 329 c/c art. 267, VI, do CPC) e do Inquérito Policial nº 2010.0009.2276-3; 6.3.4. Acoste-se uma via do presente termo nos autos de Medida Protetiva de Urgência. Sem honorários advocatícios. Sentença lida e publicada em audiência. Todos os presentes saem devidamente intimados. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, bem como os demais autos em apenso, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo.* Palmas(TO), 30 de novembro de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 25 de novembro de 2011. Eu, *Luciana Nascimento Alves*, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0007.1928-3
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: G.F.S e outra rep. por Acizio Francisco de Jesus
Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz- OAB-To 2607
Requerido: V.S. Conceição
Advogado: sem advogado
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 dias".

Autos nº 2011.0009.3231-7
Ação: Execução de alimentos
Requerente: L.N.F e outra rep. por S. N. Fernando
Advogado (a): Gustavo Fraga- OAB-Go 22.955
Requerido: L.F. Neto
Advogado: sem advogado
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 dias".

Autos nº 2011.0005.3620-9
Ação: Execução de Prestação alimentícia
Requerente: B.L.G de O., menor rep. pelos Avós M.P.dos S. e A.G. de A
Advogado (a): Lidiane Teodoro de Moraes OAB-To 3493
Requerido: U. B. de Oliveira
Advogado: Cícero Daniel dos Santos- OAB-Go 12030
INTIMAÇÃO: "Fica a advogada da parte autora, intimada, para manifestar se houve cumprimento do acordo informado ás fl. 43/44 ou requerer o que entender de direito. Prazo de 48 horas".

Autos nº 2011.0000.1560-8
Ação: Cobrança
Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda
Advogado: Francieliton Ribeiro dos santos Albernaz- OAB-To –2607
Requerido: MR Santos Pereira e Cia Ltda , na pessoa de Antonio Pereira dos Santos
Advogado: sem advogado
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora, intimado, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 dias".

Autos nº 2010.0001.1657-0
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Marizete Mendes Rocha
Advogado: Francieliton Ribeiro dos santos Albernaz- OAB-To –2607
Requerido: Reinaldo Povoa
Advogado: sem advogado
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora, intimado, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 dias".

Autos nº 2010.0010.2243-0
Ação cumprimento de sentença
Requerente: Cristiana Santa Vaz
Advogado (a): Silvania Pinto de Souza- OAB-To 4408
Requerido: Carlos Alberto de Souza
Advogado: sem advogado
INTIMAÇÃO: " Fica a advogada da parte autora, intimado, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 dias".

Autos nº. 2011.0001.8210-5
Ação: Cobrança
Requerente: Jose de Oliveira Sousa Filho-FI
Advogado: Francieliton Ribeiro dos santos Albernaz- OAB-To –2607
Requerido: Jose de Arimathea Barbosa de Sousa
Advogado: sem advogado
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte autora, intimado, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 dias".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...**FAZ SABER,** a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação Cautelar de Arresto - Autos nº 2007.0003.8185-1, tendo como requerente DELMAR JOSÉ RIBEIRO, em desfavor de ROBERTA LEÃO DUARTE. **MANDOU INTIMAR**: ROBERTA LEÃO DUARTE, brasileira, convivente, comerciante, residente em lugar incerto e não sabido, para lhe ser restituído os seguintes bens, sendo: sofá, mesa, televisor, motor de portão eletrônico, antena parabólica, etc.... Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Palmeirópolis, 25 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Amarildo Nunes – Técnico Judiciário, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº 2010.0002.7941-0
Ação Execução Fiscal da Divida Ativa
Exeqüente: Instituto Brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis-IBAMA
Executado João Rodrigues Pereira
FINALIDADE: CITAR João Rodrigues Pereira, CPF nº 457.028.961-49, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que pague no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o total da dívida nos autos em epigrafe, no valor de R$ 1.950,27 (um mil, novecentos e cinqüenta reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Divida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios (arbitrados em 10% do valor da causa) ou nomeiem bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens tantos quantos bastem à integral satisfação do débito.Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspício da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2011.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Execução de Titulo Judicial (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
- Autos nº: 2005.0001.1382-6/0
Requerente: DALVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR e LUCIENE FREITAS DA SILVA.
Advogado: Dr(a). José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.
Requerido(s): COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado: Dr(a). Ana Lucia da Cruz – OAB/SP nº 116.611; Dra. Roberta Righi – OAB/SP nº 158.959; Dr. Ricardo Abdul Nour – OAB/SP nº 127.684; Dra. Débora Hanae Anzai Abdul Nour – OAB/SP nº 127.082; Dra. Tisiane Rubia Marques – OAB/SP nº 205.931 e Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.
Litisdenunciada(s): BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP nº 115.762.
INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) REQUERENTE – Dr(a). José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486 e o advogado(a)(s) da parte REQUERIDA – Dr(a). Ana Lucia da Cruz – OAB/SP nº 116.611; Dra. Roberta Righi – OAB/SP nº 158.959; Dr. Ricardo Abdul Nour – OAB/SP nº 127.684; Dra. Débora Hanae Anzai Abdul Nour – OAB/SP nº 127.082; Dra. Tisiane Rubia Marques – OAB/SP nº 205.931 e Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, bem como ao advogado da LITISDENUNCIADA - Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP nº 115.762, intimado(a)(s) da sentença proferida pelo M. Juiz de Direito nos autos em epígrafe, às f. 918/919 dos autos, cujo o teor segue transcrito(a): SENTENÇA: "Trata-se de *Ação de Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)* interposta por **DALVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR** e **LUCILENE FREITAS DA SILVA** contra **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** e **BRADESCO SEGUROS S/A**, todos devidamente qualificados nos autos. Embargos de Declaração apresentados por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS (f. 862-865), aduzindo, em linhas perfunctórias, que nos autos do processo nº 4.667/2004 foi realizado o pagamento da condenação, conforme determinado na sentença, em razão do mesmo sinistro, esgotando, assim, o saldo da importância segurada naquele processo, não havendo mais qualquer saldo a reembolsar ao segurado executado. Rejeição dos Embargos de Declaração às f. 867, sob o argumento de que BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS nada pagou nos presentes autos. Apresentação de Acordo Extrajudicial firmado entre DALVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, LUCILENE FREITAS DA SILVA e COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, requerendo as partes acordantes a homologação do mesmo e extinção da presente execução (f. 868-870). Impugnação à Execução apresentada por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS às f. 881-889 dos autos, sem que fossem penhorados quaisquer bens os executados devedores, o que é inadmissível (CPC, § 1º, art. 475-J c-c 475-L). Interposição de Agravo de Instrumento por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS contra decisão de f. 867 (f. 901-916). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, não havendo menores e nem incapazes, a justificar e exigir a presença e manifestação do Ministério Público. **ISTO POSTO**, nos termos dos artigos 158, 269, III e 794, II, do CPC, **HOMOLOGO** o acordo entabulado de f. 868-870 dando-lhe valor de título executivo judicial apto a ação de cumprimento em caso de inadimplemento e determino a **EXTINÇÃO DESTE PROCESSO EXECUTIVO**, com o arquivamento dos autos. Deixo de apreciar a Impugnação à Execução apresentada por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, às f. 881-889 dos autos, por entender ser medida desnecessária, a uma, porque inadmissível, eis que ausente o pressuposto objetivo de constrição judicial de bens dos executados devedores (CPC, § 1º, art. 475-J c-c 475-L) e mesmo que recebida fosse impor-se-ia a extinção da impugnação ao cumprimento de sentença ante a ausência de pressuposto objetivo, qual seja, a realização da penhora (*Precedente: TJDF – Processo 20100020031610AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 19/05/2010, DJ 08/06/2010 p. 111*), a duas, tendo em vista o acordo extrajudicial

entabulado entre os exeqüentes credores e a devedora principal Costeira e Transportes e Serviços Ltda e sua homologação judicial com a extinção do feito executivo, adrede determinada e a três porque o agravo de instrumento manejado pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de f. 867 (f. 901-916), perde seu objeto em face desta sentença. Custas e despesas processuais *ex legis*. Verba honorária como transacionado. Intimem-se os **exeqüentes** DALVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR e LUCILENE FREITAS DA SILVA e **executados** COSTEIRA TRANSPORTES e SERVIÇOS LTDA e BRADESCO SEGUROS S/A, **por meio de seus advogados**, desta decisão. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombo. P. R. I. Paraíso do Tocantins/TO, 25 de novembro de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

Autos: 2.011.0011.0228-8/0
Natureza da Ação Reintegração de Posse.
Requerente:EUDORO GUILHERME ZACARIAS PEDROSA e sua esposa Maria Suelena Pinheiro e Pedrosa.
Advogado: Dr.Emmannuel Rodrigo Rosa Rocha – OAB/TO nº 4.328.
Requeridos: Moacir e esposa (se casado); Leonardo e esposa (se casado); Rogério e esposa (se casado); vulgo Ceará e esposa (se casado); Carlaene Everton e esposo (se casada); Neide de Tal e seu companheiro Domingos; João Paulo de Souza e esposa (se casado); Maria do Carmo e esposo (se casada); José Luiz de Lima e esposa (se casado) e Paulo Teixeira e esposa (se casado) E OUTROS.
Advogado: Nihil
INTIMAÇÃO:Intimar o Advogado da parte REQUERENTE Dr. Emmannuel Rodrigo Rosa Rocha - OAB/TO nº 4.328, do inteiro teor da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, que deixou de proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, dos requeridos: MOACIR e esposa, LEONARDO e esposa, ROGERIO e esposa e Vulgo CEARÁ e esposa, bem como CARLEANE EVERTON e esposo, NEIDE DE TAL e seu companheiro Domingos, JOÃO PAULO DE SOUSA e esposa, MARIA DO CARMO e esposo, JOSÉ LUIZ DE LIMA e esposa e PAULO TEIXEIRA e esposa, em virtude dos mesmos não residirem mais o referido loteamento, que segundo informação da Srª. Maria de Lourdes que fica em uma invasão próxima a área da lida, que os requeridos após serem citados, abandonaram a área demandada não retornando mais lá, não sabendo a informante o atual paradeiro dos mesmos, Assim, ante ao exposto, os requeridos, supramencionados, encontram-se em lugar incerto e não sabido. Assim fica intimado para manifestar-se nos autos, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sobre a não citação e intimação dos réus, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0011.7486-6 Carta Precatória
Acusado: ADECIR MARCOS CYGANSKI
Advogado: Dra. Iane Maria Breda Câmara
INTIMAÇÃO: Fica a advogada da defesa Dra. IANE MARIA BREDA CAMARA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 62.960, INTIMADA, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 13 de dezembro de 2011, às 15h30min, para realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa nos autos supra.

PARANÃ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0006.1701-4
Ação: Execução de titulo judicial
Exeqüente: Esdras Brito Moreira
Advogado: Reginaldo Ferreira Campos – OAB/TO 42
Executado: João dos Anjos
Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO 2607
INTIMAÇÃO DO AUTOR. Para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, efetuar o pagamento das custas complementares no valor de R$1.520,10(um mil quinhentos e vinte e dez centavos) e a Taxa Judiciária no valor de R$4995,00(quatro mil novecentos e noventa e cinco reais) a serem recolhidos ao FUNJURIS através do DAJ – Documento de Arrecadação Judiciária (poderá ser retirados no site do TJTO – www. tjto.jus.br). Depositar R$20,00 (vinte reais) na conta nº 6862-4, Agência 4790-2, Banco do Brasil S/A. Paranã, 25 de novembro de 2011. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei e o fiz inserir.

PEIXE

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2010.0000.9928-5/0
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: D. C. N. G., rep. por s/genitora MARIA DIVA NUNES DA SILVA
Advogado: Defensoria Pública
Executado: JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES
Advogado: Dr. LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO – OAB/TO nº 174-A
INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 62/63: "Vistos. (...) Isto posto, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, extingo a presente execução. ... Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. R.I.C. Peixe, 14/11/11. ..."

AUTOS nº 2010.0009.6290-0/0
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogados: Drs. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO nº 3.350, FRANCISCO MORATO CRENITTE – OAB/GO nº 26.640, JOSÉ MARTINS – OAB/SP nº 84.314
Requerida: ELBA MARINA LIKUI RAMOS
Advogado: Não consta
INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 64/65: "Vistos. (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por haver as partes transigido nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Deixo de determinar a expedição de ofício endereçado ao DETRAN/CIRETRAN uma vez que não foi expedido nenhum ofício a estes órgãos. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, caso haja. Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, com fulcro no artigo 20 e parágrafos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Peixe, 18/11/11. ..."

AUTOS nº 2010.0012.3820-3/0
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogadas: Drªs. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP nº 84.206 e SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO nº 4093
Requerido: ADIILTON VENÂNCIO DA SILVA
Advogado: Não consta
INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 35 a 38: "Vistos. (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e declaro consolidada em mãos do requerente à posse e a propriedade do bem descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Autorizo o autor a proceder à venda do bem apreendido, em conformidade com o disposto no artigo 2º e seguintes do decreto Lei nº 911/69, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade com estabelece o artigo 3º do e parágrafo do referido Decreto Lei. Devendo o autor depois de todos os trâmites legais, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10 (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, com fulcro no artigo 20 e parágrafos do CPC. Às custas e despesas processuais deverão ser pagas no prazo de 10 dias, caso contrario expeça certidão de Divida Ativa encaminhe a Procuradoria do Estado e proceda à anotação na Distribuição. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Peixe, 18/11.11. ..."

AUTOS nº 2010.0008.4553-0/0
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogados: Drs. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO nº 4311, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO nº 4093, CELSO MARCON – OAB/TO nº 4009-A e MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – 0AB/TO nº 3.627
Requerido: ALAN RIBEIRO DIAS
Advogado: Não consta
INTIMAÇÃO do dispositivo da SENTENÇA de fls. 49/50: "Vistos. (...) Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta pelo Banco Finasa S/A em face de Alan Ribeiro Dias. Verifico que a relação processual foi formada, porém a parte autora devidamente intimada, deixou de promover os atos e diligências necessários ao processo. Por tais razões, declaro extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. P.R.I. Peixe, 18/11/11. ..."

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 401/2011
Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2006.0007.8672 – 1 – DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
Requerente: JOSÉ MARIA LIMA.
Procurador (A): DR. FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS. OAB/TO: 1962.
Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.
Procurador: Dr. GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL. OAB/TO: 3579-A e DR. BERNARDINO DE ABREU NETO. OAB/TO: 4232
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS. 330: "Conclusos em 23 de novembro de 2011. Bloqueio BACENJUD n º 20110003089416. Aguarde-se 10 (dez) dias. Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 25 de novembro de 2011. (ass.) Dr. Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 400/2011
Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4748 – 6 (5495/99) – REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Requerente: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.
Procurador (A): DR. ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA. OAB/GO. 9899 e Dr. JUVENAL KLAYBER COELHO. OAB/TO: 182-A.
Requerido: BB LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Procurador: Dr. LINDINALVO LIMA LUZ. OAB/TO: 1250-b
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 497: "Concluso em 21 de novembro de 2011. Houve equívoco na apresentação dos cálculos pelo senhor Contador, pois o valor a ser atualizado é de R$ 1.764.674,98 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a partir de 26 de abril de 2011, fls. 442, ou de R$ 1.850.869,26 (um milhão oitocentos e

cinqüenta mil e oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), fls. 479, a partir de 4 de novembro de 2011. Após a atualização deve computar multa de 10% (dez) por cento, art. 475J, CPC, e 1% (um por cento) de honorários advocatícios. Após, conclusos para bloqueio. Porto Nacional/TO, 25 de novembro de 2011. (ass.) Dr. Adhemar Chúfalo Filho. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0002.2207-7
AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE
REQUENTE: INVESTCO S.A
ADVOGADO: GISELLE C. CAMARGO OAB – TO N° 527-E / FABRICIO R. A. AZEVEDO OAB/TO 3730
REQUERIDO: ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA
ADVOGADO: CICERO AYRES FILHO OAB – TO 876 – B
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) Da REQUERENTE: "Folha 95/102: Vista à parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 25 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0006.2863-6
AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE
REQUENTE: RUDI WALDI WEBER
ADVOGADO: MURILO DUARTE PORFIRIO DI OLIVEIRA OAB – TO N° 4.348B
REQUERIDO: RENATO FERNANDES AMARO
ADVOGADO: CICERO AYRES FILHO OAB – TO 876 – B
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) Das partes: "Intime-se a parte devedora com margem ao cumprimento do julgado, consignando que a multa de 10% (CPC, art. 475-j) incidirá tão só no caso da ausência de quitação no prazo de quinze dias (STJ- REsp 1265422). Providencie-se o necessário, ciente a parte exequente. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0009.6847-8
AÇÃO: EXEÇÃO DE INCOMPETENCIA
REQUENTE: DECIO ENDO OUGO E OUTROS
ADVOGADA: Dra. CARINE ENDO OUGO TAVARES
REQUERIDO: GILBERTO ENDOH OUGO – ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: EXEÇÃO DE INCONPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA "... Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção e por conseqüência, afirmo a competência daqui – para processo e julgamento da ação principal cujos autos se encontram apensados a estes. Sem honorários, em razão da natureza do incidente... com o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho nos autos principais originários, transladando cópia desta e viabilizando o prosseguimento lá do processo em seus ulteriores termos. P.R.I., arquivando-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0006.0793-9
AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE
REQUENTE: ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGHO E EDINA MAIRA DE OLIVEIRA OUGO
ADVOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB – TO 1962
REQUERIDO: NABUCO ENDOH OUGO E KATUMI OUGO – ESPOLIO
ADVOAGDA: CARINE ENDO OUGO TAVARES OAB/PR 35418
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "Folha 165: aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0004.0915-0
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A
ADVOGADO: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA – OAB/TO 1.962
REQUERIDO:HUGO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA OAB/TO 4802-B
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO – "Folha 32: defiro pedido, consignando que a inércia será acatada como desistência. Intime-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0008.3763-2
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: KASSIO RHENER BONFIM PINTO E HELTON BORGES DE MARAIS
ADVOGADO: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA – OAB/TO 2056
REQUERIDO:ITPAC/FACAR – FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO: BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA OAB/TO 4802-B
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA – EXTINÇÃO – PREJUDICIALIDADE – CPC, ART. 267,II "... Diante do exposto e com fulcro nos artigos 269, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, à vista do reconhecimento de pedido. Considerando a causa da extinção e, levando em conta a atitude da parte requerida, arcará a mesma com as custas processado, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) P.R.I e, com o transito em julgado, arquivem-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2010.0001.4006-4
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: ANGELO RAMOS DE FIGUEREDO E OUTROS
ADVOGADO: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO – OAB/TO 1.401- B
REQUERIDO:ITPAC/FACAR – FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO: BÁRBARA C.C.C.MONTEIRO. OAB/TO 1.068-A
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA – EXTINÇÃO – PREJUDICIALIDADE – CPC, ART. 267, VI "... Diante do exposto e com fulcro nos artigos 462 e 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, frente a manifesta prejudicialidade. As custas foram recolhidas nas folha 11/12. considerando o motivo da extinção,mediante reconhecimento de ofício, sem honorários. P.R.I e, com o transito em julgado, arquivem-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0006.3970-9
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: MÔNICA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE – OAB/TO 21.930
REQUERIDO: IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Folha 29: Vista a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de trinta dias, consignando que a inércia será acatada como desistência. Intime-se. Porto Nacional, 19 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0004.7650-8
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS – SEET
ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS OAB/TO 2300
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO: RAFAEL FERREREZI OAB/TO 2942-B
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "... considerando o tempo transcorrido, vista às partes, inclusive opoente, com oportunidade de comprovação nos autos a respeito de envolvimento da lide abarcando tão somente servidores estatutários, bem como posição atualizada do processo onde ambos os sindicatos disputam a representatividade. Isto no prazo de 10 dias, sendo que a inércia será acatada como concordância ao declínio de competência para a justiça do Trabalho – quer para apreciação quanto aos servidores celetistas, ou a fim de evitar decisões conflitantes (conexão ou continência). Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0004.4892-0
AÇÃO: ORIGINÁRIA
REQUERENTE: CRISOGONIA DE MACEDO NERES
ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB/TO 1821
REQUERIDO: RICARDO FREITAS VALE
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Folha 73: Frente ao certificado pela serventia, vista à parte autora com oportunidade de manifestação em 30 dias no que lhe aproveitar. No caso de inércia, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação, suspenso o processo (CPC, art. 791, III). Int. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2006.0007.3751-8
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: SUPERMERCADO POTIGUA DE SECOS E MOLHADOS LTDA – ME
ADVOGADO: MÁRCIO ALVES MONTEIRO OAB/TO 3156
REQUERIDO: DIRCEU AUGUSTO CAMPOS JUNIOR
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "... Vista a parte autora com prazo de 30 dias para indicar o local onde quer ver efetivada a diligência, esclarecendo desde já quem assumirá o encargo de depositário para o caso de efetivada a constrição. Para o caso de inércia, independentemente de nova intimação, ficará o processo suspenso no aguardo da indicação de bens passiveis de penhora (ou pedido de prosseguimento, se o caso) e nos termos do CPC, art. 791, III. Int. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0012.9148-8
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: MEIRE LUCIA DA LUZ COSTA
ADVOGADO: MÁRCIO ALVES MONTEIRO OAB/TO 3156
REQUERIDO: FERTILIZANTES TOCANTINS
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INCIAL – CPC, ART. 284 "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. P.R.I. arquivando-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0009.9569-6
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: ADÃO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: JUVANDI SOBRAL RIBEIRO OAB/TO 706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SILVANOPOLIS – TO
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DEPACHO "Folha 96/100: Vista a parte autora com oportunidade de réplica frente à contestação ofertada. Intime-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0003.8273-2
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A
ADVOGADO: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB/TO 1.962
REQUERIDO: MARIA CARDOSO DOS REIS FERREIRA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "... Diante do exposto e à míngua da indicação de bens pela parte autora, prossiga-se com a tentativa de bloqueio via Bacen Jud... Intime-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0010.1665-9
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A
ADVOGADO: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB/TO 1.962
REQUERIDO: FELIPE LIMA SILVESTRE
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Folha 41: Frente ao certificado pela Serventia, vista à parte autora com oportunidade de manifestação em 30

dias no que lhe aproveitar. No caso de inércia, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação, suspenso o processo (CPC, art. 791, III) Intime-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0010.3194-0
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A
ADVOGADO: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB/TO 1.962
REQUERIDO: ALINE ANGÉLICA DIAS BRITO
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "... Diante do exposto fica indeferido o pleito da parte autora. Aguarde-se o impulso no prazo de 30 dias, sendo que a inércia será acatada como desistência. Intime-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0010.1659-4
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A
ADVOGADO: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB/TO 1.962
REQUERIDO: GONÇALVES & ROSA LTDA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "... Diante do exposto e à míngua da indicação de bens pela parte autora, prossiga-se com a tentativa de bloqueio via Bacen Jud... Intime-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0010.1669-1
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A
ADVOGADO: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB/TO 1.962
REQUERIDO: ARNALDO MARQUES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: SENTENÇA – REVELIA – PROCEDÊNCIA "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Por conseqüência, condeno a parte demandada ao pagamento da quantia estampada no título juntado nestes autos em prol da parte autora, a ser atualizada com incidência de correção monetária e juros moratórios. Condeno-a ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, em especial honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0010.1676-4
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A
ADVOGADO: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB/TO 1.962
REQUERIDO: SÔNIA CRISTINA MONTEIRO
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "... Diante do exposto e à míngua da indicação de bens pela parte autora, prossiga-se com a tentativa de bloqueio via Bacen Jud... Intime-se. Porto Nacional, 20 de outubro de 2011. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0006.9244-8 – Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350
Advogado: Jose Martins OAB/SP 84314
Requerido: Manoel Ricardo Alves Costa
ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada.

AUTOS: 2011.0011.0962-2 – Consignatória c/c Revisional de Clausulas Contratuais
Requerente: Hygo Gyvago Teixeira Costa
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393/TO
Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
DESPACHO: "Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 07 de novembro de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0005.2440-7
Ação : Interdição
Requerente: A. B. DA S
Requerido: J. B. DA S.
ADVOGADO: DR. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR AOB-TO: 3642, DR. ROBERTO HIDASI OAB-TO: 17.260, DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO OAB-TO: 21.331 e DRª RITA CAROLINA DE SOUZA OAB-TO: 3259.
SENTENÇA: "... POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, do que ora fica dispensada, pois lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se, procedendo às baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 26 de outubro de 2011.(ass.) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza de Direito

AUTOS: 2009.0010.4522-3
Ação : Conversão de Separação para Divórcio
Requerentes: SEVERINO DANTAS DE MEDEIROS e ANTÔNIA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO: DR. SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS AOB-TO: 1659
SENTENÇA: "... POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, do que ora ficam dispensados, eis que lhes os benefícios da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se, procedendo às baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 27 de outubro de 2011.(ass.) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 1512/94
Ação: Inventário
Inventariante : EVILMAR ARÚJO DA CUNHJA.
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB-TO: 1821
Inventariado: OSVALDO COELHO DE MIRANDA
DESPACHO: "I - Face ao requerimento de fls. 114/115, determino a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano. II – Permaneçam os autos em Cartório. III- Transcorrido o prazo, intime-se a inventariante para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 09 de novembro de 2011.(ass.) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito

AUTOS Nº: 2008.0000.0340-5
Ação: Inventário
Inventariante: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADA: DRª. MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO OAB-TO: 1.777
Inventariada: ADELCINA CORREIA SAMPAIO
DESPACHO: "... Face ao pedido de fls. 113/114, determino a suspensão do processo pelo período de 06 (seis) meses. II – Permaneçam os autos em Cartório. III – Transcorrido o prazo, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional, solicitando informações quanto ao andamento da Ação Anulatória. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 09 de novembro de 2011.(ass.)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza deDireito.

AUTOS Nº: 2009.0007.1271-4
Ação: Inventário
Inventariante: MARIA DA GLÓRIA ROCHA SIMEONI
ADVOGADO: DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA OAB/GO: 11055
DESPACHO: "Vistos, Intime-se a Inventariante (item II, Fl. 34). II – Intime-se o requerente para prestar compromisso em cartório, no prazo de 05(cinco) dias, com a assinatura do respectivo termo (art. 990, parágrafo único CPC). Porto Nacional – TO, 09 de novembro de 2011.(ass.)Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz Substituto

Autos nº: 2006.0004.7406-1
Espécie: INVENTÁRIO
Inventariante : MARIETA RODRIGUES GOMES DE SOUSA
Inventariado : ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado : **Dr. OSVALDO DIAS CARVALHO – OAB/GO 10.149**.
DESPACHO: "I-Reitere a intimação da inventariante para cumprir o item VI do despacho de fl. 49. II-Em igual prazo deverá complementar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, considerando o valor do espólio atribuído nas primeiras declarações – fl. 25 – e manifestação da Fazenda Pública às fls. 57/59. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 17 de Março de 2011. (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

Autos nº 2008.0006.7209-9/0
Ação de Divórcio Litigioso
Requerente :ALCIDES GARCIA PINTO
Requerido :ROSILAN DA CONCEIÇÃO FONSECA
Advogados: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA – OAB/TO 2056
RENATO GODINHO – OAB/TO 2550-DESPACHO:-II–Cumpra-se a parte final da decisão constante do termo de fls.101, quanto à intimação das partes e Ministério Público para fins de especificação de provas e, quanto à requerida, manifestação, também, quanto aos documentos apresentados pela parte autora após a contestação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 9 de novembro de 2011.(a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito

Autos nº 2008.0006.7209-9/0
Ação de Divórcio Litigioso
Requerente :ALCIDES GARCIA PINTO
Requerido :ROSILAN DA CONCEIÇÃO FONSECA
Advogados: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA – OAB/TO 2056
RENATO GODINHO – OAB/TO 2550-DESPACHO:-II–Cumpra-se a parte final da decisão constante do termo de fls.101, quanto à intimação das partes e Ministério Público para fins de especificação de provas e, quanto à requerida, manifestação, também, quanto aos documentos apresentados pela parte autora após a contestação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 9 de novembro de 2011.(a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito

Autos nº: 2008.0001.0427-9
Espécie: INVENTÁRIO
Inventariante : MARIA DE FÁTIMA PEQUENO DOS SANTOS SILVA
Inventariado ; SILVIO PONTENCIANO E SILVA
Advogado : **Dr. RENATO GODINHO – OAB/TO 2550**.
DESPACHO: "I-Não tem este Juízo competência para apreciar o pedido de fls. 39/40 no qual a inventariante requer o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito. Vale ressaltar, que neste processo a União apenas faz uso da legitimidade conferida pelo art. 988, inciso VI do Código de Processo Civil. II-Cumpra a inventariante o item III do despacho de fls. 28. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 26 de Mario de 2011. (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

Autos nº 2007.0006.2868-7/0
Ação de Interdição e Curatela

Requerente :TEREZA MENDES AIRES
Requerido :ELDINEY BATISTA MENDES
Advogado: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/TO 3643
DESPACHO: - Intimem-se a requerente, pessoalmente, e via advogado constituído nos autos para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção, intimados os presentes. Porto Nacional, 31 de agosto de 2011. (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito

Autos nº 2007.0002.9188-7/0
Ação de Inventário
Inventariante:DECIO JAIR DE AGUIAR
Inventariado :IOLANDA OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado: WALDINEY GOMES DE MORAIS – OAB/TO 601
SENTENÇA: - POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO,com fundamento no art. 267, inciso VIII do código de Processo Civil. O pedido constante nos Autos nº 2007.0007.6815-2 é incidente ao processo de inventário, devendo ser arquivado, comunicando-se o Banco da Amazônia S/A a extinção do processo de inventário, já que os herdeiros optaram por promover inventário extrajudicial. Translade cópia da sentença aos referidos autos e arquivem-se. Custas pelo requerente. Por não haver lide, deixo de fixar os honorários advocatícios da sucumbência.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se, procedendo às baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 27 de outubro de 2011.(a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito.

Autos nº 2009.0011.8009-0/0
Ação de Inventário
Inventariante: MARIA DIAS DA SILVA
Inventariado :CLAUDIO AIRES DA SILVA
Advogado: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819
DESPACHO: - Vistos; defiro a dilação do prazo por mais 30 dias, conforme requerido. 09.11.2011.(a) Marcelo Eliseu Rostirolla-Juiz Substituto

Autos nº 2006.0008.5918-4/0
Ação de Interdição c/c Pedido de Antecipação de Tutela
Requerente: RITA KATIA ROCHA CASTRO
Requerido :JOÃO JOSÉ DE CASTRO
Advogado: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA – OAB/TO 1962
SENTENÇA: - POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VI, do Código Civil, última figura. Custas pelo requerente, do que ora fica dispensado, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se, procedendo às baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 27 de outubro de 2011. (a) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito

Autos nº 2011.0009.3488-3/0
Ação de Divórcio Consensual
Requerentes: LÚCIA DE FÁTIMA AIRES FERNANDES e GESSI CARNEIRO DA SILVA
Advogado: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819
SENTENÇA: III – DISPOSITIVO : Com essas considerações, decreto o divórcio de LÚIA DE FÁTIMA AIRES FERNANDES e GESSI CARNEIRO DA SILVA com fulcro no art. 226. §6º da Constituição Federal. Homologo o acordo de fls. 02/06, referente à guarda, direito de visitas, pensão alimentícia e partilha de bens para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Face ao acordo, resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo civil. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação da sentença. Custas pelos requerentes, do que ora ficam dispensados, face à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 13 de outubro de 2011. (a) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de FLORIANO FRANCISCO DE CARVALHO – AUTOS Nº: 2007.0003.2222-7 requerida por JOVINA COUTINHO DOS SANTOS decretou a interdição do (a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE FLORIANO FRANCISCO DE CARVALHO NOMEANDO-LHE CURADOR (A) NA PESSOA DE JOVINA COUTINHO DOS SANTOS** COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO (A) INTERDITADO (A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO (A) O (A) CURADOR (A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO (A) INTERDITANDO (A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO (A) INTERDITADO (A) E DO (A) CURADOR (A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 30 DE AGOSTO DE 2011. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO ". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (09.11.2011). Eu,..(Maria Célia Aires Alves) Escrivã, subscrevi. Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de RAIMUNDO PEREIRA GOMES – AUTOS Nº 2006.0006.6948-2/0, requerida por CÉLIA REGINA DA CUNHA, foi decretada a interdição de RAIMUNDO PEREIRA GOMES, conforme se vê no final da sentença:- POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de **RAIMUNDO PEREIRA GOMES**, nomeando-lhe curadora na pessoa de CÉLIA REGINA DA CUNHA , com fulcro nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença, no cartório do registro civil de pessoas naturais, do domicílio do interditando, (art. 1l184 do CPC e arts. 29 V, 92 e 93 da LRP). Anote-se a interdição no registro de nascimento. (art. 107 da LRP), em dois dias, servindo esta de mandado. Certificadas a inscrição e a anotação, preste-se compromisso em cinco dias, em livro próprio na forma do artigo 1.187 do CPC. Falecendo o interditando, a curadora deverá comparecer em cartório, informando o óbito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃZO DOS BENS DO INTERDITADO . *Publique-se na imprensa oficial por três vezes, constando do edital o nome do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (ART. 1.184 CPC). P. R. I.* Porto Nacional, 24 defevereiro de 2010. (a) Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e onze (29.03.2011). Eu (Maria Célia Aires Alves) Escrivã, subscrevi.HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA Juíza de Direito

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

APOSTILA

AUTOS Nº: 2009.0009.6284-2 (549/02)
Natureza: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente: DEUZINA PUTENCIO MACHADO SALES
Advogado(a): DR. JOSE PEREIRA DE BRITO – OAB/TO N. 151-B, JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB/TO N. 2934
Requerido(a): REINALDO FERNANDES LUSTOSA
Advogado(a): DR. MARCOS FERREIRA DAVI – OAB/TO N. 2420, KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS – OAB/TO N. 3440, JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA – OAB/TO N. 897-A E HERBERT BRITO BARROS – OAB/TO N. 14-B.
OBJETO: INTIMAR as partes da sentença proferida às fls. 163-164, cujo dispositivo a seguir transcrito: "(...) Dessa forma, homologo o acordo à fl. 160 – que passa a integrar esta decisão – para que produza seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com apoio nos artigos 794, II, e 795 do CPC. Custas processuais, se o caso, *pro rata*, nos termos do artigo 26, § 2º do CPC. Expeça-se o Alvará em referência. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. Tocantínia, 11 de agosto de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2008.0001.7926-0 (2011/08)
Natureza: Execução de Obrigação de Fazer
Requerente: Elizangela Barbosa Caldeira
Advogado: Dra. Esly Barbosa Caldeira Gomes – OAB/TO nº 4388 e Silson Pereira Amorim – OAB/TO nº 635-A
Requerido: José Flávio Uchoa Cunha
Advogado: Dr. José de Deus Pereira Martins Filho – OAB/CE nº 6306
OBJETO: INTIMAR a requerente para, no prazo legal, manifestar sobre certidão à fl. 60.

AUTOS Nº: 2011.0005.7743-6 (2373/09)
Natureza: Oposição
Requerente: Sintras – Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado do Tocantins
Advogado: Dra. Elisandra J. Carmelin – OAB/TO nº 3412, Marco Túlio de Alvim Costa – OAB/TO nº 4252-A e OAB/MG nº 46.855 e Aline Fonseca Assunção Costa – OAB/TO nº 4251-A e OAB/MG nº 112.829.
Requerido: Município de Lizarda/TO
Advogado: Não constituído
Requerido: Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET
Advogado(a): Dr. Raimundo Gomes de Oliveira Neto – OAB/TO nº 4521 e Joan Rodrigues Milhomem – OAB/SP nº 223.033 e OAB/TO nº 3120-A
OBJETO: INTIMAR a requerente para, no prazo legal, manifestar sobre contestação às fls. 30-49, bem como, sobre certidão à fl. 53.

AUTOS Nº: 2011.0000.8522-3 (3411/11)
Natureza: RECLAMAÇÃO
Reclamante: Agenor Barbosa de Carvalho
Reclamado: Celtins – Cia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Sergio Fontana – OAB/TO nº 701. Cristiane Gabana – OAB/TO nº 2073 e Walter Ohofugi Junior – OAB/TO nº 932-A e OAB/SP nº 97.282
OBJETO: INTIMAR a reclamada da decisão proferida as fls. 34-34v: "Defiro o pedido retro. Intime-se a Celtins para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar as faturas de energia discriminadas tanto em KW/H, como em reais, relativas aos meses compreendidos entre março de 2010 e fevereiro de 2011, inclusive, a fim de que seja demonstrado o cálculo salientado às fls. 25/26, destacando que o documento às fls. 27/28 é insuficiente a tal mister. Tocantínia, 1º de novembro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0010.4390-7/0 – AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Estadual
DENUNCIADOS: MANOEL MESSIAS NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
Advogado: Dr. John Charles Moraes Chagas OAB-PA 14735
INTIMAÇÃO: Fica o Dr. John Charles Moraes Chagas, advogado do denunciado, intimado
da audiência para inquirição da testemunha Rene Barbosa Silva,
designada para o dia **10/01/2012, às 15:15 horas,** na Vara de Precatórias do Fórum de
Araguaína-TO.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2010.0010.4494-8 AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
ACUSADO: ANTONIO CESAR DA SILVA CARVALHO
INTIMAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO Dr. RAINER ANDRADE MARQUES, brasileiro, Advogado, OAB/TO 4117, do r. DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento concentrada nos autos supra mencionado para o dia 13/12/2011, às 14 horas. Intime-se." Tocantinópolis, 25/11/2011. JOSE EUSTÁQUIO DE MELO JUNIOR – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2009.0007.5899-4 ou 03/1998
Ação: Declaratória
Requerente – E. SOARES VANDERLEI M.E.
Advogado – Dr. Mousimar Wanderley de Souza OAB/SC 7402-A
Requerido – BB LEASING S.A. – Arrendamento Mercantil
Advogado – Dra. Adriana Maura de T. Leme Pallaoro OAB/TO 2345-B e Dr. Almir Sousa de Faria OAB/TO 1705-B e OUTROS
FINALIDADE – Intimação das partes e seus advogados, para comparecerem na sala de audiência da Vara Civil desta comarca, a fim de participarem da audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011, às 10:05 horas.

AUTOS 2007.0001.9488-1 ou 124/2007- Rescisão Contratual
Requerente – Município de Tocantinopolis
Advogado- Dr Daiany Cristine G. P. Jácomo OAB-TO 2460
Requerido – Leila Maria Aparecida Oliveira
INTIMAÇÃO das partes, através de seus procuradores, para comparecerem na sala de audiências da vara cível desta comarca a fim de participaram da audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011, às 08h00min.

AUTOS 2007.0001.9466-0 ou 116/2007- Rescisão Contratual
Requerente – Município de Tocantinopolis
Advogado- Dr Daiany Cristine G. P. Jácomo OAB-TO 2460
Requerido – Josilene Moreira Dias
INTIMAÇÃO das partes, através de seus procuradores, para comparecerem na sala de audiências da vara cível desta comarca a fim de participaram da audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011, às 08h20min.

AUTOS 2007.0001.9492-0 ou 123/2007- Rescisão Contratual
Requerente – Município de Tocantinopolis
Advogado- Dr Daiany Cristine G. P. Jácomo OAB-TO 2460
Requerido – Maricelma de Sousa Santos
INTIMAÇÃO das partes, através de seus procuradores, para comparecerem na sala de audiências da vara cível desta comarca a fim de participaram da audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011, às 08h10min.

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2011.0002.2925-0/0 - AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA
Requerente: ANTÔNIO FERREIRA LOPES .
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO DA COMARCA DE WANDERLANDIA/TO .
Requerido: CASA DA TERRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado: DR. EDUARDO BANDEIRA DE MELLO QUEIROZ OAB/TO 3369
INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: "CONSIDERANDO-SE O PEDIDO ADIAMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA, REDESIGNO A PRESE AUDIÊNCIA PARA O DIA 07.03.2012, às 10:45 horas" LOCAL DA AUDIÊNCIA: RAIMUNDO PINTO, CENTRO, WANDERLÂNDIA/TO.

EDITAL

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de USUCAPIÃO, autuada sob nº 2009.0004.3542-7/0, proposta por FRANCISCO LOPES DE BRITO, MARIA SILVA BRITO E JOAQUIM ABREU DA SILVA em desfavor do Espolio de CUSTÓDIO PEREIRA ABREU representando pelo filho: RONICLEI WANDERLEY ABREU, para INTIMAR a confinante: MARIA DO CARMO, brasileira, a qual atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para que compareça na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de Janeiro de 2012, às 16h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Rua Raimundo Pinto, s/n°, centro. Tudo de conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "I- Designo o dia 11/01/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. II- Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial e na contestação se houver, assim como as partes e procuradores. III- Expeça-se Carta Precatória para a inquirição das Testemunhas residentes em Comarca diversa. IV- Ciência ao Ministério Público. V- Cumpra-se. *(ass) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior– Juiz de Direito*".E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois e onze (25.11.2011). Eu, _____(Nádia Rizelma Gomes Madeira Silva), Escrivã respondendo, que digitei e subscrevi.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

APOSTILA

PROTOCOLO: 2011.0011.3459-7/0 – ALVARÁ JUDICIAL
Inventariante: Maria Augusta Benicio
Adv. : Dr. Raul Bastos Damacena OAB/TO32568
Falecido: Artur Barbosa de Carvalho
Herdeiros: Mariana Barbosa de Sousa e outros
Adv. Dra. Marilene Barbosa da Costa OAB/GO 12.190-Dr. José Oscar da Silva OAB/DF 5355-Dr. Benjamim Antonio Affonso Filho OAB/DF 10834

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por meio de seus advogados, intimados do inteiro teor da r. decisão a seguir transcrita em sua parte dispositiva, [...] " DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos argumentos acima e na jurisprudência mencionada, DEFIRO, em parte, o pedido de alvará pleiteado às fls. 02/06. com prazo de validade de 30(trinta) dias, para autorizar a expedição de alvará judicial, após a inventariante informar a escrivania o numero de doses de vacinas e dos medicamentos necessários para o rebanho, quantidade de litros de óleo diesel, e respectivos valores unitários e total, mediante certidão nos autos: a)- aquisição das doses de vacinas e medicamentos para o rebanho; b)- aquisição do combustível (óleo diesel); c)- pagamento dos salários de fls. 30/37; d)- pagamento da GPS fl.28; e)- da conta telefone f)- 43; f)- serviços de contabilidade; fl.44 e g)- as custas processuais do presente alvará. Ao contador pára o calculo das custas processuais nos termos doa RT. 34 da Lei nº 1.286/01. Prestação de contas: prazo de 60(sessenta) dias. Intime-se o nomeado na petição de fls. 10/12 para subscrevê-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da lei. Ante a audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2011, determino que sejam os herdeiros intimados, no mencionado ato, para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre o pedido de alienação. Os ausentes, na pessoa de sue procurador ou por correspondência, com AR. Intimem-se. Cumpra-se. Xam. 25/11/2011 (as) José Roberto (as) José Roberto Ferreira Ribeiro-juiz Substituto..

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2008.0002.3575-6/0
Réu: CLAÚDIO SANTANA DA SILVA QUEIROZ
Advogado: DR. RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS, OAB/TO 2274
DR. MIGUEL VINICIUS SANTOS
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte intimados, da abertura de vista dos autos, para apresentar no prazo legal as contra-razões ao recurso de apelação, nos termos do despacho seguinte: Recebo o apelo nos seus efeitos legais, por ser o mesmo cabível e tempestivo. Vista ao apelante para que no prazo legal, ofereça as razões recursais. Após, vista ao apelado para apresentar, no prazo legal, as contra-razões. Findo o prazo, com ou sem as contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, com as honras de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Xambioá-TO, 24 de Outubro de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA
Desa. ÂNGELA PRUDENTE
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO
Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Des. BERNARDINO LIMA LUZ
Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)
Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Juíza ADELINA GURAK (Relatora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)
Juíza ADELINA GURAK (Revisora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTONIO FELIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTONIO FELIX (Vogal)
5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTONIO FELIX(Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª T'URMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTONIO FELIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Juíza ADELINA GURAK (Relatora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)
Juíza ADELINA GURAK (Revisora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Desa.JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Desa.ÂNGELA PRUDENTE
Des. DANIEL NEGRY
Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO
Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)
Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)
Desa. (Suplente)
Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. MOURA FILHO (Presidente)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. MOURA FILHO (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)
Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)
Des. (Suplente)
Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS
DIRETORA FINANCEIRA
MARISTELA ALVES REZENDE
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETOR JUDICIÁRIO
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA
CONTROLADOR INTERNO
SIDNEY ARAUJO SOUSA
ESMAT
DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1º DIRETOR ADJUNTO**: Des. BERNARDINO LIMA LUZ**
2º DIRETOR ADJUNTO**: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**
3º DIRETOR ADJUNTO**: Juiz HELVÉCIO B. MAIA**
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça
Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br